

**DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO  
GRANDE DO SUL ( Av. Plínio Brasil Milano, 1155 CEP  
90480-165 - Boa Vista Porto Alegre – RS  
([sac@coren-rs.gov.br](mailto:sac@coren-rs.gov.br));**

Denuncio a enfermeira CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917 ) pela VIOLAÇÃO do ARTIGO 34 do Código de Ética da Enfermagem ao ser conivente com o abuso de autoridade da SAMU e da Guarda Municipal, ignorando o relato do paciente de que a SAMU e a GUARDA MUNICIPAL conduziram o paciente todo amarrado sem qualquer necessidade dessa violência e deu sequência ao abuso mantendo o paciente todo atado `à cama em continuidade à violência inicial perpetrada pela SAMU E GUARDA MUNICIPAL, configurando o crime de tortura, já que o paciente em condição normal não necessitava essa medida, fato agravado pela violação do ARTIGO Art. 27 , porque prestou essa falsa assistência à saúde sem o consentimento dc paciente e sem o consentimento da família, fatos que ficam consumados pela violação do Art. 35 do COFEN, porque a CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917 ) registrou informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada no Boletim médico da Cruzeiro do Sul, participando, inclusive, da prática de lesão corporal medicamentosa, violando, portanto, o Art. 32 , porque o paciente estava em condição normal e nunca em sua vida havia sofrido esse abuso de ter que tomar medicação inadequada, tendo sido intoxicado com drogas psiquiátricas aimplesmente para fundamentar a falsa tese de que a pessoa é DOENTE MENTAL, em ato de TOTAL MÁ-FÉ PÚBLICA; comete, outrossim, imperícia ao julgar uma pessoa que fala rápido de TAQUILÁLICO e PERIGOSA, o fato de o genótipo do paciente ser aquele de uma pessoa que fala rápido não é razão para ser discriminada como pessoa de risco. Não existem quaisquer relatos de o paciente ser TAQUILÁLICO na ficha médica do paciente, o paciente o tempo todo estando em condição normal e argumentando de forma coerente que tudo estava normal e que já havia sofrido abuso de autoridade por parte da SAMU E GUARDA MUNICIPAL. A guarda municipal, inclusive, já havia informado que o paciente não tem passagem pela polícia e não tem quaisquer históricos de violência familiar ou social; a enfermeira, portanto, não apenas demonstra incompetência, inflige severamente o ARTIGO 35 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem ao falsamente registrar o paciente como pessoa de risco simplesmente porque tem o genótipo de uma pessoa que fala rápido e utilizar-se desse subterfúgio para amarrar o paciente por várias horas em violação do Artigo 27, 32, 34 do CÓDIGO DE ÉTICA DOS

PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM ( [https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf) ), conforme o relato completo que segue ( ao final do relato, em anexo, segue o Boletim por ela assinado ): VIOLAÇÃO DO ARTIGO VIGÉSIMO, VIGÉSIMO SEGUNDO, VIGÉSIMO QUARTO, TRIGÉSIMO, TRIGÉSIMO SEGUNDO, QUIQUAGÉSIMO E OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 ( <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> ) PERPETRADO PELOS MÉDICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SUS, NA UNIDADE MÉDICA CRUZEIRO DO SUL. EXAMINADA TODA A HISTÓRIA DO BRASIL E TODA A HISTÓRIA DA MEDICINA NUNCA HOUVE FRAUDE MÉDICA MAIS VERGONHOSA QUE O LAUDO PRESTADO PELA CRUZEIRO DO SUL ( Rua Prof. Manoel Lobato, 151, bairro Santa Tereza CEP 90850530 / [coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.br](mailto:coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.br) ) NA PESSOA DOS PSQUIATRAS PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS CRM-RS 20076, MARY TEREZINHA JACQUES RICHE NUNES CRMRS 19691 E CARLA ELIZA GIMENEZ CRM-RS 17274, FATOS QUE A PARTIR DE AGORA ESTAREMOS EXAMINANDO EM DETALHES PARA FUTURA PUBLICAÇÃO NO LIVRO AZUL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PUBLICAÇÃO DA DENÚNCIA EM FORMATO DE LIVRO NA FEIRA DO LIVRO DE PORTO ALEGRE ( <https://www.feiradolivropoa.com.br/> ). VAMOS COMPARAR ESSE DOCUMENTO EXPEDIDO PELA CRUZEIRO DO SUL, EM ANEXO ( <https://alevivimapoia.freeforums.net/thread/364/livro-azul-viola-direitos-humanos?page=1&scrollTo=420> ), COM OS DOCUMENTOS MÉDICOS DA ALEMANHA NAZISTA E DA DITADURA MILITAR DE 1964 PARA PROVAR QUE NEM MESMO ADOLF HITLER CONSEGUIRIA FRAUDAR A MEDICINA COM TANTO ÊXITO QUANTO OS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL E, PORQUE A MÍDIA BRASILEIRA, JORNAIS E TELEVISÃO, ACOBERTAM OS CASOS DE TORTURA PERPETRADOS PELO GRUPO SUPREMACISTA BRANCO QUE IMPÕE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTAREMOS REALIZANDO PROTESTOS DIÁRIOS EM FRENTE AO PARLAMENTO GAÚCHO, ATÉ QUE OS DEPUTADOS ESTADUAIS SE DIGNEM A DAR ENTRADA DESTA JUSTA DENÚNCIA OFICIALMENTE NO LIVRO AZUL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA CRUZEIRO DO SUL CONTRA O PACIENTE E SUA FAMÍLIA SE DÁ COM A UTILIZAÇÃO DA MÁXIMA ARMA DE CORRUPÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO QUE É A INTERNAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE CID F FALSO E CONTRA A VONTADE DA FAMÍLIA POR ESTAREM EM VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI ANTITORTURA , LEI Lei nº 9.455/1997. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PORQUE A INJUSTA E INCOMPETENTE INTERNAÇÃO É TÉCNICAMENTE MANTIDA COMO TENDO SIDO LEGÍTIMA MESMO QUANDO OS FAMILIARES JÁ ASSINARAM TERMO DE RESPONSABILIDADE ( CABE AO CONSELHO DE MEDICINA E CONSELHO DE ENFERMAGEM

RESPONSABILIZAR A CRUZEIRO DO SUL POR FRAUDE NA SAÚDE PÚBLICA, SUBSTITUINDO O TERMO DE RESPONSABILIDADE QUE A FAMÍLIA FOI OBRIGADA A ASSINAR, POR UM TERMO DE RECONHECIMENTO DE IMPERÍCIA MÉDICA DELIBERADA PERPETRADA PELA CRUZEIRO DO SUL ), TERMO NO QUAL DEVE CONSTAR A DECLARAÇÃO DA FAMÍLIA DE QUE NÃO EXISTE QUAISQUER HISTÓRICOS DE DOENÇA MENTAL E QUE ESSE ERRO MEDICO FOI CRIADO POR JORGE LUIZ FREGAPANE APÓS O ROUBO DO CONCURSO PÚBLICO DA UERGS EM 2008, A DECLARAÇÃO DA FAMÍLIA SUMIU DO BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL E OS PSIQUIATRAS DELIBERADAMENTE E DE MÁ-FÉ PÚBLICA SE NEGAM A CORRIGIR O ERRO, O QUE OBRIGA A FAMÍLIA DO PACIENTE A TER QUE PROCURAR A JUSTIÇA FEDERAL POR VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORQUE SE FOSSEM PROFISSIONAIS DA MEDICINA NÃO TERIAM MANTIDO UMA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA FRAUDULENTA FALSEADO AS DECLARAÇÕES DA FAMÍLIA, AS QUAIS NÃO CONSTAM CORRETAMENTE NO BOLETIM DA CRUZEIRO DO SUL. RESUMINDO, ENQUANTO O ESTADO BRASILEIRO CONCEDE VAGA DE LEITO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICO PERMANENTE PARA A PESSOA QUE FAZ JUSTO PROTESTO EMPUNHANDO A BANDEIRA COMUNISTA DA JUSTIÇA SOCIAL, TRATANDO O MILITANTE COMUNISTA COMO DOENTE MENTAL COMO ERA FEITO DURANTE A DITADURA MILITAR DE 1964, MÃES CHORAM DO LADO DE FORA DO POSTO DA CRUZEIRO DO SUL PORQUE A CRUZEIRO DO SUL DIZ QUE NÃO HÁ LEITOS DISPONÍVEIS; SIGNIFICA DIZER QUE PARA OS VERDADEIROS NECESSITADOS NÃO HÁ LEITOS, MAS PARA A PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E TORTURA OS PSIQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL ABREM VAGA INSTANTÂNEA E PERMANENTE, NEGANDO-SE A RECONHECER QUE COMETEM CRIME AO INTERNAR A QUEM É SÃO. A SITUAÇÃO DE DESCALABRO É GRAVÍSSIMA PORQUE OS PSIQUIATRAS DA CRUZEIRO NEGARAM À FAMÍLIA A SATISFAÇÃO DE TER RECONHECIDO QUE A INTERNAÇÃO É UMA FARSA PERPETRA POR PERSEGUIÇÃO POLITICA, RESULTANDO QUE O PACIENTE E SUA FAMÍLIA TERÃO QUE EMPUNHAR A BANDEIRA COMUNISTA DA JUSTIÇA SOCIAL E REALIZAR PROTESTOS DIÁRIOS EM FRENTE AO PARLAMENTO GAÚCHO PEDINDO QUE AS REFERIDAS INCOMPETENTES MÉDICAS SEJAM RESPONSABILIZADAS PELO CRIME DE TORTURA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. Vamos colocar a DELIBERADA IMPERÍCIA da CRUZEIRO DO SUL em um contexto simples de se compreender. O POSTO DE SAÚDE UBS SÃO CARLOS AMEAÇOU A FAMÍLIA E O PACIENTE COM UMA SEGUNDA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, SE O PACIENTE SE ATREVER A COMPARECER NA UBS SÃO CARLOS, NEGANDO AO PACIENTE O SEU DIREITO À SAÚDE PÚBLICA, CHANTAGEANDO UMA FAMÍLIA INTEIRA PARA QUE A FAMÍLIA DESISTA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UERGS, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, NA QUAL É CONCURSADO DESDE O ANO DE 2008, MAS IMPEDIDO DE ASSUMIR POR FRAUDE MÉDICA EXPLÍCITA, O QUE EM MEDICINA SE DENOMINA TORTURA PSICOLÓGICA, O CID 10 T74.3. O POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS É TÃO DESCARADO AO PONTO DE FAZER SUAS AMEAÇAS ABERTAMENTE DECLARANDO QUE HAVERÁ NOVAMENTE NO FUTURO UMA NOVA MANIPULAÇÃO DA UNIDADE MÓVEL DE EMERGÊNCIA, SAMU E DA GUARDA MUNICIPAL COM MAIS MENTIRAS QUE JUSTIFIQUEM UM HISTÓRICO DE ESQUIZOFRENIA QUE NUNCA EXISTIU, O QUE EXISTE É UM ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO QUE PERDURA POR FRAUDE MÉDICA DESDE O ANO DE 2008. A FALSA ESQUIZOFRENIA ESTÁ SENDO IMPOSTA POR ABUSO DE PODER, COMO É QUE OS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO VÊM EM DOCUMENTO PÚBLICO MÉDICO OFICIAL FALAR EM DELÍRIO PERSECUTÓRIO SE A PERSEGUIÇÃO POR PARTE DA UBS SÃO CARLOS CONTRA O PACIENTE E SUA FAMÍLIA É TÃO REAL E TÃO EXPLÍCITA QUE AO PACIENTE É NEGADO O ATENDIMENTO NA UBS SÃO CARLOS SOB O CHANTAGEM DE QUE SE O PACIENTE TENTAR PROCURAR A UBS NÃO IRÃO MAIS MANIPULAR A GUARDA MUNICIPAL, VÃO MANIPULAR PRÓPRIA A POLÍCIA MILITAR PARA ILEGALMENTE DETER O PACIENTE SE O MESMO PROCURAR PELO SEU DIREITO À SAÚDE? AS AMEAÇAS TELEFÔNICAS DA UBS À FAMÍLIA DO PACIENTE POR SI SÓ PROVAM QUE NÃO EXISTE NENHUMA MANIA DE PERSEGUIÇÃO, O QUE EXISTE É UM PERSEGUIÇÃO TOTAL E EXPLÍCITA CONTRA UMA FAMÍLIA INTEIRA METICULOSAMENTE ENGENDRADA POR CORRUPÇÃO MÉDICA PARA NEGAR AO PACIENTE O CORRETO LAUDO DE CID 10 T74.3, O QUAL O PACIENTE PRECISA APRESENTAR AO CREMERS SEMANALMENTE EM SEU INTENTO DE FUNDAMENTAR O FATO DE QUE SEM O RECONHECIMENTO DE QUE O PACIENTE LEGITIMAMENTE BUSCA A UBS PARA FUNDAMENTAR O CASO MÉDICO DE TORTURA PSICOLÓGICA EM MARCHA, SEM A EXPEDIÇÃO DO REQUISITADO LAUDO CORRETO DE CID 10 T74.3, SUAS ATIVIDADES CIVIS CONTINUARÃO PREJUDICADAS PELO FALSO DIAGNOSTICO DE CID F DE DOENÇA MENTAL, JÁ QUE A IMPOSIÇÃO DO FALSO CID DE ESQUIZOFRENIA PREJUDICA AO PACIENTE E SUA FAMÍLIA EM SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE VER O PACIENTE OBTER REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS, E REITEGRAÇÃO DE POSSE DE SUA VAGA UNIVERSITÁRIA NA UFRGS, ALUNO 0088990, DIREITOS DESTRUÍDOS PELA MANUTENÇÃO DO FALSO LAUDO DE DOENÇA MENTAL. A MENTIRA QUE PODE SER VERIFICADA NO BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL COM A FALSA ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE UM HISTÓRICO DE ESQUIZOFRENIA SEM TRATAMENTO. MAS COMO É QUE VAI HAVER TRATAMENTO PARA UMA DOENÇA QUE O PACIENTE NÃO TEM? OS PSQUIATRAS TERÃO DE SEREM CHAMADOS NA JUSTIÇA FEDERAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO

PACIENTE E SUA FAMÍLIA E NO CONSELHO DE MEDICINA PARA APRESENTAR O TAL HISTÓRICO DE ESQUIZOFRENIA QUE SIMPLEMENTE NÃO EXISTE. ESSA FRAGOROSA MENTIRA ENSEJA INDENIZAÇÃO, PORQUE SE É VERDADE QUE EXISTE TAL HISTÓRICO, ONDE ESTÃO OS PSQUIATRAS QUE ASSINARAM TAL DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO? HISTÓRICO ? SE NENHUM PSQUIATRA ATÉ HOJE ASSINOU ESSE HISTÓRICO, COMO É QUE OS A CRUZEIRO DO SUL VEM FALAR EM HISTÓRICO? EXISTIU APENAS A ASSINATURA DE UMA ÚNICA MÉDICA PSQUIATRA DE NOME MÁRCIA GIANLUPI CRM-RS 18518 ( sindicância CREMERS 000051.02/2024-RS ), MÉDICA COMPROVADAMENTE CRIMINOSA PELA VIOLAÇÃO EXPLÍCITO DO ARTIGO QUINTO E ARTIGO OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018), A QUAL EM UM CANETAÇO E SEM NUNCA TER FEITO QUAISQUER ACOMPANHAMENTOS MÉDICOS DELIBERADAMENTE TROCOU O CID CORRETO, O CID 10 T74.3 PELO CID F DE DOENÇA MENTAL , CID F 20, SEM QUAISQUER HISTÓRICOS MÉDICOS QUE JUSTIFICASSEM ESSA ARBITRÁRIA ESCOLHA) PELA IMPERÍCIA DE NÃO DISCERNIR ENTRE OS DOIS, EM ATO DE TOTAL INCOMPETÊNCIA E POR DOLO NO AFÃ DE GANHAR O DINHEIRO DO LAUDO SEM TER QUE EXERCER CORRETAMENTE A MEDICINA. O CONSELHO DE MEDICINA TEM QUE EXIGIR DOS MÉDICOS E MÉDICAS AS DATAS DOS ACOMPANHAMENTOS MÉDICOS DO PACIENTE E SUA FAMÍLIA QUE COMPROVEM A FALSA TESE DE DOENÇA MENTAL QUE A FAMÍLIA PODE FACILMENTE PROVAR QUE NÃO EXISTE, ATÉ POR ABAIXO ASSINADO DOS VIZINHOS, QUE TÊM CIÊNCIA DE QUE O PACIENTE É VITIMA DE PERSEGUIÇÃO POR SER COMUNISTA, "TER ORIGEM INDÍGENA NO RIO DE JANEIRO E TER SIDO APROVADO EM UM CONCURSO PÚBLICO. INTERNAÇÃO: PORQUE SE O TAL HISTÓRICO DE DOENÇA MENTAL CID F EXISTISSE A FAMÍLIA DO PACIENTE SERIA A PRIMEIRA A REFERIR A ESSE HISTÓRICO, ENTÃO DE ONDE OS MENTIROsos MÉDICOS DA CRUZEIRO DO SUL RETIRARAM ESSE HISTÓRICO? SE OS MÉDICOS DA CRUZEIRO DO SUL SÃO HONESTOS ENTÃO QUE APRESEM AS DATAS E AS ASSINATURAS DOS PSQUIATRAS QUE COMPROVEM TAL HISTÓRICO? SE POR ALGUMA MÁGICA A CRUZEIRO DO SUL PUDER APRESENTAR ESSE ESSE HISTÓRICO QUE NUNCA EXISTIU, QUE APROVEITEM A OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAR CIENTIFICAMENTE QUE O PACIENTE É ESQUIZOFRÊNICO , PORQUE ATÉ ONDE A PSQUIATRIA OFICIAL ALCANÇA, A ESQUIZOFRENIA COMPROMETE A ESCRITA PELA DIMINUIÇÃO DO QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA, ENTÃO SE ISSO FOSSE VERDADE O PACIENTE NÃO SERIA CONCURSADO PÚBLICO E NÃO ESTARIA REIVINDICANDO PELOS SEUS DIREITOS DE FORMA INTELIGENTE E PACÍFICA QUE É ACIONAR O CONSELHO DE MEDICINA E A JUSTIÇA FEDERAL PARA PUNIR OS MÉDICOS E MÉDICAS PICARETAS QUE GANHAM DINHEIRO PARA DESTRUIR A SAÚDE ALHEIRA COM

FALSOS LAUDOS MÉDICOS, O QUE PARECE SER O CASO DOS MÉDICOS PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS CRM-RS 20076, MARY TEREZINHA JACQUES RICHE NUNES CRMRS 19691 E CARLA ELIZA GIMENEZ CRM-RS 17274 . ESSES CHARLATÃES DECLARAM NO BOLETIM DA CRUZEIRO DO SUL: ALTO RISCO DE AGREDIR OS OUTROS. EXISTIRIA MAIOR DESCARAMENTO DO QUE ESSE? QUANDO ESTAVAM CIENTES DESDE DE O PRIMEIRO MOMENTO QUE A AGRESSÃO FOI FEITA PELA SAMU, PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA POR ABUSO DE AUTORIDADE, NO PRÓPRIO RELATO DO BOLETIM MÉDICO POR ELES ASSINADO QUE INFERE QUE O ABUSO DE AUTORIDADE MÉDICA SE DEU PELA PRESENÇA DE UM MEGAFONE E NÃO POR RAZÕES MÉDICAS DE ACOBERTAREM A IMPERÍCIA DOS MÉDICOS E MÉDICAS ( Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880.sindicância CREMERS 000478.02/2025-RS / Henrique Britto Agliardi CRM-RS 47257 sindicância 000097.02/2026-RS / Leticia Gonzalez Alfonso Henke CRM-RS 20840 sindicância CREMERS 000036.02/2026-RS ) E DA ENFERMEIRA CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE ID. 13.043 ( VERIFICAR DENÚNCIA:

<https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-rs/acompanhar-manifestacao/COREN-RS177778407113127661391> Protocolo: COREN-RS 177778407113127661391 ) DA SÃO CARLOS, CHARLATÃES OS QUAIS MANTÊM O PACIENTE SOB TORTURA COM UM DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO DE CID F POR FARRA E BULLYING. ALTO RISCO DE AGRESSÃO: OS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL SE DIVERTIRAM CAUSANDO LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA EM UMA PESSOA EM CONDIÇÃO NORMAL POR MÁ-FÉ PÚBLICA SEM NENHUMA RAZÃO MÉDICA, PELO FATO DE O PACIENTE ESTAR EM CONDIÇÃO NORMAL O QUE SE PODE FACILMENTE PROVAR PELAS IMAGENS DO JALECO DA GUARDA MUNICIPAL ( smseg@portoalegre.rs.gov.br ), QUE PROVAM O ABUSO DE AUTORIDADE; PORTANTO, SE ALGUÉM TEM ALTO RISCO DE AGREDIR A OS OUTROS ESSES SÃO OS PRÓPRIOS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO DA CRUZEIRO DO SUL, OS QUAIS NÃO APENAS TORTURARAM COM AMARRAS DESNECESSÁRIAS E POR VÁRIAS HORAS, INDEVIDAMENTE MENTIRAM DE PONTA A PONTA AGREDINDO A SOCIEDADE COMO UM TODO. QUER DIZER QUE QUANDO UM PACIENTE EXPÕE A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DAS MÉDICAS E ENFERMEIRAS ISSO SERIA UMA AGRESSÃO? A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA GARANTE O JUSTO DIREITO DE PROTESTO E ISSO NÃO CONSTITUI NENHUMA AGRESSÃO; O USO INDEVIDO DOS MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E COMPRIMIDOS ENTRE ELES PROMETAZINA, CLONAZEPAM, CLORPROMAZINA, HALOPERIDOL, RISPERIDONA, MEDICAMENTOS DESNECESSÁRIOS PORQUE O PACIENTE SE ENCONTRAVA EM CONDIÇÃO NORMAL, FOI DELIBERADAMENTE UTILIZADO VISANDO TORTURAR UM SER HUMANO SOB A ALEGAÇÃO EM BOLETIM MÉDICO DE QUE PORTAVA UM MEGAFONE, SEM QUAISQUER RAZÕES MÉDICAS, POR REPRESÁLIA POR TEREM A

CONVICÇÃO DE QUEM É ACUSADO DE PORTAR MEGAFONE TEM QUE SER TORTURADO, ISSO SIM É AGRESSÃO. O documento dos psiquiatras acusa a QUEIXA como feita pela SAMU. A vítima de violação dos direitos humanos já solicitou por protocolo ( PEDIDO 17826415/0168 / <https://ouvidoriageral.rs.gov.br/acompanhamento-do-pedido-de-informacao?pedido=22111026> ) o NOME DOS ATENDENTES DA SAMU, 192, para que expliquem o porquê de se conduzir amarrada uma pessoa em condição normal que pacificamente aguardava por atendimento na UBS SÃO CARLOS, em um atendimento padrão que o paciente sempre realiza. Que a samu apresente as provas de que o paciente estava dentro da UBS com megafone, fato que não ocorreu.

**PRIMEIRO ERRO MÉDICO DELIBERADAMENTE PERPETRADO PELAS PSQUIATRAS DO CRUZEIRO DO SUL:** O paciente compareceu na UBS SÃO Carlos para fazer a declaração de que está sob tortura CID 10 T74.3, em nenhum momento houve qualquer DELÍRIO, o que houve foi a negativa da enfermeira em providenciar o documento que o PACIENTE TEM O DIREITO DE RECOLHER, por se tratar de vítima de tortura. A enfermeira CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE ID. 13.043, negou o atendimento e falsamente acusou o paciente de delírio, porque tudo o que o paciente foi buscar é um comprovante de que se encontra sob tortura por ser imposto a si e sua família um falso diagnóstico de esquizofrenia que não tem, em violação do Artigo 15 e 35 do CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM ( [https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf) ). O paciente mantém em sua página web o seu pensamento de CRONISTA GAÚCHO, e fazer CRÔNICAS, não é delírio, é um direito do cidadão, portanto A declaração das psiquiatras que o discurso do cidadão é delírio viola a CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA EM SEU ARTIGO Artigo 5º, inciso IV na Constituição Federal de 1988 Se a enfermeira não gosta do paciente pelo mesmo ser comunista, deveria simplesmente limitar-se a dar o documento solicitado em dois minutos ao invés de negar o atendimento. O paciente foi conduzido pela SAMU por abuso de autoridade, uma vez que estava em condição normal A única acusação contra o paciente é o fato de o mesmo manter uma página de internet com CRÔNICAS DE UMA PESSOA SOB TORTURA, fato que incomoda à UBS SÃO CARLOS, a qual se nega a prestar atendimento à vitima de tortura, violando a LEI ANTITORTURA. A enfermeira CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917 ) comete imperícia ao julgar uma pessoa que fala rápido de TAQUILÁLICO e PERIGOSA, o fato de o genótipo do paciente ser aquele de uma pessoa que fala rápido não é razão para ser discriminada como pessoa de risco. Não existem quaisquer relatos de o paciente ser TAQUILÁLICO na ficha médica do paciente, o paciente o tempo todo estando em condição normal e argumentando de forma coerente que tudo estava normal e que já havia sofrido abuso de autoridade por parte da SAMU E GUARDA MUNICIPAL. A guarda municipal, inclusive, já havia informado que o paciente não tem passagem pela polícia e não tem quaisquer históricos de violência familiar ou social; a enfermeira, portanto, não apenas demonstra incompetência, infringe severamente o ARTIGO 35 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem ao falsamente

registrar o paciente como pessoa de risco simplesmente porque tem o genótipo de uma pessoa que fala rápido e utilizar-se desse subterfúgio para amarrar o paciente por várias horas em violação do Artigo 27, 32, 34 e Artigo 78 do CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM ( [https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf) ). AS PSQUIATRAS MARY TEREZINHA JACQUES RICHE NUNES CRM-RS 19691 CARLA ELIZA GIMENEZ CRM-RS 17274 AS PSQUIATRAS VIOLAM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA AO IMPUTAR DOENÇA MENTAL A UMA PESSOA QUE NÃO ESTAVA PORTANDO QUALQUER MEGAFONE NA HORA DO ATENDIMENTO, RELATAM QUE FORA DO PERÍMETRO DA UBS PROFERIU IMPROPÉRIOS, ENTÃO QUE OS PSQUIATRAS APRESENTEM OS TAIS IMPROPÉRIOS QUE ALEGAM TER SIDO PROFERIDOS, UMA ESCUSA QUE CONTINUAM UTILIZANDO PARA MANTER O PACIENTE EM UMA SITUAÇÃO DE IMINÊNCIA DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA ( POPULARMENTE CHAMADA DE O GOLPE DA CAMA DE GATO ) A CORROBORAR COM CID F ERRADO, O QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ARTIGO VIGÉSIMO, VIGÉSIMO SEGUNDO, VIGÉSIMO CUARTO, TRIGÉSIMO, TRIGÉSIMO SEGUNDO, QUINCAGÉSIMO E OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 ( <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> ) . A SAMU EM NENHUM MOMENTO FOI CHAMADA PELA PRESENÇA DE QUALQUER MEGAFONE, PORQUE NO HORÁRIO DE ATENDIMENTO O PACIENTE NÃO PORTAVA QUAISQUER MEGAFONES. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA GARANTE A QUALQUER CIDADÃO BRASILEIRO O DIREITO DE SE MANIFESTAR DE MEGAFONE E BANDEIRA COMUNISTA, E MANIFESTAR-E NÃO É DOENÇA MENTAL, É DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. AS PSQUIATRAS CONSIDERAM O DISCURSO RACIONAL DO PACIENTE DE QUE QUE FORAM ATRIBUÍDOS VÁRIOS CIDS DE DOENÇA F SEM QUAISQUER PROVAS CIENTÍFICAS UM DELÍRIO, O QUE É UM ABSURDO, PORQUE OS CIDS FALSOS EXISTEM E PREJUDICAM A VIDA SOCIAL DO PACIENTE, ISSO NÃO É DELÍRIO, É VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA POR DELIBERADO ERRO EM MEDICINA QUE VISA DIMINUIR AS PESSOAS INDÍGENAS A CONDIÇÃO DE DOENTES MENTAIS QUANDO ELAS SÃO UNIVERSITÁRIAS E SÃO CONCURSADAS PÚBLICAS, QUE É O CASO DO PACIENTE EM QUESTÃO. AS PSQUIATRAS DEBOCHAM DE SUA PRÓPRIA PROFISSÃO USANDO A SIGLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, UFRJ, QUANDO EM TODOS OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DA UBS SÃO CARLOS ESTÁ ESCRITO BEM GRANDE CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, EM ALUSÃO AO FATO DE O PACIENTE TER ORIGEM INDÍGENA NO RIO DE JANEIRO, UM DEBOCHE QUE O PACIENTE NÃO PODE PROVAR, O QUE SE PODE PROVAR É A VIOLAÇÃO DO ARTIGO OCTOGÉSIMO, PELO REGISTRO DE FATO IMPORTANTE QUE MERECEIA REGISTRO MAS FEITO DE FORMA

DELIBERADAMENTE ERRADA, PORQUE TINHA CIÊNCIA QUE O CID DO PACIENTE É CID T74.3 PELO ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO POR EMISSÃO DE ERRO MÉDICO VENDIDO PELO CRIMINOSO MÉDICO JORGE LUIZ FREGAPANE CRM-RS 10854 (sindicância CREMERS 000478.02/2025-RS ) QUER DIZER QUE AGEM COM TANTA MÁ-FE PÚBLICA AO PONTO DE FORJAREM DOCUMENTO PÚBLICO COM UMA SIGLA FALSA PARA QUE O LEITOR NÃO SE D POR CONTA QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MANTÉM UMA PESSOA SOB TORTURA PSICOLÓGICA DESDE O ANO DE 2008 COM O OBJETIVO DE NEGAR A JUSTA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE AO SEU CARGO PÚBLICO, DAÍ O PORQUE DA RECUSA DA UBS SÃO CARLOS EM ADMITIR QUE O PACIENTE É VÍTIMA DE CID 10 T74.3, PORQUE CONSIDERAM QUE UM DESCENDENTE DE INDÍGENAS DO RIO DE JANEIRO NÃO PODE TER INGREÇO NO SERVIÇO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, O QUAL É RESERVADO POR FRAUDES, INCLUSIVE MÉDICAS, AOS GRUPO SUPREMACISTA BRANCO QUE IMPÕE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO. PORQUE QUAISQUER MÉDICOS COMPETENTES QUE LESSEM A FICHA MÉDICA DO PACIENTE VERIFICARIAM NOS RELATOS DO PACIENTE E VÍTIMA DE TORTURA O FATO DE QUE A SIGLA É UERGS E QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TEM ENCOMENDADO OS FALSOS CIDS F DE DOENÇA MENTAL PARA NÃO TER QUE INDENIZAR O PACIENTE PELO ROUBO DE SEU CONCURSO PÚBLICO, FATOS QUE CONSTAM NA FICHA MÉDICA DO PACIENTE DESDE O ANO DE 2008; ENTÃO OS CHARLATÃES MÉDICOS DA CRUZEIRO SUL IGNORAM 18 ANOS VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SE DÃO AO LUXO DE DEBOCHAR DO PACIENTE DESCENDENTE DE INDÍGENAS DO RIO DE JANEIRO, CHAMANDO DE CONCURSO PÚBLICO DE UFRJ, QUANDO SABEM QUE SE TRATA DE UM ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO PERPETRADO COM A LOGÍSTICA DE FALSOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA QUAL FAZEM PARTE POR INSISTIREM EM NEGAR O CID CORRETO, O CID 10 T74.4, E POR TODOS OS MEIOS E FORMAS IMPOR O CID F ERRADO DE ESQUIZOFRENIA QUE O PACIENTE NÃO TEM, CHEGANDO AO CÚMULO DE MENTIR NOVAMENTE NO BOLETIM MÉDICO VERGONHOSAMENTE FALANDO QUE EXISTE PSICÓLOGA NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS NO AFÃ DE ESQUENTAR A FRAUDE, UMA TOTAL MENTIRA, MAIS UMA VEZ A VIOLAÇÃO DO ARTIGO OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, UMA VEZ QUE POR JUSTAMENTE NÃO EXISTIREM QUAISSQUER ATENDIMETOS PSICOLÓGIOS NA UBS SÃO CARLOS QUE POSSAM DAR ENCAMINHAMENTO AO CASO DE TORTURA CID 10 T74.3 É QUE O PACIENTE COMPARECE TODOS OS DIAS PARA RELATAR AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, O CREMERS. A NEGLIGENCIA, OMISSÃO E IMPERÍCIA DOS CLÍNICOS GERAIS, QUE SE FOSSEM COMPETENTES FORNECERIAM O DIAGNOSTICO CORRETO DE TORTURA PSICOLÓGICA CID 10 74.3, A EXEMPLO DA MÉDICA BRUNA MALLMANN SPECHT ( ) QUE AO SOLICITAR A REAVALIAÇÃO DO CID 10 F ERRADO PARA O CID CORRETO CID 10 T74.3 SOLICITADA DO CAPS II

FLOR DE MAIO, TERMINA POR VIOLAR O ARTIGO PRIMEIRO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, POQUE SE O PACIENTE TIVESSE TIDO O DEVIDO ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO ADEQUADO DE VITIMA DE CID 10 T74.3 PELA DOUTORA BRUNA MALLMANN SPECHT OS CHARLATÃES MÉDICOS DA CRUZEIRO DO SUL NÃO TERIAM NEM TIDO A OPORTUNIDADE DE AMARRAR E POR VARIAS HORAS TORTURAR O PAICENTE COM LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA E DOLOSA, SIGNIFICA DIZER QUE AO CONTRÁRIO DA MÁ-FÉ PÚBLICA EXPRESSA NO DOCUMENTO PÚBLICO OFICIAL BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL, A UBS SÃO CARLOS NÃO DISPÕE DE NENHUMA PSICÓLOGA , PORQUE AS CONSULTAS COM PSICOLOGA SÃO CARÍSSIMAS E O PACIENTE TEVE QUE ESPERAR OITO MESES DESDE A DATA DE 23/08/2024 ATÉ O DIA 28/03/2025 PARA QUE A REAVALIÇÃO DE CID SOLICITADA PELA MÉDICA BRUNAL MALLMANN SPECHT DESSE ACESSO À PSICÓLOGA DO CAPS II FLOR DE MAIO; APÓS OITO MESES DE ESPERA FINALMENTE O PACIENTE RECEBE NA DATA DE 28/03/2025 O PARECER DE QUE O PACIENTE É VÍTIMA DE TORTURA E QUE É OBRIGAÇÃO DOS CLÍNICOS GERAIS EXPEDIREM O CID 10 T74.3, ESTE PARECER EMITIDO PELA PSICÓLOGA DO CAPS II FLOR DE MAIO EM VISTA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E ENTREVISTA COM A FAMÍLIA DO PACIENTE EM ATENDIMENTO PRESTADO PELA ENFERMEIRA FERNANDA MEICHTRY FARINA ( COREN-RS 154734) É IMPEDIDO DE ENTRAR NO SISTEMA DA UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) POR SABOTAGEM PERPETRADA PELA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE ( DENÚNCIADA NO COREN-RS ), enfermeira que insistia em querer impor ao paciente o diagnosioco de esquizofrenia encomendado pelos supremacistas brancos que controlam a FRAUDE NOS CONCURSOS PÚBLICOS n o rio grande do sul, em uma enorme rede de corrupção na medicina, onde a enfermeira sabotou o SUS e se negou a dar entrada no sistema com o parecer do CAPS II FLOR DE MAIO QUE O CASO É DE TORTURA POR MANUTENÇÃO SISTEMÁTICA DE ERRO MEDICO POR IMPOSIÇÃO DE CID ERRADO A HIPÓTESE MEDICA DE SÍNDROME PSICÓTICA EXPRESSA NO BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL É ABSURDA, PORQUE O PACIENTE TEM VIDA NORMAL E PODE APRESENTAR ABAIXO ASSINADO DODO DOS VIZINHOS E FAMILIARES, O QUE REALMENTE PREJUDICA O PACIENTE É A OMISSÃO, NEGLIGENCIA E IMPERÍCIA DOS MÉDICOS, MÉDICAS E ENFERMEIRAS DA UBS SÃO CARLOS QUE AGEM COM IMPERÍCIA AO LIDAR COM VÍTIMAS DE TORTURA DELIBERADAMENTE CONFUNDO O CID 10 T74.3, QUE É O CID DO PACIENTE, COM O CID DE ESQUIZOFRENIA POR SEREM NEGLIGENTES E OMISSOS. O ESFORÇO PARA LOCALIZAR A FAMÍLIA É UMA AFRONTA A INTELIGÊNCIA, JÁ QUE A ENFERMEIRA PERPETRADORA, CAROLINA, ELA MESMA COMPARECEU NA FRENTE DA CASA DO PACIENTE ÀS 15:30 HORAS PARA SE GABAR QUE O “ESQUIZOFRÊNICO ” TINHA SIDO INTERNADO CONTRA A VONTADE DA FAMÍLIA E QUE QUEM MANDAVA ERA ELA. COMO É QUE A

UBS SÃO CARLOS QUE FORJA UMA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA VERGONHOSA VAI ATRIBUIR A QUEIXA A SAMU POR UM MEGAFONE QUE SE EXISTISSE TERIA QUE SER RECOLHIDO, COMO É QUE A GUARDA MUNICIPAL QUE ALGEMOU O PACIENTE DENTRO DA SALA ONDE A ENFERMEIRA NEGAVA A CONSULTA SEM TER APREENDIDO O TAL MEGAFONE? A INTERNAÇÃO NÃO FOI RESULTADO DE DOENÇA MENTAL E, SIM, O RESULTADO DE OMISSÃO, NEGLIGENCIA E IMPERÍCIA DA UBS SÃO CARLOS, A QUAL ENGENDROU A INTERNAÇÃO E MANIPULOU A GUARDA MUNICIPAL E A SAMU, AS QUAIS DEIXARAM DE PRESTAR O DEVIDO SERVIÇO A QUEM PRECISA PARA SEREM UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE TORTURA. As psiquiatras mentem vergonhosamente ao relatarem RISCO DE AGRESSÃO OU FUGA a um uma pessoa em condição normal e inofensiva que não representa qualquer riscos a sociedade, repetem esse REFRÃO DE AGRESSÃO E FUGA, QUANDO EM VERDADE O PACIENTE PEDIA PARA A GUARDA MUNICIPAL QUE FOSSE SENTADO NA SAMU O QUE FOI NEGADO, O PSIQUIATRA PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS 20076 MENTE VERGONHOSAMENTE E FAZ UM INSULTA A INTELIGÊNCIA DE QUEM LÊ O SEU PARECER, PORQUE SE ELE RELATA QUE A IRMÃ CONCORDA COM O FALSO HISTÓRICO DE DOENÇA MENTAL , SE A IRMA CONCORDASSE COM ESSAS MENTIRAS, ELA NÃO VIRIA AO POSTO DA CRUZEIRO DO SUL RESGATAR O PACIENTE, PORQUE TEVE QUE PASSAR POR GRANDE SOFRIMENTO PARA PODER SER OUVIDA, JÁ QUE A CRUZEIRO DO SUL HAVIA SUMARIAMENTE DECIDIDO QUE O PACIENTE FICARÁ INTERNADO INDEFINIDAMENTE, O QUE CONTINUA ACONTECENDO, PORQUE O TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELA FAMÍLIA DO PACIENTE PARA MITIGAR A INJUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NÃO NEUTRALIZA A INTERDIÇÃO FRAUDULENTA QUE TECNICAMENTE CONTINUA EXISTINDO PORQUE EM NENHUM MOMENTO AS PSIQUIATRAS RETIFICARAM O ERRO MÉDICO QUE ESTÃO DELIBERADAMENTE COMETENDO EM VIOLAÇÃO DA LEI ANTITORTURA, APENAS LIBERARAM O PACIENTE PARA NÃO TEREM QUE SEREM AUTUADOS EM FLAGRANTE DELITO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. PREFERINDO MANTER A FARSA DE INTERNAR UMA PESSOA SÃ QUANDO EXISTEM MÃES DESESPERADAS DO LADO DE FORA DO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL QUERENDO UM LEITO PARA SEUS FILHOS E NÃO TÊM PORQUE AS PSIQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL POR FARRA E BULLYING QUEREM INTERNAR A QUEM É SÃO INDEVIDAMENTE OCUPANDO OS LEITOS NOS HOSPITAIS DE PORTO ALEGRE, OS QUAIS DEVERIAM SEREM RESERVADOS ÀS PESSOAS QUE REALMENTE OS NECESSITAM, PORQUE ATRIBUIR DOENÇA MENTAL A QUEM É SÃO RETIRA UM LEITO DE QUEM REALMENTE PRECISA, ENQUANTO AS PSIQUIATRAS EM SEU ABUSO DE PODER SE RIEM A SOCAPA MÃES DESESPERADAS POR SEUS FILHOS DOENTES MENTAIS CHORAM DO LADO DE FORA POR TEREM O LEITO NEGADO; O MESMO SE REFERE A MALVERSAÇÃO DA SAMU, QUE DEIXOU PRESTAR

ATENDIMENTO A QUEM PRECISA PARA SEREM MANIPULADOS PELOS SUPREMACISTAS BRANCOS COMO FALSA QUEIXA PARA INTERNAÇÃO POR CAUSA DE UM MEGAFONE QUE NÃO EXISTIU, PORQUE SE O CONTO DO MEGAFONE FOSSE VERDADEIRO A GUARDA MUNICIPAL QUE ALGEMOU O PACIENTE TERIA APRENDIDO O MEGAFONE, QUER DIZER QUE O TAL GIOVANNY MENTE TÃO FRAGOROSAMENTE QUE DEVERIA PERDER O SEU DIREITO A CRM, TÃO VERGONHOSA É A SUA MENTIRA. RESUMINDO, ENTÃO MÃES CHORAM DO LADO DE FORA DO POSTO DA CRUZEIRO DO SUL SEM VAGAS PARA OS LEITOS, ENQUANTO OS MÉDICOS DA CRUZEIRO DE SUL SE DIVERTEM OCUPANDO OS LEITOS COM QUEM É SÃO, CONSIDERAÇÕES FINAIS PARA O PROCESSO FEDERAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PACIENTE E SUA FAMÍLIA. SE A SAMU APRESENTOU A QUEIXA, CONFORME REZA O BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL, QUE APRESENTEM O TEXTO DOS TAIS IMPROPÉRIOS QUE NUNCA FORAM PROFERIDOS. QUEM FAZ A QUEIXA TEM QUE APRESENTAR AS PROVAS. QUE APRESENTE VÍDEOS QUE PROVEM QUE O CIDADÃO NÃO TEM O DIREITO DE PROTESTAR PACIFICAMENTE COM SUA BANDEIRA COMUNISTA. QUE A GUARDA MUNICIPAL APRESENTE VÍDEOS DA CÂMARA DE JALECO PROVANDO QUE O PACIENTE NÃO TINHA CONDIÇÕES DE IR SENTADO NA SAMU. A LEI EXIGE O FLAGRANTE DELITO, SE HOVE REALMENTE A PERTURBAÇÃO DA PAZ, QUE A GUARDA MUNICIPAL APRESENTA O MEGAFONE APREENDIDO? COMO É QUE A GUARDA MUNICIPAL DETÉM UMA PESSOA SE NÃO HÁ FLAGRANTE DELITO? DETER SEM FLAGRANTE DELITO POR ENCOMENDA DE TERCEIROS É VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA Art. 5º, LXI. A GUARDA MUNICIPAL TEM OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR AS IMAGENS DE CÂMARA CORPORAL DO JALECO QUE PROVEM QUE O PACIENTE PORTAVA MEGAFONE E MAIS QUE ISSO, TEM QUE PROVAR O PORQUÊ DO USO DE ALGEMAS SE O PACIENTE ESTAVA EM CONDIÇÃO NORMAL A RECEBER UM COMPROVANTE DE QUE SE ENCONTRA SOB TORTURA PSICOLÓGICA, COMPROVANTE QUE VAI SEMPRE BUSCAR NA UBS SÃO CARLOS A SER PROTOCOLADO NO CREMERS EM SUA REIVINDICAÇÃO QUE O CID ERRADO DE DOENÇA MENTAL F SEJA CORRIGIDO PARA O CID CORRETO, CID 10 T74.3, DE TORTURA PSICOLÓGICA. SEGUE EM ANEXO A FRAUDE MÉDICA EXPLÍCITA:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**DEP. TECNOLOGIA INFORMAÇÃO POLICIAL - DTIP**  
**DELEGACIA ONLINE - DOL/DTIP**

**Ocorrência Policial nº 220255 / 2026 / 400010**

#### Dados Gerais

**Órgão:** 400010 - DELEGACIA ONLINE - DOL/DTIP

**Ano:** 2026 **Número:** 220255

**Tipo:** Simples - Fechada

**Data Registro:** 20/05/2026 às 16:27 horas

**Comunicação:** Internet

**Fato:** 2099.99 - OUTROS CRIMES

Consumado

**Início:** 29/04/2026 às 14:30 horas

**Área:** Rural

**Endereço:** RUA PROF. MANOEL LOBATO,, 151 - Bairro SANTA TEREZA, PORTO ALEGRE-RS, BRASIL

**Tipo Local:**

#### Histórico

A MÉDICA CARLA ELIZA GIMENEZ CRM 17274-RS PERPETROU FALSIDADE IDEOLÓGICA PONDO NO BOLETIM MÉDICO A SIGLA UERJ, QUE ELA SABIA, SEGUNDO O DOCUMENTO EM ANEXO DA USB SÃO CARLOS, QUE A SIGLA CORRETA É UERGS, INCLUSIVE PARTICIPOU DE SESSÃO DE TORTURA,, COM AMARRAS E LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA, NA VÍTIMA ; A EVIDENTE FALSIDADE IDEOLÓGICA QUE SE PODE COMPROVAR, NOS DOCUMENTOS EM ANEXO HÁ QUE SE REGISTRAR, PORQUE A VÍTIMA ESTÁ SENDO IMPEDIDA DE FREQUENTAR O POSTO DE SAÚDE SÃO CALOS E AMEAÇADA DE SER NOVAMENTE TORTURADA NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL SE A VÍTIMA COMPARECER NA UBS SÃO CARLOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO, ESTANDO A VÍTIMA, PORTANTO, SEM DIREITO À SAÚDE, PORQUE A UBS SÃO CARLOS E O PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL POR MA-FÉ PÚBLICA TRATAM A PESSOA SÃ COMO DOENTE MENTAL, PELO FATO DE A VÍTIMA BUSCAR REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UERGS, SENDO ESTA A MOTIVAÇÃO PELA QUAL ADULTERARAM O BOLETIM MÉDICO.

Atendimento Cruzeiro do Sul CRM

17274-RS ( Rua Prof. Manoel Lobato,

151, bairro Santa Tereza CEP

90850530 /

coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.

br ),. Endereço: Rua Prof. Manoel Lobato,, 151, Santa Tereza, Porto Alegre/RS. Brasil.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**POLÍCIA CIVIL**  
**DEP. TECNOLOGIA INFORMAÇÃO POLICIAL - DTIP**  
**DELEGACIA ONLINE - DOL/DTIP**

**Ocorrência Policial nº 220255 / 2026 / 400010**

Advertida sobre o prazo decadencial de seis meses, a vítima Wellington Antonio Doninelli Pereira deseja representar/prestar queixa, caso o fato narrado necessite dessa condição, contra o autor.

inf adic de CARLA ELIZA GIMENEZ: Descrição adicional: Médica Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul CRM 17274-RS ( Rua Prof. Manoel Lobato, 151, bairro Santa Tereza CEP 90850530 / coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.br ).

**Órgão de Destino:** 10.03.20 PORTO ALEGRE - 20 DEL. POLICIA

**Participante:** 1 - Vítima

**Nome:** WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA

**Pai / Mãe:** WILTON ANTUNES PEREIRA / ANA MARIA DONINELLI PEREIRA

**Data Nascimento:** 11/05/1967

**Sexo:** Masculino

**CPF:** 495.344.590-20

**Estado Civil:**

**Grau de Instrução:**

**Cor Pele:**

**Naturalidade:**

**Nacionalidade:** Brasileiro nato

**Cor Olhos:**

**Documento:** Carteira de identidade SSP/RS

**Número:** 4040151864

**Endereço:** RUA CAPITAO PEDRO WERLANG, 1041 - PARTENON, Porto Alegre/RS, 91530-110, Fone (51) 9810-5743 , Celular (51) 98105-7433

**Profissão:**

**Cargo:**

**Condição Física:** Normal

**Endereço Profissional:**

**A vítima deseja representar em juízo?** Sim

(a) \_\_\_\_\_

**Documentos**

Ocorrência - Impressão da ocorrência

227501/2026

20/05/2026 16:27

**Autenticação Digital**

Este documento pode ser validado mediante verificação de autenticidade no item "Autenticação da Ocorrência" na Delegacia Online (www.delegaciaonline.rs.gov.br). Use o número da autenticação digital.

Número de Autenticação

**20266436349641**

**POLÍCIA CIVIL**  
**DEL. POL. REG. POA - DPRPA**  
**PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLÍCIA**  
**Ocorrência Policial n° 4253 / 2026 / 100315**

**Dados Gerais**

**Órgão:** 100315 - PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLÍCIA      **Ano:** 2026      **Número:** 4253  
**Tipo:** Simples - Em Elaboração  
**Data Registro:** 04/05/2026 às 09:06 horas      **Comunicação:** Pessoal  
**Fato:** 2020.99 - OUTROS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL  
Consumado  
**Início:** 29/04/2026 às 14:00 horas      **Área:** Urbana  
**Endereço:** Av. Bento Gonçalves, 6650 - Bairro Agronomia, PORTO ALEGRE-RS, BRASIL  
**Tipo Local:** Hospitais/clínicas  
**Ponto Ref:** POSTO DE SAUDE SAO CARLOS

**Histórico**

COMUNICA QUE AO TENTAR ATENDIMENTO NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS, LOCALIZADO NO TERMINAL DE ÔNIBUS DA ANTONIO DE CARVALHO, FOI IMPEDIDO DE SER ATENDIDO DA FORMA NORMAL, COMO TODAS AS OUTRAS PESSOAS. A ENFERMEIRA CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLOMAY, COREN 707999, ID 13043, FEZ UM FALSO ATENDIMENTO AO DECLARANTE. QUE FOI COLOCADO EM UMA SALA, ONDE FOI ALGEMADO PELA GUARDA MUNICIPAL, E LEVADO PELA SAMU AO POSTÃO DA CRUZEIRO, ONDE FOI INTERNADO CONTRA A SUA VONTADE E SEM O CONHECIMENTO DOS FAMILIARES DO DECLARANTE. QUE FICOU AMARRADO EM UMA CAMA POR SEIS HORAS SEM NECESSIDADE. A SUA FAMÍLIA SÓ FICOU SABENDO QUE O DECLARANTE HAVIA SIDO INTERNADO NO POSTÃO, CONTRA A PRÓPRIA VONTADE, MAIS TARDE PELA PRÓPRIA ENFERMEIRA. SÓ ENTÃO FOI RESGATADO POR SEUS FAMILIARES NO POSTÃO. REGISTRA PARA FINS DE DIREITO. NADA MAIS.

**Órgão de Destino:** 10.03.15 PORTO ALEGRE - 15 DEL. POLÍCIA





SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE  
PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL  
RESUMO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

05/05/2026 12:18:04  
Página: 1 de 2

Prontuário: 260084662      Atendimento: 26004751462      Data Entrada: 29/04/2026 - 14:56      Data Alta: 29/04/2026 - 21:38  
CNS: 702402041847422      CERIH: 202602684722      Queixa: SAMU  
Nome: WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA      Data Nascimento: 11/05/1967 (59)      Sexo: Masculino  
Nome Mãe: ANA MARIA DONINELLI PEREIRA Nome Resp.:      CPF: 495.344.590-20 RG:  
Endereço: CAP PEDRO WERLANG, 1041 - 91530110 - INTERCAP - PORTO ALEGRE/RS - 51981057433

### Classificação de Risco

Relato	Fluxograma	Discriminador	Setor	Cor
TRAZIDO PELO SAMU POR DELÍRIOS PERSECUTÓRIOS . TAQUILALICO . CONTIDO . HISTÓRIA DE ESQUIZOFRENIA SEM TTO	DOENÇA MENTAL	03-Alto risco de agredir outros	SALA DE ATENDIM...	Laranja

### Sinais Vitais

Descrição	Data	Hora	Sinais
Frequência Cardíaca	29/04/2026	19:51	76
Frequência Respiratória	29/04/2026	19:51	19
Pressão Arterial	29/04/2026	19:51	Sup.: 121    Inf.: 94
Saturação O2	29/04/2026	19:51	97
Temperatura Axila	29/04/2026	19:51	36,5

### Evolução

Data/Hora	Evolução
-----------	----------

#### CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

29/04/2026 14:58 Cláudia Cristina Bruschi 63917 Enfermeiro  
Relato da Classificação de Risco:  
TRAZIDO PELO SAMU POR DELÍRIOS PERSECUTÓRIOS . TAQUILALICO . CONTIDO . HISTÓRIA DE ESQUIZOFRENIA SEM TTO

#### SALA DE ATENDIMENTO SAÚDE MENTAL

29/04/2026 15:10 Mary Terezinha Jacques Riche Nunes 19691 Médico psiquiatra  
Wellington Antonio Doninelli Pereira CNS 702402041847422  
Nascimento: 11/05/1967 | CPF: 495.344.590-20 | Residência: PORTO ALEGRE

29/04/2026 15:35 Carmem Elisa Gimenez 17274 Médico psiquiatra  
TRAZIDO PELA SAMU, ESTÁ SÓ. ESTAVA COM UM GRAMOFONE GRITANDO IMPROPÉRIOS PRÓXIMO A UBS SÃO CARLOS  
SEGUNDO RELATOS DA PSICÓLOGA DAQUELA UNIDADE PACIENTE NÃO USA MEDICAÇÃO ANTI PSICÓTICA DURANTE ENTREVISTA PACIENTE APRESENTA DISCURSO DELIRANTE DIZENDO QUE LHE FOI IMPOSTO UM CID  
PARA LHE AFATAR DO SEU CUNCURSO PÚBLICO NA UFRJ.  
FARIA TTO NO CAPS FLOR DE MAIO MAS A PSICÓLOGA DE LÁ AFERIU QUE ELE NÃO TEM CID POIS É NORMAL  
HD: S PSICÓTICA  
C: INTERNAÇÃO  
- SOLICITO S SOCIAL PATA LOCALIZAR A FAMÍLIA.

#### SALA DE OBSERVAÇÃO SAÚDE MENTAL

29/04/2026 15:39 Ana Paula Santos Gomes da Silva 1792956 Técnico de enfermagem  
CELULAR GUARDADO NO COFRE

29/04/2026 15:41 Carmem Elisa Gimenez 17274 Médico psiquiatra  
Prescrição 1  
Dietas  
Normal  
Providências  
Controle de sinais vitais regular (CSV)R)  
Risco de Agressão  
Risco de Fuga

SIGA AS INSTRUÇÕES FORNECIDAS PELOS PROFISSIONAIS DURANTE O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA AQUI RECEBIDO.  
DIRIJA-SE A SUA UNIDADE DE SAÚDE DE REFERÊNCIA SE ASSIM ORIENTADO.



SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE  
PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL  
RESUMO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

05/05/2026 12:18:04  
Página: 2 de 2

Prontuário: 260084662      Atendimento: 26004751462      Data Entrada: 29/04/2026 - 14:56      Data Alta: 29/04/2026 - 21:38  
CNS: 702402041847422      CERIH: 202602684722      Queixa: SAMU  
Nome: WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA      Data Nascimento: 11/05/1967 (59)      Sexo: Masculino  
Nome Mãe: ANA MARIA DONINELLI PEREIRA      Nome Resp.:      CPF: 495.344.590-20      RG:  
Endereço: CAP PEDRO WERLANG, 1041 - 91530110 - INTERCAP - PORTO ALEGRE/RS - 51981057433

**SALA DE OBSERVAÇÃO SAÚDE MENTAL**

Medicamentos  
PROMETAZINA 25MG/ML, 2ML, INJETAVEL  
NÃO É AGORA. É S/N COM HLD IM  
1 Ampola, IM, Agora  
CLONAZEPAM 2,5 MG/ML, GOTAS  
10 GTS, Oral, 3xdia  
CLORPROMAZINA 100MG, ORAL  
N  
1 comp., Oral, 1 x dia  
HALOPERIDOL 5MG/ML, 1ML INJETAVEL  
A CRITÉRIO MÉDICO  
1 Ampola, IM, S/N  
RISPERIDONA 1MG, CP  
2 comp., Oral, 3xdia  
Rota Prevista  
1 SERVIÇO SOCIAL

**SERVIÇO SOCIAL**

29/04/2026 16:14 Marcelo Villas Boas Silveira 6747 Assistente social  
JESSICA DONINELLI PEREIRA, (51) 98311-1541 (irmã)  
29/04/2026 17:47 Marcelo Villas Boas Silveira 6747 Assistente social  
Consigo contato com a irmã do paciente Jessica solicito presença da mãe que é curadora, como a responsável é idosa solicito que a irmã acompanhe. Solicito familiar que providencie roupas e material de higiene  
Jessica Irma Wellington  
51 8534-3869

**SALA DE OBSERVAÇÃO SAÚDE MENTAL**

29/04/2026 21:33 Peter Giovanny Martins de Martins 20076 Médico psiquiatra  
COMPARECE A IRMÃ (JÉSSICA). IRMÃ VEM BUSCÁ-LO. DIZ QUE ELE TEM ESTE COMPORTAMENTO A VIDA TODA. DIZ QUE ELE COMPROU O MEGAFONE PORQUE DIZIA NÃO SENTIR-SE OUVIDO.  
C- ALTA À PEDIDO SOB TERMO DE RESPONSABILIDADE.

**Ofertas de Cuidados Integrados (OCI)**

*Não foram solicitadas Ofertas de Cuidados Integrados neste atendimento.*

**Medicamentos prescritos**

*Não foram prescritos medicamentos neste atendimento.*

**Orientações**

*Não foram emitidas orientações neste atendimento*

**Encaminhamentos**

*Não foram solicitados encaminhamentos neste atendimento*

**Compartilhamento de cuidado**

*Não foram solicitados compartilhamentos de cuidado neste atendimento.*

**DESFECHO**

**Procedimentos administrativos (SIGTAP)**


0301010030 - CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO PRIMÁRIA (EXCETO MÉDICO)

**PICs / Racionalidade em saúde**

*Não foram realizadas PICs e / ou Racionalidade em saúde neste atendimento.*

**Conduta**

Alta do episódio

 HOSPITAL DIVINA  
Atenção Primária à Saúde - APS  
CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLOMAI  
COREN - RS - 707.999 - ENF ESF  
MAT - 13.043

Carolina dos Santos Bartholomay  
ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA  
COREN - RS 707999

## CONSULTA

### CIDADÃO

WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA  
CPF: 495.344.590-20  
58 anos, 11 meses e 12 dias no dia deste atendimento | Nasc: 11/05/1967  
Nome da mãe: ANA MARIA DONINELLI PEREIRA  
Participação do atendimento - Presencial

### ATENDIMENTO

Consulta no dia  
23 de abril de 2026 às 12:32  
  
Local de atendimento  
UBS

### SUBJETIVO

Paciente vem às US para relatar que: esteve no CAPS 2 e lá foi informado que o CID 10 T74.3 deve ser expedido por qualquer clínico geral. Deseja este cid. Pois está com CID F e o mesmo não concorda com diagnóstico de saúde mental. Conta que CIDF foi inventado por roubo de concurso público, para impedir reintegração de posse ao seu cargo público na UERGS.  
  
Este mesmo relato vem sendo feito na US à mais de um ano.

### OBJETIVO

Nega-se a aferir pressão arterial e demais sinais vitais.

#### Medições

*Não foram realizadas medições neste atendimento.*

#### Marcadores de Consumo Alimentar

*Não foram registrados marcadores de consumo alimentar neste atendimento.*

#### Exames avaliados

*Não foram avaliados exames neste atendimento.*

### AVALIAÇÃO

Problemas e/ou condições avaliados e registrados neste atendimento

CIAP2 A98 - MEDICINA PREVENTIVA / MANUTENÇÃO DA SAÚDE

### PLANO

#### Atestados

*Não foram emitidos atestados neste atendimento*

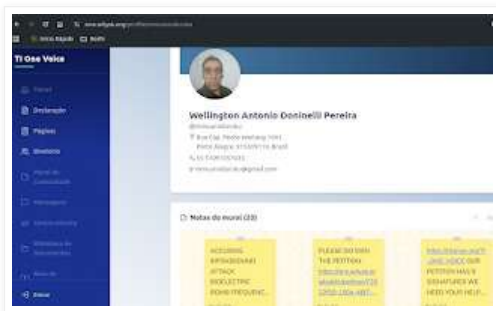
#### Exames solicitados

*Não foram solicitados exames neste atendimento.*

# EMERGÊNCIA, DEFESA CIVIL, ALERTA!

Friday, May 8, 2026

## CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917-ENF )



<https://one.witysk.org/profile/mmuunnduruku> A DENÚNCIA É PÚBLICA E PODE SER LIDA AQUI:  
<https://ouvidoria.cofen.gov.br/cofen/autenticar-pin/COFEN17782813831124147323> ADICIONE O PIN: 24BF6D / A DENÚNCIA É DE UTILIDADE PÚBLICA E PODE SER BAIXADA AQUI:  
<https://ouvidoria.cofen.gov.br/uploads/611875-claudia-cristina-bruschi-coren-rs-63917.pdf> POR FAVOR ENTREM NO URL: <https://ouvidor.saude.gov.br/public/form-web/consultar> Número de Protocolo: 202620001168655 Chave de acesso: FHFUPUR DENÚNCIA DISQUE 100 ( MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA / central.ouvidoria@mdh.gov.br ) PROTOCOLO 4564095



### Blog Archive

▼ 2026 (155)

▼ May (12)

DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGI...

Fred Graniço / fredgranico@yahoo.com.br

CARLA ELIZA GIMENEZ CRM 17274-RS

REPORTING TO UNITED NATIONS INFRASOUND BIOELECTRIC...

A CONTRIBUIÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, ...

Secretária Lisiane Wasem Fagundes (secretaria@sau...

ATAUÇAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA NA RESO...

BRUNA MALLMANN SPECHT ( CRM 56913-RS ) VIOLA O ART...

CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917-ENF )

LIVRO AZUL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ASSEMB...

CREMERS Sindicância nº 000478.02/2025-RS

CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLOMAY COREN-RS 707999-ENF

► April (29)

► March (37)

► February (24)

► January (53)

► 2025 (478)

► 2024 (142)

### Search This Blog

### Pages

- Home

### Translate

언어 선택

Google 번역에서 제공

### Contact Form

Name



DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL ( Av. Plínio Brasil Milano, 1155 CEP 90480-165 - Boa Vista Porto Alegre - RS sac@coren-rs.gov.br); Denuncio a enfermeira CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917 ) pela VIOLAÇÃO do ARTIGO 34 do Código de Ética da Enfermagem ao ser conivente com o abuso de autoridade da SAMU e da Guarda Municipal, ignorando o relato do paciente de que a SAMU e a GUARDA MUNICIPAL conduziram o paciente todo amarrado sem qualquer necessidade dessa violência e deu seqüência ao abuso mantendo o paciente todo atado `à cama em continuidade à violência inicial perpetrada pela SAMU E GUARDA MUNICIPAL, configurando o crime de tortura, já que o paciente em condição normal não necessitava essa medida, fato agravado pela violação do ARTIGO Art. 27 , porque prestou essa falsa assistência à saúde sem o consentimento dc paciente e sem o consentimento da família, fatos que ficam consumados pela violação do Art. 35 do COFEN, porque a CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917 ) registrou informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada no Boletim médico da Cruzeiro do Sul, participando, inclusive, da prática de lesão corporal medicamentosa, violando, portanto, o Art. 32 , porque o paciente estava em condição normal e nunca em sua vida havia sofrido esse abuso de ter que tomar medicação inadequada, tendo sido intoxicado com drogas psiquiátricas aimplesmente para fundamentar a falsa tese de que a pessoa é DOENTE MENTAL, em ato de TOTAL MÁ-FÉ PÚBLICA; comete, outrossim, imperícia ao julgar uma pessoa que fala rápido de TAQUILÁLICO e PERIGOSA, o fato de o genótipo do paciente ser aquele de uma pessoa que fala rápido não é razão para ser discriminada como pessoa de risco. Não existem quaisquer relatos de o paciente ser TAQUILÁLICO na ficha médica do paciente, o paciente o tempo todo estando em condição normal e argumentando de forma coerente que tudo estava normal e que já havia sofrido abuso de autoridade por parte da SAMU E GUARDA MUNICIPAL. A guarda municipal, inclusive, já havia informado que o paciente não tem passagem pela policia e não tem quaisquer históricos de violência familiar ou social; a enfermeira, portanto, não apenas demonstra incompetência, inflige severamente o ARTIGO 35 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem ao falsamente registrar o paciente como pessoa de risco simplesmente porque tem o genótipo de uma pessoa que fala rápido e utilizar-se desse subterfúgio para amarrar o paciente por várias horas em violação do Artigo 27, 32, 34 do CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM ( [https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf) ), conforme o relato completo que segue ( ao final do relato, em anexo, segue o Boletim por ela assinado ): VIOLAÇÃO DO ARTIGO VIGÉSIMO, VIGÉSIMO SEGUNDO, VIGÉSIMO QUARTO, TRIGÉSIMO, TRIGÉSIMO SEGUNDO, QUIQUAGÉSIMO E OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 ( <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> ) PERPETRADO PELOS MÉDICOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, SUS, NA UNIDADE MÉDICA CRUZEIRO DO SUL. EXAMINADA TODA A HISTÓRIA DO BRASIL E TODA A HISTÓRIA DA MEDICINA NUNCA HOUVE FRAUDE MÉDICA MAIS VERGONHOSA QUE O LAUDO PRESTADO PELA CRUZEIRO DO SUL ( Rua Prof. Manoel Lobato, 151, bairro Santa Tereza CEP 90850530 / coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.br ) NA PESSOA DOS PSIQUIATRAS PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS CRM-RS 20076, MARY TEREZINHA JACQUES RICHE NUNES CRMRS 19691 E CARLA ELIZA GIMENEZ CRM-RS 17274, FATOS QUE A PARTIR DE AGORA ESTAREMOS EXAMINANDO EM DETALHES PARA FUTURA PUBLICAÇÃO NO LIVRO AZUL DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PUBLICAÇÃO DA DENÚNCIA EM FORMATO DE LIVRO NA FEIRA DO LIVRO DE PORTO ALEGRE ( <https://www.feiradolivropoa.com.br/> ). VAMOS COMPARAR ESSE DOCUMENTO EXPEDIDO PELA CRUZEIRO DO SUL, EM ANEXO ( <https://alevivimapoia.freeforums.net/thread/364/livro-azul-viola-direitos-humanos?page=1&scrollTo=420> ), COM OS DOCUMENTOS MÉDICOS DA ALEMANHA NAZISTA E DA DITADURA MILITAR DE 1964 PARA PROVAR QUE NEM MESMO ADOLF HITLER CONSEGUIRIA FRAUDAR A MEDICINA COM TANTO EXITO QUANTO OS PSIQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL E, PORQUE A MÍDIA BRASILEIRA, JORNAIS E TELEVISÃO, ACOBERTAM OS CASOS DE TORTURA PERPETRADOS PELO GRUPO SUPREMACISTA BRANCO QUE IMPÕE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM TODO O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTAREMOS REALIZANDO PROTESTOS DIÁRIOS EM FRENTE AO PARLAMENTO GAÚCHO, ATÉ QUE OS DEPUTADOS ESTADUAIS SE DIGNEM A DAR ENTRADA DESTA JUSTA DENÚNCIA OFICIALMENTE NO LIVRO AZUL DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA CRUZEIRO DO SUL CONTRA O PACIENTE E SUA FAMÍLIA SE DÁ COM A UTILIZAÇÃO DA MÁXIMA ARMA DE CORRUPÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO QUE É A INTERNAÇÃO COM UTILIZAÇÃO DE CID F FALSO E CONTRA A VONTADE DA FAMÍLIA POR ESTAREM EM VIOLAÇÃO DIRETA DA LEI ANTITORTURA , LEI Lei nº 9.455/1997. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PORQUE A INJUSTA E INCOMPETENTE INTERNAÇÃO É TECNICAMENTE MANTIDA COMO TENDO SIDO LEGÍTIMA MESMO QUANDO OS FAMILIARES JÁ ASSINARAM TERMO DE

Email \*

Message \*

Send

Search This Blog

Search

• Home

About Me



**KUARAHY OPU'ÁVA**

[View my complete profile](#)

Report Abuse

Blog Archive

[May 2026](#) (12)

[April 2026](#) (29)

[March 2026](#) (37)

[February 2026](#) (24)

[January 2026](#) (53)

[December 2025](#) (51)

[November 2025](#) (37)

[October 2025](#) (29)

[September 2025](#) (49)

[August 2025](#) (85)

[July 2025](#) (37)

[June 2025](#) (28)

[May 2025](#) (41)

[April 2025](#) (22)

[March 2025](#) (32)

[February 2025](#) (33)

[January 2025](#) (34)

[December 2024](#) (34)

[November 2024](#) (59)

[October 2024](#) (33)

[September 2024](#) (5)

[August 2024](#) (10)

[July 2024](#) (1)

RESPONSABILIDADE ( CABE AO CONSELHO DE MEDICINA E CONSELHO DE ENFERMAGEM RESPONSABILIZAR A CRUZEIRO DO SUL POR FRAUDE NA SAÚDE PÚBLICA, SUBSTITUINDO O TERMO DE RESPONSABILIDADE QUE A FAMÍLIA FOI OBRIGADA A ASSINAR, POR UM TERMO DE RECONHECIMENTO DE IMPERÍCIA MÉDICA DELIBERADA PERPETRADA PELA CRUZEIRO DO SUL ), TERMO NO QUAL DEVE CONSTAR A DECLARAÇÃO DA FAMÍLIA DE QUE NÃO EXISTE QUAISQUER HISTÓRICOS DE DOENÇA MENTAL E QUE ESSE ERRO MEDICO FOI CRIADO POR JORGE LUIZ FREGAPANE APÓS O ROUBO DO CONCURSO PÚBLICO DA UERGS EM 2008, A DECLARAÇÃO DA FAMÍLIA SUMIU DO BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL E OS PSQUIATRAS DELIBERADAMENTE E DE MÁ-FÉ PÚBLICA SE NEGAM A CORRIGIR O ERRO, O QUE OBRIGA A FAMÍLIA DO PACIENTE A TER QUE PROCURAR A JUSTIÇA FEDERAL POR VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA, PORQUE SE FOSSEM PROFISSIONAIS DA MEDICINA NÃO TERIAM MANTIDO UMA INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA FRAUDULENTA FALSEADO AS DECLARAÇÕES DA FAMÍLIA, AS QUAIS NÃO CONSTAM CORRETAMENTE NO BOLETIM DA CRUZEIRO DO SUL. RESUMINDO, ENQUANTO O ESTADO BRASILEIRO CONCEDE VAGA DE LEITO HOSPITALAR PSQUIÁTRICO PERMANENTE PARA A PESSOA QUE FAZ JUSTO PROTESTO EMPUNHANDO A BANDEIRA COMUNISTA DA JUSTIÇA SOCIAL, TRATANDO O MILITANTE COMUNISTA COMO DOENTE MENTAL COMO ERA FEITO DURANTE A DITADURA MILITAR DE 1964, MÃES CHORAM DO LADO DE FORA DO POSTO DA CRUZEIRO DO SUL PORQUE A CRUZEIRO DO SUL DIZ QUE NÃO HÁ LEITOS DISPONÍVEIS; SIGNIFICA DIZER QUE PARA OS VERDADEIROS NECESSITADOS NÃO HÁ LEITOS, MAS PARA A PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E TORTURA OS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL ABREM VAGA INSTANTÂNEA E PERMANENTE, NEGANDO-SE A RECONHECER QUE COMETEM CRIME AO INTERNAR A QUEM É SÃO. A SITUAÇÃO DE DESCALABRO É GRAVÍSSIMA PORQUE OS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO NEGARAM À FAMÍLIA A SATISFAÇÃO DE TER RECONHECIDO QUE A INTERNAÇÃO É UMA FARSA PERPETRA POR PERSEGUIÇÃO POLITICA, RESULTANDO QUE O PACIENTE E SUA FAMÍLIA TERÃO QUE EMPUNHAR A BANDEIRA COMUNISTA DA JUSTIÇA SOCIAL E REALIZAR PROTESTOS DIÁRIOS EM FRENTE AO PARLAMENTO GAÚCHO PEDINDO QUE AS REFERIDAS INCOMPETENTES MÉDICAS SEJAM RESPONSABILIZADAS PELO CRIME DE TORTURA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. Vamos colocar a DELIBERADA IMPERÍCIA da CRUZEIRO DO SUL em um contexto simples de se compreender. O POSTO DE SAÚDE UBS SÃO CARLOS AMEAÇOU A FAMÍLIA E O PACIENTE COM UMA SEGUNDA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA, SE O PACIENTE SE ATREVER A COMPARECER NA UBS SÃO CARLOS, NEGANDO AO PACIENTE O SEU DIREITO À SAÚDE PÚBLICA, CHANTAGEANDO UMA FAMÍLIA INTEIRA PARA QUE A FAMÍLIA DESISTA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UERGS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, NA QUAL É CONCURSADO DESDE O ANO DE 2008, MAS IMPEDIDO DE ASSUMIR POR FRAUDE MÉDICA EXPLÍCITA, O QUE EM MEDICINA SE DENOMINA TORTURA PSICOLÓGICA, O CID 10 T74.3. O POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS É TÃO DESCARADO AO PONTO DE FAZER SUAS AMEAÇAS ABERTAMENTE DECLARANDO QUE HAVERÁ NOVAMENTE NO FUTURO UMA NOVA MANIPULAÇÃO DA UNIDADE MÓVEL DE EMERGÊNCIA, SAMU E DA GUARDA MUNICIPAL COM MAIS MENTIRAS QUE JUSTIFIQUEM UM HISTÓRICO DE ESQUIZOFRENIA QUE NUNCA EXISTIU, O QUE EXISTE É UM ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO QUE PERDURA POR FRAUDE MÉDICA DESDE O ANO DE 2008. A FALSA ESQUIZOFRENIA ESTÁ SENDO IMPOSTA POR POR ABUSO DE PODER, COMO É QUE OS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO VÊM EM DOCUMENTO PÚBLICO MÉDICO OFICIAL FALAR EM DELÍRIO PERSECUTÓRIO SE A PERSEGUIÇÃO POR PARTE DA UBS SÃO CARLOS CONTRA O PACIENTE E SUA FAMÍLIA É TÃO REAL E TÃO EXPLÍCITA QUE AO PACIENTE É NEGADO O ATENDIMENTO NA UBS SÃO CARLOS SOB O CHANTAGEM DE QUE SE O PACIENTE TENTAR PROCURAR A UBS NÃO IRÃO MAIS MANIPULAR A GUARDA MUNICIPAL, VÃO MANIPULAR PRÓPRIA A POLÍCIA MILITAR PARA ILEGALMENTE DETER O PACIENTE SE O MESMO PROCURAR PELO SEU DIREITO À SAÚDE? AS AMEÇAS TELEFÔNICAS DA UBS À FAMÍLIA DO PACIENTE POR SI SÓ PROVAM QUE NÃO EXISTE NENHUMA MANIA DE PERSEGUIÇÃO, O QUE EXISTE É UM PERSEGUIÇÃO TOTAL E EXPLÍCITA CONTRA UMA FAMÍLIA INTEIRA METICULOSAMENTE ENGENDRADA POR CORRUPÇÃO MÉDICA PARA NEGAR AO PACIENTE O CORRETO LAUDO DE CID 10 T74.3, O QUAL O PACIENTE PRECISA APRESENTAR AO CREMERS SEMANALMENTE EM SEU INTENTO DE FUNDAMENTAR O FATO DE QUE SEM O RECONHECIMENTO DE QUE O PACIENTE LEGITIMAMENTE BUSCA A UBS PARA FUNDAMENTAR O CASO MÉDICO DE TORTURA PSICOLÓGICA EM MARCHA, SEM A EXPEDIÇÃO DO REQUISITADO LAUDO CORRETO DE CID 10 T74.3, SUAS ATIVIDADES CIVIS CONTINUARÃO PREJUDICADAS PELO FALSO DIAGNOSTICO DE CID F DE DOENÇA MENTAL, JÁ QUE A IMPOSIÇÃO DO FALSO CID DE ESQUIZOFRENIA PREJUDICA AO PACIENTE E SUA FAMÍLIA EM SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE VER O PACIENTE OBTER REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO SEU CARGO PÚBLICO NA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS, E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SUA VAGA UNIVERSITÁRIA NA UFRGS, ALUNO 0088990, DIREITOS DESTRUÍDOS PELA MANUTENÇÃO DO FALSO LAUDO DE DOENÇA MENTAL. A MENTIRA QUE PODE SER VERIFICADA NO BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL COM A FALSA ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE UM HISTÓRICO DE ESQUIZOFRENIA SEM TRATAMENTO. MAS COMO É QUE VAI HAVER TRATAMENTO PARA UMA DOENÇA QUE O PACIENTE NÃO TEM? OS PSQUIATRAS TERÃO DE SEREM CHAMADOS NA JUSTIÇA

FEDERAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PACIENTE E SUA FAMÍLIA E NO CONSELHO DE MEDICINA PARA APRESENTAR O TAL HISTÓRICO DE ESQUIZOFRENIA QUE SIMPLEMENTE NÃO EXISTE. ESSA FRAGOROSA MENTIRA ENSEJA INDENIZAÇÃO, PORQUE SE É VERDADE QUE EXISTE TAL HISTÓRICO, ONDE ESTÃO OS PSQUIATRAS QUE ASSINARAM TAL DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO? HISTÓRICO ? SE NENHUM PSQUIATRA ATÉ HOJE ASSINOU ESSE HISTÓRICO, COMO É QUE OS A CRUZEIRO DO SUL VEM FALAR EM HISTÓRICO? EXISTIU APENAS A ASSINATURA DE UMA ÚNICA MÉDICA PSQUIATRA DE NOME MÁRCIA GIANLUPI CRM-RS 18518 ( sindicância CREMERS 000051.02/2024-RS ), MÉDICA COMPROVADAMENTE CRIMINOSA PELA VIOLAÇÃO EXPLÍCITO DO ARTIGO QUINTO E ARTIGO OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Resolução CFM n° 2.217, de 27 de setembro de 2018), A QUAL EM UM CANETAÇO E SEM NUNCA TER FEITO QUAISQUER ACOMPANHAMENTOS MÉDICOS DELIBERADAMENTE TROCOU O CID CORRETO, O CID 10 T74.3 PELO CID F DE DOENÇA MENTAL , CID F 20, SEM QUAISQUER HISTÓRICOS MÉDICOS QUE JUSTIFICASSEM ESSA ARBITRÁRIA ESCOLHA) PELA IMPERÍCIA DE NÃO DISCERNIR ENTRE OS DOIS, EM ATO DE TOTAL INCOMPETÊNCIA E POR DOLO NO AFÃ DE GANHAR O DINHEIRO DO LAUDO SEM TER QUE EXERCER CORRETAMENTE A MEDICINA. O CONSELHO DE MEDICINA TEM QUE EXIGIR DOS MÉDICOS E MÉDICAS AS DATAS DOS ACOMPANHAMENTOS MÉDICOS DO PACIENTE E SUA FAMÍLIA QUE COMPROVEM A FALSA TESE DE DOENÇA MENTAL QUE A FAMÍLIA PODE FACILMENTE PROVAR QUE NÃO EXISTE, ATÉ POR ABAIXO ASSINADO DOS VIZINHOS, QUE TÊM CIÊNCIA DE QUE O PACIENTE É VITIMA DE PERSEGUIÇÃO POR SER COMUNISTA, TER ORIGEM INDÍGENA NO RIO DE JANEIRO E TER SIDO APROVADO EM UM CONCURSO PÚBLICO. INTERNAÇÃO: PORQUE SE O TAL HISTÓRICO DE DOENÇA MENTAL CID F EXISTISSE A FAMÍLIA DO PACIENTE SERIA A PRIMEIRA A REFERIR A ESSE HISTÓRICO, ENTÃO DE ONDE OS MENTIROsos MÉDICOS DA CRUZEIRO DO SUL RETIRARAM ESSE HISTÓRICO? SE OS MÉDICOS DA CRUZEIRO DO SUL SÃO HONESTOS ENTÃO QUE APRESENTEM AS DATAS E AS ASSINATURAS DOS PSQUIATRAS QUE COMPROVEM TAL HISTÓRICO? SE POR ALGUMA MÁGICA A CRUZEIRO DO SUL PUDER APRESENTAR ESSE ESSE HISTÓRICO QUE NUNCA EXISTIU, QUE APROVEITEM A OPORTUNIDADE PARA DEMONSTRAR CIENTIFICAMENTE QUE O PACIENTE É ESQUIZOFRÊNICO , PORQUE ATÉ ONDE A PSQUIATRIA OFICIAL ALCANÇA, A ESQUIZOFRENIA COMPROMETE A ESCRITA PELA DIMINUIÇÃO DO QUOCIENTE DE INTELIGÊNCIA, ENTÃO SE ISSO FOSSE VERDADE O PACIENTE NÃO SERIA CONCURSADO PÚBLICO E NÃO ESTARIA REIVINDICANDO PELOS SEUS DIREITOS DE FORMA INTELIGENTE E PACÍFICA QUE É ACIONAR O CONSELHO DE MEDICINA E A JUSTIÇA FEDERAL PARA PUNIR OS MÉDICOS E MÉDICAS PICARETAS QUE GANHAM DINHEIRO PARA DESTRUIR A SAÚDE ALHEIRA COM FALSOS LAUDOS MÉDICOS, O QUE PARECE SER O CASO DOS MÉDICOS PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS CRM-RS 20076, MARY TEREZINHA JACQUES RICHE NUNES CRMRS 19691 E CARLA ELIZA GIMENEZ CRM-RS 17274 . ESSES CHARLATÃES DECLARAM NO BOLETIM DA CRUZEIRO DO SUL: ALTO RISCO DE AGREDIR OS OUTROS. EXISTIRIA MAIOR DESCARAMENTO DO QUE ESSE? QUANDO ESTAVAM CIENTES DESDE DE O PRIMEIRO MOMENTO QUE A AGRESSÃO FOI FEITA PELA SAMU, PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA POR ABUSO DE AUTORIDADE, NO PRÓPRIO RELATO DO BOLETIM MÉDICO POR ELES ASSINADO QUE INFERE QUE O ABUSO DE AUTORIDADE MÉDICA SE DEU PELA PRESENÇA DE UM MEGAFONE E NÃO POR RAZÕES MÉDICAS DE ACOBERTAREM A IMPERÍCIA DOS MÉDICOS E MÉDICAS ( Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880.sindicância CREMERS 000478.02/2025-RS / Henrique Britto Agliardi CRM-RS 47257 sindicância 000097.02/2026-RS / Leticia Gonzalez Alfonso Henke CRM-RS 20840 sindicância CREMERS 000036.02/2026-RS ) E DA ENFERMEIRA CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE ID. 13.043 ( VERIFICAR DENÚNCIA: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-rs/acompanhar-manifestacao>/COREN-RS177778407113127661391 Protocolo: COREN-RS 177778407113127661391 ) DA SÃO CARLOS, CHARLATÃES OS QUAIS MANTÊM O PACIENTE SOB TORTURA COM UM DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO DE CID F POR FARRA E BULLYING. ALTO RISCO DE AGRESSÃO: OS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL SE DIVERTIRAM CAUSANDO LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA EM UMA PESSOA EM CONDIÇÃO NORMAL POR MÁ-FÉ PÚBLICA SEM NENHUMA RAZÃO MÉDICA, PELO FATO DE O PACIENTE ESTAR EM CONDIÇÃO NORMAL O QUE SE PODE FACILMENTE PROVAR PELAS IMAGENS DO JALECO DA GUARDA MUNICIPAL ( [smseg@portoalegre.rs.gov.br](mailto:smseg@portoalegre.rs.gov.br) ), QUE PROVAM O ABUSO DE AUTORIDADE; PORTANTO, SE ALGUÉM TEM ALTO RISCO DE AGREDIR A OS OUTROS ESSES SÃO OS PRÓPRIOS PSQUIATRAS DA CRUZEIRO DA CRUZEIRO DO SUL, OS QUAIS NÃO APENAS TORTURARAM COM AMARRAS DESNECESSÁRIAS E POR VÁRIAS HORAS, INDEVIDAMENTE MENTIRAM DE PONTA A PONTA AGREDINDO A SOCIEDADE COMO UM TODO. QUER DIZER QUE QUANDO UM PACIENTE EXPÕE A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DAS MÉDICAS E ENFERMEIRAS ISSO SERIA UMA AGRESSÃO? A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA GARANTE O JUSTO DIREITO DE PROTESTO E ISSO NÃO CONSTITUI NENHUMA AGRESSÃO; O USO INDEVIDO DOS MEDICAMENTOS INJETÁVEIS E COMPRIMIDOS ENTRE ELES PROMETAZINA, CLONAZEPAM, CLORPROMAZINA, HALOPERIDOL, RISPERIDONA, MEDICAMENTOS DESNECESSÁRIOS PORQUE O PACIENTE SE ENCONTRAVA EM CONDIÇÃO NORMAL, FOI DELIBERADAMENTE UTILIZADO VISANDO TORTURAR UM SER HUMANO SOB A ALEGAÇÃO EM BOLETIM

MÉDICO DE QUE PORTAVA UM MEGAFONE, SEM QUAISQUER RAZÕES MÉDICAS, POR REPRESÁLIA POR TEREM A CONVICÇÃO DE QUEM É ACUSADO DE PORTAR MEGAFONE TEM QUE SER TORTURADO, ISSO SIM É AGRESSÃO. O documento dos psiquiatras acusa a QUEIXA como feita pela SAMU. A vítima de violação dos direitos humanos já solicitou por protocolo ( PEDIDO 17826415/0168 / <https://ouvidoriageral.rs.gov.br/acompanhamento-do-pedido-de-informacao?pedido=22111026> ) o NOME DOS ATENDENTES DA SAMU, 192, para que expliquem o porquê de se conduzir amarrada uma pessoa em condição normal que pacificamente aguardava por atendimento na UBS SÃO CARLOS, em um atendimento padrão que o paciente sempre realiza. Que a samu apresente as provas de que o paciente estava dentro da UBS com megafone, fato que não ocorreu. PRIMEIRO ERRO MÉDICO DELIBERADAMENTE PERPETRADO PELAS PSIQUIATRAS DO CRUZEIRO DO SUL: O paciente compareceu na UBS SÃO Carlos para fazer a declaração de que está sob tortura CID 10 T74.3, em nenhum momento houve qualquer DELÍRIO, o que houve foi a negativa da enfermeira em providenciar o documento que o PACIENTE TEM O DIREITO DE RECOLHER, por se tratar de vítima de tortura. A enfermeira CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999, IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL DA PREFEITURA DE PORTO ALEGRE ID. 13.043, negou o atendimento e falsamente acusou o paciente de delírio, porque tudo o que o paciente foi buscar é um comprovante de que se encontra sob tortura por ser imposto a si e sua família um falso diagnóstico de esquizofrenia que não tem, em violação do Artigo 15 e 35 do CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM ( [https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf) ). O paciente mantém em sua página web o seu pensamento de CRONISTA GAÚCHO, e fazer CRÔNICAS, não é delírio, é um direito do cidadão, portanto A declaração das psiquiatras que o discurso do cidadão é delírio viola a CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA EM SEU ARTIGO Artigo 5º, inciso IV na Constituição Federal de 1988 Se a enfermeira não gosta do paciente pelo mesmo ser comunista, deveria simplesmente limitar-se a dar o documento solicitado em dois minutos ao invés de negar o atendimento. O paciente foi conduzido pela SAMU por abuso de autoridade, uma vez que estava em condição normal A única acusação contra o paciente é o fato de o mesmo manter uma página de internet com CRÔNICAS DE UMA PESSOA SOB TORTURA, fato que incomoda à UBS SÃO CARLOS, a qual se nega a prestar atendimento à vítima de tortura, violando a LEI ANTITORTURA. A enfermeira CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI ( COREN-RS 63917 ) comete imperícia ao julgar uma pessoa que fala rápido de TAQUILÁLICO e PERIGOSA, o fato de o genótipo do paciente ser aquele de uma pessoa que fala rápido não é razão para ser discriminada como pessoa de risco. Não existem quaisquer relatos de o paciente ser TAQUILÁLICO na ficha médica do paciente, o paciente o tempo todo estando em condição normal e argumentando de forma coerente que tudo estava normal e que já havia sofrido abuso de autoridade por parte da SAMU E GUARDA MUNICIPAL. A guarda municipal, inclusive, já havia informado que o paciente não tem passagem pela polícia e não tem quaisquer históricos de violência familiar ou social; a enfermeira, portanto, não apenas demonstra incompetência, infringe severamente o ARTIGO 35 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem ao falsamente registrar o paciente como pessoa de risco simplesmente porque tem o genótipo de uma pessoa que fala rápido e utilizar-se desse subterfúgio para amarrar o paciente por várias horas em violação do Artigo 27, 32, 34 e Artigo 78 do CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM ( [https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf) ). AS PSIQUIATRAS MARY TEREZINHA JACQUES RICHE NUNES CRM-RS 19691 CARLA ELIZA GIMENEZ CRM-RS 17274 AS PSIQUIATRAS VIOLAM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA AO IMPUTAR DOENÇA MENTAL A UMA PESSOA QUE NÃO ESTAVA PORTANDO QUALQUER MEGAFONE NA HORA DO ATENDIMENTO, RELATAM QUE FORA DO PERÍMETRO DA UBS PROFERIU IMPROPÉRIOS, ENTÃO QUE OS PSIQUIATRAS APRESENTEM OS TAIS IMPROPÉRIOS QUE ALEGAM TER SIDO PROFERIDOS, UMA ESCUSA QUE CONTINUAM UTILIZANDO PARA MANTER O PACIENTE EM UMA SITUAÇÃO DE IMINÊNCIA DE INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA ( POPULARMENTE CHAMADA DE O GOLPE DA CAMA DE GATO ) A CORROBORAR COM CID F ERRADO, O QUE CONFIGURA VIOLAÇÃO DO ARTIGO VIGÉSIMO, VIGÉSIMO SEGUNDO, VIGÉSIMO CUARTO, TRIGÉSIMO, TRIGÉSIMO SEGUNDO, QUINCUAGÉSIMO E OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019 ( <https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf> ) . A SAMU EM NENHUM MOMENTO FOI CHAMADA PELA PRESENÇA DE QUALQUER MEGAFONE, PORQUE NO HORÁRIO DE ATENDIMENTO O PACIENTE NÃO PORTAVA QUAISQUER MEGAFONES. A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA GARANTE A QUALQUER CIDADÃO BRASILEIRO O DIREITO DE SE MANIFESTAR DE MEGAFONE E BANDEIRA COMUNISTA, E MANIFESTAR-E NÃO É DOENÇA MENTAL, É DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. AS PSIQUIATRAS CONSIDERAM O DISCURSO RACIONAL DO PACIENTE DE QUE QUE FORAM ATRIBUÍDOS VÁRIOS CIDS DE DOENÇA F SEM QUAISQUER PROVAS CIENTÍFICAS UM DELÍRIO, O QUE É UM ABSURDO, PORQUE OS CIDS FALSOS EXISTEM E PREJUDICAM A VIDA SOCIAL DO PACIENTE, ISSO NÃO É DELÍRIO, É VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA POR DELIBERADO ERRO EM MEDICINA QUE VISA DIMINUIR AS PESSOAS INDÍGENAS A CONDIÇÃO DE DOENTES MENTAIS QUANDO ELAS SÃO UNIVERSITÁRIAS E SÃO CONCURSADAS PÚBLICAS, QUE É O CASO DO PACIENTE EM QUESTÃO. AS PSIQUIATRAS DEBOCHAM DE SUA PRÓPRIA PROFISSÃO USANDO A SIGLA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, UFRJ, QUANDO EM TODOS OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS DA UBS SÃO CARLOS ESTÁ ESCRITO BEM GRANDE CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO

SUL, EM ALUSÃO AO FATO DE O PACIENTE TER ORIGEM INDÍGENA NO RIO DE JANEIRO, UM DEBOCHE QUE O PACIENTE NÃO PODE PROVAR, O QUE SE PODE PROVAR É A VIOLAÇÃO DO ARTIGO OCTOGÉSIMO, PELO REGISTRO DE FATO IMPORTANTE QUE MERECEIA REGISTRO MAS FEITO DE FORMA DELIBERADAMENTE ERRADA, PORQUE TINHA CIÊNCIA QUE O CID DO PACIENTE É CID T74.3 PELO ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO POR EMISSÃO DE ERRO MÉDICO VENDIDO PELO CRIMINOSO MÉDICO JORGE LUIZ FREGAPANE CRM-RS 10854 (sindicância CREMERS 000478.02/2025-RS ) QUER DIZER QUE AGEM COM TANTA MÁ-FÉ PÚBLICA AO PONTO DE FORJAREM DOCUMENTO PÚBLICO COM UMA SIGLA FALSA PARA QUE O LEITOR NÃO SE D POR CONTA QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MANTÉM UMA PESSOA SOB TORTURA PSICOLÓGICA DESDE O ANO DE 2008 COM O OBJETIVO DE NEGAR A JUSTA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE AO SEU CARGO PÚBLICO, DAÍ O PORQUE DA RECUSA DA UBS SÃO CARLOS EM ADMITIR QUE O PACIENTE É VÍTIMA DE CID 10 T74.3, PORQUE CONSIDERAM QUE UM DESCENDENTE DE INDÍGENAS DO RIO DE JANEIRO NÃO PODE TER INGREÇO NO SERVIÇO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL, O QUAL É RESERVADO POR FRAUDES, INCLUSIVE MÉDICAS, AOS GRUPO SUPREMACISTA BRANCO QUE IMPÕE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ESTADO. PORQUE QUAISQUER MÉDICOS COMPETENTES QUE LESSEM A FICHA MÉDICA DO PACIENTE VERIFICARIAM NOS RELATOS DO PACIENTE E VÍTIMA DE TORTURA O FATO DE QUE A SIGLA É UERGS E QUE O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TEM ENCOMENDADO OS FALSOS CIDS F DE DOENÇA MENTAL PARA NÃO TER QUE INDENIZAR O PACIENTE PELO ROUBO DE SEU CONCURSO PÚBLICO, FATOS QUE CONSTAM NA FICHA MÉDICA DO PACIENTE DESDE O ANO DE 2008; ENTÃO OS CHARLATÃES MÉDICOS DA CRUZEIRO SUL IGNORAM 18 ANOS VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SE DÃO AO LUXO DE DEBOCHAR DO PACIENTE DESCENDENTE DE INDÍGENAS DO RIO DE JANEIRO, CHAMANDO DE CONCURSO PÚBLICO DE UFRJ, QUANDO SABEM QUE SE TRATA DE UM ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO PERPETRADO COM A LOGÍSTICA DE FALSOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DA QUAL FAZEM PARTE POR INSISTIREM EM NEGAR O CID CORRETO, O CID 10 T74.4, E POR TODOS OS MEIOS E FORMAS IMPOR O CID F ERRADO DE ESQUIZOFRENIA QUE O PACIENTE NÃO TEM, CHEGANDO AO CÚMULO DE MENTIR NOVAMENTE NO BOLETIM MÉDICO VERGONHOSAMENTE FALANDO QUE EXISTE PSICÓLOGA NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS NO AFÃ DE ESQUENTAR A FRAUDE, UMA TOTAL MENTIRA, MAIS UMA VEZ A VIOLAÇÃO DO ARTIGO OCTOGÉSIMO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, UMA VEZ QUE POR JUSTAMENTE NÃO EXISTIREM QUAISQUER ATENDIMENTOS PSICOLÓGICOS NA UBS SÃO CARLOS QUE POSSAM DAR ENCAMINHAMENTO AO CASO DE TORTURA CID 10 T74.3 É QUE O PACIENTE COMPARECE TODOS OS DIAS PARA RELATAR AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, O CREMERS. A NEGLIGENCIA, OMISSÃO E IMPERÍCIA DOS CLÍNICOS GERAIS, QUE SE FOSSEM COMPETENTES FORNECERIAM O DIAGNOSTICO CORRETO DE TORTURA PSICOLÓGICA CID 10 74.3, A EXEMPLO DA MÉDICA BRUNA MALLMANN SPECHT ( ) QUE AO SOLICITAR A REAVALIAÇÃO DO CID 10 F ERRADO PARA O CID CORRETO CID 10 T74.3 SOLICITADA DO CAPS II FLOR DE MAIO, TERMINA POR VIOLAR O ARTIGO PRIMEIRO DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, POQUE SE O PACIENTE TIVESSE TIDO O DEVIDO ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO ADEQUADO DE VITIMA DE CID 10 T74.3 PELA DOUTORA BRUNA MALLMANN SPECHT OS CHARLATÃES MÉDICOS DA CRUZEIRO DO SUL NÃO TERIAM NEM TIDO A OPORTUNIDADE DE AMARRAR E POR VARIAS HORAS TORTURAR O PACIENTE COM LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA E DOLOSA, SIGNIFICA DIZER QUE AO CONTRÁRIO DA MÁ-FÉ PÚBLICA EXPRESSA NO DOCUMENTO PÚBLICO OFICIAL BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL, A UBS SÃO CARLOS NÃO DISPÕE DE NENHUMA PSICÓLOGA , PORQUE AS CONSULTAS COM PSICOLOGA SÃO CARÍSSIMAS E O PACIENTE TEVE QUE ESPERAR OITO MESES DESDE A DATA DE 23/08/2024 ATÉ O DIA 28/03/2025 PARA QUE A REAVALIÇÃO DE CID SOLICITADA PELA MÉDICA BRUNAL MALLMANN SPECHT DESSE ACESSO À PSICÓLOGA DO CAPS II FLOR DE MAIO; APÓS OITO MESES DE ESPERA FINALMENTE O PACIENTE RECEBE NA DATA DE 28/03/2025 O PARECER DE QUE O PACIENTE É VÍTIMA DE TORTURA E QUE É OBRIGAÇÃO DOS CLÍNICOS GERAIS EXPEDIREM O CID 10 T74.3, ESTE PARECER EMITIDO PELA PSICÓLOGA DO CAPS II FLOR DE MAIO EM VISTA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E ENTREVISTA COM A FAMÍLIA DO PACIENTE EM ATENDIMENTO PRESTADO PELA ENFERMEIRA FERNANDA MEICHTRY FARINA ( COREN-RS 154734) É IMPEDIDO DE ENTRAR NO SISTEMA DA UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) POR SABOTAGEM PERPETRADA PELA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE ( DENÚNCIADA NO COREN-RS ), enfermeira que insistia em querer impor ao paciente o diagnóstico de esquizofrenia encomendado pelos supremacistas brancos que controlam a FRAUDE NOS CONCURSOS PÚBLICOS n o rio grande do sul, em uma enorme rede de corrupção na medicina, onde a enfermeira sabotou o SUS e se negou a dar entrada no sistema com o parecer do CAPS II FLOR DE MAIO QUE O CASO É DE TORTURA POR MANUTENÇÃO SISTEMÁTICA DE ERRO MEDICO POR IMPOSIÇÃO DE CID ERRADO A HIPÓTESE MEDICA DE SÍNDROME PSICÓTICA EXPRESSA NO BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL É ABSURDA, PORQUE O PACIENTE TEM VIDA NORMAL E PODE APRESENTAR ABAIXO ASSINADO DODO DOS VIZINHOS E FAMILIARES, O QUE REALMENTE PREJUDICA O PACIENTE É A OMISSÃO, NEGLIGENCIA E IMPERÍCIA DOS MÉDICOS, MÉDICAS E ENFERMEIRAS DA UBS SÃO CARLOS QUE AGEM COM IMPERÍCIA AO LIDAR COM VÍTIMAS DE TORTURA DELIBERADAMENTE CONFUNDO O CID 10 T74.3,

QUE É O CID DO PACIENTE, COM O CID DE ESQUIZOFRENIA POR SEREM NEGLIGENTES E OMISSOS. O ESFORÇO PARA LOCALIZAR A FAMÍLIA É UMA AFRONTA A INTELIGÊNCIA, JÁ QUE A ENFERMEIRA PERPETRADORA, CAROLINA, ELA MESMA COMPARECEU NA FRENTA DA CASA DO PACIENTE ÀS 15:30 HORAS PARA SE GABAR QUE O "ESQUIZOFRÊNICO" TINHA SIDO INTERNADO CONTRA A VONTADE DA FAMÍLIA E QUE QUEM MANDAVA ERA ELA. COMO É QUE A UBS SÃO CARLOS QUE FORJA UMA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA VERGONHOSA VAI ATRIBUIR A QUEIXA A SAMU POR UM MEGAFONE QUE SE EXISTISSE TERIA QUE SER RECOLHIDO, COMO É QUE A GUARDA MUNICIPAL QUE ALGEMOU O PACIENTE DENTRO DA SALA ONDE A ENFERMEIRA NEGAVA A CONSULTA SEM TER APREENDIDO O TAL MEGAFONE? A INTERNAÇÃO NÃO FOI RESULTADO DE DOENÇA MENTAL E, SIM, O RESULTADO DE OMISSÃO, NEGLIGENCIA E IMPERICIA DA UBS SÃO CARLOS, A QUAL ENGENDROU A INTERNAÇÃO E MANIPULOU A GUARDA MUNICIPAL E A SAMU, AS QUAIS DEIXARAM DE PRESTAR O DEVIDO SERVIÇO A QUEM PRECISA PARA SEREM UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE TORTURA. As psiquiatras mentem vergonhosamente ao relatarem RISCO DE AGRESSÃO OU FUGA a um uma pessoa em condição normal e inofensiva que não representa qualquer riscos a sociedade, repetem esse REFRAÃO DE AGRESSÃO E FUGA, QUANDO EM VERDADE O PACIENTE PEDIA PARA A GUARDA MUNICIPAL QUE FOSSE SENTADO NA SAMU O QUE FOI NEGADO, O PSIQUIATRA PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS 20076 MENTE VERGONHOSAMENTE E FAZ UM INSULTA A INTELIGÊNCIA DE QUEM LÊ O SEU PARECER, PORQUE SE ELE RELATA QUE A IRMÃ CONCORDA COM O FALSO HISTÓRICO DE DOENÇA MENTAL, SE A IRMÃ CONCORDASSE COM ESSAS MENTIRAS, ELA NÃO VIRIA AO POSTO DA CRUZEIRO DO SUL RESGATAR O PACIENTE, PORQUE TEVE QUE PASSAR POR GRANDE SOFRIMENTO PARA PODER SER OUVIDA, JÁ QUE A CRUZEIRO DO SUL HAVIA SUMARIAMENTE DECIDIDO QUE O PACIENTE FICARÁ INTERNADO INDEFINIDAMENTE, O QUE CONTINUA ACONTECENDO, PORQUE O TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELA FAMÍLIA DO PACIENTE PARA MITIGAR A INJUSTIÇA E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NÃO NEUTRALIZA A INTERDIÇÃO FRAUDULENTA QUE TÉCNICAMENTE CONTINUA EXISTINDO PORQUE EM NENHUM MOMENTO AS PSIQUIATRAS RETIFICARAM O ERRO MÉDICO QUE ESTÃO DELIBERADAMENTE COMETENDO EM VIOLAÇÃO DA LEI ANTITORTURA, APENAS LIBERARAM O PACIENTE PARA NÃO TEREM QUE SEREM AUTUADOS EM FLAGRANTE DELITO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. PREFERINDO MANTER A FARSA DE INTERNAR UMA PESSOA Sã QUANDO EXISTEM MÃES DESESPERADAS DO LADO DE FORA DO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL QUERENDO UM LEITO PARA SEUS FILHOS E NÃO TÊM PORQUE AS PSIQUIATRAS DA CRUZEIRO DO SUL POR FARRA E BULLYING QUEREM INTERNAR A QUEM É SÃO INDEVIDAMENTE OCUPANDO OS LEITOS NOS HOSPITAIS DE PORTO ALEGRE, OS QUAIS DEVERIAM SEREM RESERVADOS ÀS PESSOAS QUE REALMENTE OS NECESSITAM, PORQUE ATRIBUIR DOENÇA MENTAL A QUEM É SÃO RETIRA UM LEITO DE QUEM REALMENTE PRECISA, ENQUANTO AS PSIQUIATRAS EM SEU ABUSO DE PODER SE RIEM A SOCAPA MÃES DESESPERADAS POR SEUS FILHOS DOENTES MENTAIS CHORAM DO LADO DE FORA POR TEREM O LEITO NEGADO; O MESMO SE REFERE A MALVERSAÇÃO DA SAMU, QUE DEIXOU PRESTAR ATENDIMENTO A QUEM PRECISA PARA SEREM MANIPULADOS PELOS SUPREMACISTAS BRANCOS COMO FALSA QUEIXA PARA INTERNAÇÃO POR CAUSA DE UM MEGAFONE QUE NÃO EXISTIU, PORQUE SE O CONTO DO MEGAFONE FOSSE VERDADEIRO A GUARDA MUNICIPAL QUE ALGEMOU O PACIENTE TERIA APRENDIDO O MEGAFONE, QUER DIZER QUE O TAL GIOVANNY MENTE TÃO FRAGOROSAMENTE QUE DEVERIA PERDER O SEU DIREITO A CRM, TÃO VERGONHOSA É A SUA MENTIRA. RESUMINDO, ENTÃO MÃES CHORAM DO LADO DE FORA DO POSTO DA CRUZEIRO DO SUL SEM VAGAS PARA OS LEITOS, ENQUANTO OS MÉDICOS DA CRUZEIRO DE SUL SE DIVERTEM OCUPANDO OS LEITOS COM QUEM É SÃO, CONSIDERAÇÕES FINAIS PARA O PROCESSO FEDERAL POR VIOLAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PACIENTE E SUA FAMÍLIA. SE A SAMU APRESENTOU A QUEIXA, CONFORME REZA O BOLETIM MÉDICO DA CRUZEIRO DO SUL, QUE APRESENTEM O TEXTO DOS TAIS IMPROPÉRIOS QUE NUNCA FORAM PROFERIDOS. QUEM FAZ A QUEIXA TEM QUE APRESENTAR AS PROVAS. QUE APRESENTE VÍDEOS QUE PROVEM QUE O CIDADÃO NÃO TEM O DIREITO DE PROTESTAR PACIFICAMENTE COM SUA BANDEIRA COMUNISTA. QUE A GUARDA MUNICIPAL APRESENTE VÍDEOS DA CÂMARA DE JALECO PROVANDO QUE O PACIENTE NÃO TINHA CONDIÇÕES DE IR SENTADO NA SAMU. A LEI EXIGE O FLAGRANTE DELITO, SE HOUVE REALMENTE A PERTURBAÇÃO DA PAZ. QUE A GUARDA MUNICIPAL APRESENTA O MEGAFONE APREENDIDO? COMO É QUE A GUARDA MUNICIPAL DETÉM UMA PESSOA SE NÃO HÁ FLAGRANTE DELITO? DETER SEM FLAGRANTE DELITO POR ENCOMENDA DE TERCEIROS É VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA Art. 5º. LXI. A GUARDA MUNICIPAL TEM OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR AS IMAGENS DE CÂMARA CORPORAL DO JALECO QUE PROVEM QUE O PACIENTE PORTAVA MEGAFONE E MAIS QUE ISSO, TEM QUE PROVAR O PORQUÊ DO USO DE ALGEMAS SE O PACIENTE ESTAVA EM CONDIÇÃO NORMAL A RECEBER UM COMPROVANTE DE QUE SE ENCONTRA SOB TORTURA PSICOLÓGICA, COMPROVANTE QUE VAI SEMPRE BUSCAR NA UBS SÃO CARLOS A SER PROTOCOLADO NO CREMERS EM SUA REIVINDICAÇÃO QUE O CID ERRADO DE DOENÇA MENTAL F SEJA CORRIGIDO PARA O CID CORRETO, CID 10 T74.3, DE TORTURA PSICOLÓGICA. SEGUER EM ANEXO A FRAUDE MÉDICA EXPLÍCITA: SEGUER EM ANEXO A FRAUDE MÉDICA EXPLÍCITA:







----- Forwarded message ----- From: Wellington Antonio Doninelli Pereira  
mmuunnduruku@gmail.com Date: Thu, May 7, 2026 at 5:19 PM Subject: POR FAVOR  
ADICIONE ESTÁ DENÚNCIA AO PROTOCOLO CREMERS SEI nº 26.21.000011381-8 To:  
\*sat.sindicancias1@cremers.org.br>, \*dep.albertofraga@camara.leg.br>,  
\*dep.osmarterra@camara.leg.br>, \*dep.domingossavio@camara.leg.br>,  
\*dep.pr.marcofeliciano@camara.leg.br>, \*dep.sorayasantos@camara.leg.br>,  
\*dep.capitaoaugusto@camara.leg.br>, \*dep.joaquimpassarinho@camara.leg.br>,  
\*dep.danielfreitas@camara.leg.br>, \*dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br>,  
\*dep.bibonunes@camara.leg.br>, \*dep.luizcarlosmotta@camara.leg.br>,  
\*dep.capitaoalbertoneto@camara.leg.br>, \*dep.rodolfonogueira@camara.leg.br>,  
\*dep.mauriciomarcon@camara.leg.br>, \*dep.zetrovao@camara.leg.br>,  
\*dep.juliazanatta@camara.leg.br>, \*lid.psol@camara.leg.br>, \*sdr.lid.psol@camara.leg.br>,  
\*lid.psd@camara.leg.br>, \*sdr.lid.psd@camara.leg.br>, \*lid.avante@camara.leg.br>,  
\*lid.mdb@camara.leg.br>, \*lid.psd@camara.leg.br>, \*lid.psb@camara.leg.br>,  
\*sdr.lid.psb@camara.leg.br>, \*lid.pode@camara.leg.br>, \*sdr.lid.pode@camara.leg.br>,  
\*id.prd@camara.leg.br>, \*lid.uniaobrasil@camara.leg.br>, \*lid.republicanos@camara.leg.br>,  
\*lid.pdt@camara.leg.br>, \*sdr.lid.pdt@camara.leg.br>, \*lid.pl@camara.leg.br>,  
\*sdr.lid.pl@camara.leg.br>, \*lid.pv@camara.leg.br>, \*sdr.lid.pv@camara.leg.br>,  
\*lid.solidariedade@camara.leg.br>, \*lid.cidadania@camara.leg.br>,  
\*federacaopsolrede@camara.leg.br>, \*dep.lafayetteandrada@camara.leg.br>,  
\*dep.zevitor@camara.leg.br>, \*dep.coronelfernanda@camara.leg.br>,  
\*sen.sergiopetecao@senado.leg.br>, \*sen.renanfilho@senado.leg.br>,  
\*sen.eduardobraga@senado.leg.br>, \*sen.randolferodrigues@senado.leg.br>,  
\*sen.angelocoronel@senado.leg.br>, \*sen.jaqueswagner@senado.leg.br>,  
\*sen.ottoalencar@senado.leg.br>, \*sen.camilosantana@senado.leg.br>,  
\*sen.cidgomes@senado.leg.br>, \*sen.eduardogirao@senado.leg.br>,  
\*sen.damarealves@senado.leg.br>, \*sen.izalcilucas@senado.leg.br>,  
\*sen.leilabarros@senado.leg.br>, \*sen.fabianocontarato@senado.leg.br>,  
\*sen.magnomalta@senado.leg.br>, \*sen.marcosdoval@senado.leg.br>,  
\*sen.jorgekajuru@senado.leg.br>, \*sen.vanderlancardoso@senado.leg.br>,  
\*sen.anapaulalobato@senado.leg.br>, \*sen.elizianegama@senado.leg.br>,  
\*sen.wevertonrocha@senado.leg.br>, \*sen.carlosviana@senado.leg.br>,  
\*sen.cleitinho@senado.leg.br>, \*sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>,  
\*sen.sorayathronicke@senado.leg.br>, \*sen.terezacristina@senado.leg.br>,  
\*sen.jaymecampos@senado.leg.br>, \*sen.wellingtonfagundes@senado.leg.br>,  
\*sen.betofaro@senado.leg.br>, \*sen.jaderbarbalho@senado.leg.br>,  
\*sen.zequinhamarinho@senado.leg.br>, \*sen.daniellaribeiro@senado.leg.br>,  
\*sen.efraimfilho@senado.leg.br>, \*sen.venezianovitaldorego@senado.leg.br>,  
\*sen.fernandodueire@senado.leg.br>, \*sen.humbertocosta@senado.leg.br>,  
\*sen.teresaleitao@senado.leg.br>, \*sen.cironogueira@senado.leg.br>,  
\*sen.marcelocastro@senado.leg.br>, \*sen.flavioarns@senado.leg.br>,  
\*sen.oriovistoguimaraes@senado.leg.br>, \*sen.carlosportinho@senado.leg.br>,  
\*sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br>, \*sen.romario@senado.leg.br>,  
\*sen.rogeriomarinho@senado.leg.br>, \*sen.styvensonvalentim@senado.leg.br>,  
\*sen.zenaidemaia@senado.leg.br>, \*sen.confuciomoura@senado.leg.br>,  
\*sen.jaimebagattoli@senado.leg.br>, \*sen.marcosrogerio@senado.leg.br>,  
\*sen.chicorodrigues@senado.leg.br>, \*sen.drhiran@senado.leg.br>,  
\*sen.robertaacioly@senado.leg.br>, \*sen.hamiltonmourao@senado.leg.br>,  
\*sen.luiscarlosheinze@senado.leg.br>, \*sen.paulopaim@senado.leg.br>,  
\*sen.esperidiaoamin@senado.leg.br>, \*sen.ivetedasilveira@senado.leg.br>,  
\*sen.jorgeseif@senado.leg.br>, \*sen.alessandrovieira@senado.leg.br>,  
\*sen.laerciooliveira@senado.leg.br>, \*sen.rogeriocarvalho@senado.leg.br>,  
\*sen.astronautamarcospontes@senado.leg.br>, \*sen.giordano@senado.leg.br>,  
\*sen.maragabrilli@senado.leg.br>, \*sen.eduardogomes@senado.leg.br>,  
\*sen.iraja@senado.leg.br>, \*sen.professoradorinhaseabra@senado.leg.br>,  
\*sen.jussaralima@senado.leg.br>, \*sen.carlosfavaros@senado.leg.br>,  
\*sen.nelsinhotrad@senado.leg.br>, \*sen.alanrick@senado.leg.br>,  
\*sen.marciobittar@senado.leg.br>, \*sen.renancalheiros@senado.leg.br>,  
\*sen.draeudocia@senado.leg.br>, \*sen.pliniovalerio@senado.leg.br>,  
\*sen.omaraziz@senado.leg.br>, \*sen.davialcolumbre@senado.leg.br>,  
\*sen.lucasbarreto@senado.leg.br> \*sen.lucasbarreto@senado.leg.br>,  
\*sen.wildermorais@senado.leg.br>, cpusa \*cpusa@cpusa.org>, \*vovworld@vov.vn>,  
\*info@vseza.gov.la>, \*chefia@pc.rs.gov.br>, Porto Alegre - 15a Delegacia de Policia - [ PC ]

\*poa-dp15@pc.rs.gov.br>, \*sic@defesa.gov.br>, \*cmdo@cms.eb.mil.br>, \*sedec@mdr.gov.br>, \*casa-militar@casamilitar.rs.gov.br>, \*grazioliveira@camarapoa.rs.gov.br>, \*luciana.genro@al.rs.gov.br>, \*ouvidoria@al.rs.gov.br>, english \*english@mail.gov.cn>, \*Court@astribe.com>, \*MMcGirt@astribe.com>, \*Yvonne.Ponkilla@astribe.com>, \*dpe@defensoria.rs.def.br>, \*atendimentooucaa@defensoria.rs.def.br>, \*ouvidoria@dpu.def.br>, \*gmszcz@gmsantacruz.gob.bo>, \*info@libre.com.bo>, \*info@senado.gob.bo>, \*mnr@bolivian.com>, \*INFO@asamblealegislativa.gob.bo>, \*contacto@asambleacochabamba.gob.bo>, \*gubernacionpando@pando.gob.bo>, \*asambleainformo1@gmail.com>, \*gubernacionpando@pando.gob.bo>, \*grtkf@wipo.int>, \*president@whitehouse.gov>, \*ordinanze@pontificalisdomus.va>, \*postie.vaticane@scv.va>, \*paolo\_bf@hotmail.com>, \*cjpgoa@c1.mofa.go.jp>, \*info@vaticannews.va>, \*info@brasilia.diplo.de>, \*denuncias@jus.gob.ar>, \*cenapred@cenapred.unam.mx>, \*proteccioncivil@cdmx.gob.mx>, \*proteccioncivil@tijuana.gob.mx>, \*capacitacion@escuelanacionaldeproteccioncivil.edu.mx>, \*transparencia@sspc.gob.mx>, \*atencion.ciudadana.sgirpc@cdmx.gob.mx>, \*mariaelena.duran@uacm.edu.mx>, \*ops.cb.scv-pcb@ibz.be>, \*antonio.soteloarmesto79@gmail.com>, \*HawaiiOffice@hirono.senate.gov>, vanderleia castro \*vanderleiaivr@gmail.com>, Wendy loyola \*wendyloyol@gmail.com>, \*correo@cndh.org.mx>, \*cndhenmexico@gmail.com>, \*pptayang@star-co.net.kp>, \*ipa817@star-co.net.kp>, \*bugs\_2021\_2168h@bitcointalk.org>, \*contato@neurorights.com.br>, \*gabinete@gg.rs.gov.br>, \*comsaudamental@ufmg.br>, \*casework@hassan.senate.gov>, \*dave\_chistie@hassan.senate.gov>, \*camaracapeladesantana@gmail.com>, \*gabinete@capeladesantana.rs.gov.br>, \*indsey\_kerr@klobuchar.senate.gov>, \*casework@klobuchar.senate.gov>, \*tom.moran@mail.house.gov>, \*justin\_roth@moody.senate.gov>, \*casework@moody.senate.gov>, \*scott\_fairchild@cortezmasto.senate.gov>, \*jt\_jezierski@capito.senate.gov>, \*contato@riolandia.sp.leg.br>, \*jess\_fassler@gillibrand.senate.gov>, \*kevin\_diamond@blunrochester.senate.gov>, \*ouvidoria@jjocadejericoacoara.ce.gov.br>, \*djchris@targetedwest.com>, \*jennifer\_haynes@ernst.senate.gov>, \*contato@tresdemaior.rs.gov.br>, \*kalina\_thompson@duckworth.senate.gov>, \*internationalneurorights@gmail.com>, casework@cantwell.senate.gov>, \*casework@cantwell.senate.gov>, Derrick Robinson \*derrickrobinson@gmail.com>, \*derrick.robinson@icator.be>, \*anatj@proton.me>, \*diretoria.intertecbrasil@gmail.com>, \*rentos666@gmail.com>, \*tjustice2@proton.me>, \*cedi.cobib@camara.leg.br>, \*bibliotecadigital@senado.leg.br>, cedecondh \*cedecondh@camarapoa.rs.gov.br>, \*ouvidoria@defensoria.rs.def.br>, CGDPU/CGDPU \*corregedoria@dpu.def.br>, \*esd.comsoc@defesa.gov.br>, \*ouvidoria@abin.gov.br>, \*protocolo.selog.srrs@pf.gov.br>, \*despacho@presidencia.gob.cu>, \*hanshuosy@126.com>, \*kjia@star-co.net.kp>, \*brasemb.havana@itamaraty.gov.br>, \*ohchr-cat@un.org>, aannttoniopereira@mail.ru>, \*aannttoniopereira@mail.ru>, \*cidhdenuncias@oas.org>, \*acnu@acnu.org.cu>, \*cruzrojacubanafilialhabanaviej@gmail.com>, \*crsn@infomed.sld.cu>, \*central.ouvidoria@mdh.gov.br>, \*militar@casamilitar.rs.gov.br>, \*cmilitar@sp.gov.br>, \*cpmrcmt@pm.sc.gov.br>, \*dpajd@pm.sc.gov.br>, \*dim@pm.pe.gov.br>, \*cgpmp@pm.pr.gov.br>, \*eprotocolo@pm.pr.gov.br>, \*dpo@pm.pb.gov.br>, \*sic@pm.pa.gov.br>, \*bpgd@pmmg.mg.gov.br>, \*17bptran@pm.ms.gov.br>, \*cpcdh@pm.mt.gov.br>, \*cpo@policiamilitar.ce.gov.br>, \*felecom@pm.am.gov.br>, \*contato@pm.ap.gov.br>, \*comando@pm.to.gov.br>, \*cpmi@pm.se.gov.br>, \*cpi1@policiamilitar.sp.gov.br>, \*6gb3sgb3pb@policiamilitar.sp.gov.br>, \*31bpmcmt@pm.sc.gov.br>, \*39bpm@brigadamilitar.rs.gov.br>, \*dep.marcon@camara.leg.br>, \*cfess@cfess.org.br>, \*cmrdh-smds@portoalegre.rs.gov.br>, Secretaria da Mulher \*secretariadamulher@camara.leg.br>, US São Carlos \*ussaocarlos@gmail.com>, Suporte - Instituto Conhecimento Liberta \*contato@edumoreira.com.br>, procuradoria.mulher@senado.leg.br> \*procuradoria.mulher@senado.leg.br>, jornaldocampus USP \*jornaldocampus@usp.br>, \*vereadormariscal@camarauberaba.mg.gov.br>, \*vereadoradenise@camarauberaba.mg.gov.br>, \*ellenmiziara@camarauberaba.mg.gov.br>, \*vereadorfernandomendes@camarauberaba.mg.gov.br>, \*lufachinelli@camarauberaba.mg.gov.br>, \*vereadorluizdafarmacia@camarauberaba.mg.gov.br>, \*rochelle@camarauberaba.mg.gov.br>, \*camara@conselhiorolafaiete.mg.leg.br>, \*hcm.ouvidoria@marinha.mil.br>, \*ouvidoria.hfag@fab.mil.br>, \*diretor.hfasp@fab.mil.br>, \*protocolo.hfasp@fab.mil.br>, \*diretor@hca.aer.mil.br>, \*coreme@hmapa.eb.mil.br>, \*ouvidoria@hce.eb.mil.br>, \*protocolo.decea@fab.mil.br>, \*servicosocial.hmasp@gmail.com>, \*comsocial.hguffl@gmail.com>, \*comsocial@hmapa.eb.mil.br>, \*biblioteca@aman.ensino.eb.br>, \*sfpc@5blog.eb.mil.br>, \*comsoc@esfcex.eb.mil.br>, \*sas@9rm.eb.mil.br>, \*hgf@hgf.ce.gov.br>, \*credenciamentooocs@hgebe.eb.mil.br>, \*faleconosco@hges.eb.mil.br>, \*ruicpiment@pco.org.br>, \*pcb@pcb.org.br>, \*secretariageral@pcdob.org.br>, \*poblacion@cc.cu>, Edu Moreira \*contato@institutoliberta.com.br>, \*cremers@cremers.org.br>, \*dag.sedec@mdr.gov.br>, Ouvidoria do SUS - [SES ] \*ouvidoria-sus@saude.rs.gov.br>, \*comsoc@3bpe.eb.mil.br>, \*comando@1ciagd.eb.mil.br>, \*vereadorbiancaelisbao@camaradeangatuba.sp.gov.br>, \*prefeitura@carazinho.rs.gov.br>, \*camara@trescoroas.rs.gov.br>, \*ouvidoria@ebc.com.br>, \*faleconosco@iub.com.br>, \*apoio@etapa.com.br>, \*cursotatuape@objetivo.br>, \*pauta@recordtvrs.com.br>, \*documentos\_rs@dpu.def.br>, \*embrpdcoreia@hotmail.com>, \*dprkorcuba@enet.cu>, \*conbtato@edumoreira.com.br>, \*aannttoniopereira@mail.ru>, \*frpoacent4vfaz@tjrs.jus.br>, \*ted@oabrs.org.br>, \*ipf-dg@susepe.rs.gov.br>, \*ouvidoria@trf4.jus.br>, \*biblioteca@stj.jus.br>

\*rede.equidade@senado.leg.br>, Maria do Rosario \*alomariadorosario@gmail.com>,  
\*historian@sec.senate.gov>, \*senator\_fischer@fischer.senate.gov>,  
\*press@lummis.senate.gov>, \*sec.camaracaxambu@camaracaxambu.mg.gov.br>,  
\*marilena@pref.pr.gov.br>, \*mmuunnuruku@outlook.com>,  
\*vereadoradrianojr@camarasjriopardo.sp.gov.br>,  
\*alexandretosini@camarasjriopardo.sp.gov.br>,  
\*vereadortocoquessada@camarasjriopardo.sp.gov.br>,  
\*dantevereador@camarasjriopardo.sp.gov.br>, \*fernandogomes@camarasjriopardo.sp.gov.br>,  
\*libaniohlc@camarasjriopardo.sp.gov.br>,  
\*marceloclementinovereador@camarasjriopardo.sp.gov.br> BLUE BOOK ON HUMAN RIGHTS VIOLATIONS LEGISLATIVE ASSEMBLY OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL. Violation of Articles Twenty, Twenty-Second, Twenty-Fourth, Thirtieth, Thirty-Second, Fiftieth, and Eightieth of the Medical Ethics Code, CFM Resolution No. 2,217, of September 27, 2018, modified by CFM Resolutions No. 2,222/2018 and 2,226/2019 (<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>), perpetrated by physicians of the Unified Health System (SUS) at the Cruzeiro do Sul Medical Unit. Having examined the entire history of Brazil and the entire history of medicine, there has never been a more shameful medical fraud than the report issued by Cruzeiro do Sul (Rua Prof. Manoel Lobato, 151, bairro Santa Tereza CEP 90850530 / coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.br) by psychiatrists Peter Giovanni Martins de Martins CRM-RS 20076, Mary Terezinha Jacques Riche Nunes CRMRS 19691 and Carla Eliza Gimenez CRM-RS 17274, facts that we will now be examining in detail for future publication in the Blue Book of Violation of... HUMAN RIGHTS OF THE LEGISLATIVE ASSEMBLY OF THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL AND PUBLICATION OF THE COMPLAINT IN BOOK FORMAT AT THE PORTO ALEGRE BOOK FAIR (<https://www.feiradolivropoa.com.br/>). Let's compare this document issued by Cruzeiro do Sul, attached (<https://aleivimapoia.freeforums.net/thread/364/livro-azul-viola-direitos-humanos?page=1&scrollTo=420>), with medical documents from Nazi Germany and the 1964 military dictatorship to prove that not even Adolf Hitler could have defrauded medicine as successfully as the psychiatrists at Cruzeiro do Sul, and why the Brazilian media, newspapers and television, cover up cases of torture perpetrated by the white supremacist group that imposes the violation of human rights throughout the country. STATE OF RIO GRANDE DO SUL. WE WILL BE HOLDING DAILY PROTESTS IN FRONT OF THE GAÚCHO PARLIAMENT UNTIL THE STATE DEPUTIES DEIGN TO OFFICIALLY REGISTER THIS JUST COMPLAINT IN THE BLUE BOOK OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS. THE POLITICAL PERSECUTION PERPETRATED BY CRUZEIRO DO SUL AGAINST THE PATIENT AND HIS FAMILY IS CARRIED OUT THROUGH THE USE OF THE MAXIMUM WEAPON OF CORRUPTION OF THE BRAZILIAN STATE, WHICH IS INTERNMENT USING A FALSE ICD-10 CODE (ICD-10) AND AGAINST THE WILL OF THE FAMILY, AS IT IS IN DIRECT VIOLATION OF THE ANTI-TORTURE LAW, LAW No. 9.455/1997. Political persecution because the unjust and incompetent injunction is maintained as legitimate even when the family members have already signed a statement of responsibility, the family's declaration that there is no history of mental illness and that this medical error was created by Jorge Luiz Fregapane after the theft of the UERGS public competition in 2008, the family's declaration disappears from the Cruzeiro do Sul medical report and the psychiatrists deliberately and in bad faith refuse to correct the error, which forces the patient's family to have to seek federal justice for violation of the Brazilian Constitution and for forming a criminal gang. BECAUSE IF THEY WERE MEDICAL PROFESSIONALS, THEY WOULD NOT HAVE MAINTAINED A FRAUDULENT PSYCHIATRIC HOSPITALIZATION, FALSIFYING THE FAMILY'S STATEMENTS, WHICH ARE NOT CORRECTLY RECORDED IN THE CRUZEIRO DO SUL BULLETIN. IN SHORT, WHILE THE BRAZILIAN STATE GRANTS A PERMANENT PSYCHIATRIC HOSPITAL BED TO THE PERSON WHO JUSTIFIEDLY PROTESTS WIGGLING THE COMMUNIST FLAG OF SOCIAL JUSTICE, TREATING THE COMMUNIST MILITANTS AS MENTALLY ILL AS WAS DONE DURING THE 1964 MILITARY DICTATORSHIP, MOTHERS CRY OUTSIDE THE CRUZEIRO DO SUL OFFICE BECAUSE CRUZEIRO DO SUL SAYS THERE ARE NO BEDS AVAILABLE; This means that for those truly in need there are no beds, but for the practice of human rights violations and torture, the psychiatrists at Cruzeiro do Sul create instant and permanent vacancies, refusing to acknowledge that they are committing a crime by interning those who are sane. The situation is extremely serious because the psychiatrists at Cruzeiro do Sul denied the family the satisfaction of having the hospitalization acknowledged as a farce perpetrated through political persecution. As a result, the patient and his family will have to raise the communist banner of social justice and hold daily protests in front of the Rio Grande do Sul Parliament, demanding that these incompetent doctors be held accountable for the crimes of torture and conspiracy. Let's put the deliberate incompetence of Cruzeiro do Sul into a simple context. The São Carlos Basic Health Unit (UBS) threatened the family and the patient with a second compulsory hospitalization if the patient dared to appear at the UBS, denying the patient his right to public health, blackmailing an entire family into giving up the reinstatement of the patient to his public position at UERGS, the State University of Rio Grande do Sul, where he has been a civil servant since 2008, but prevented from assuming the position due to explicit medical fraud, which in medicine is called psychological torture, ICD 10 T74.3. The São Carlos Health Post is so brazen as to openly threaten and declare that there will be further manipulation of the Mobile Emergency Unit (SAMU) and the Municipal Guard in the future, with more lies to justify a history of schizophrenia that never existed. What exists is the theft of a public tender that has persisted due to medical fraud since 2008. The false schizophrenia is being imposed through abuse of power. How can the psychiatrists from Cruzeiro speak in an official public medical

document? In a persecutory delusion, if the persecution by the São Carlos Basic Health Unit (UBS) against the patient and his family is so real and so explicit that the patient is denied care at the São Carlos UBS under the blackmail threat that if the patient tries to seek care at the UBS, they will no longer manipulate the Municipal Guard, Are they going to manipulate the Military Police themselves to illegally detain a patient if he seeks his right to healthcare? The phone threats from the UBS (Basic Health Unit) to the patient's family alone prove that there is no persecution complex; what exists is a total and explicit persecution against an entire family, meticulously engineered by medical corruption to deny the patient the correct ICD-10 T74.3 report, which the patient needs to present to CREMERS (Regional Council of Medicine of Rio Grande do Sul) weekly to substantiate the fact that without recognition that the patient legitimately seeks the UBS to substantiate the ongoing psychological torture, because without the issuance of the required correct ICD-10 report T74.3 His civil activities will continue to be hampered by the false diagnosis of mental illness (ICD-F), since the imposition of the false ICD-10 diagnosis of schizophrenia harms the patient and his family. His constitutional right to have the patient reinstated to his public position at the State University of Rio Grande do Sul (UERGS) and university place at UFRGS (student number 0088990) is violated by the maintenance of the false mental illness report. The lie that can be verified in the medical bulletin from Cruzeiro do Sul Hospital is the false claim that there is a history of untreated schizophrenia. But how can there be treatment for a disease that the patient does not have? The psychiatrists will have to be summoned to federal court for violating the constitutional rights of the patient and his family, and to the Medical Council to present this so-called history of schizophrenia that simply does not exist. This outrageous lie warrants compensation, because if it's true that such a record exists, where are the psychiatrists who signed off on this so-called medical record? Record? If no psychiatrist has ever signed this record, how can Cruzeiro do Sul talk about a record? There was only the signature of a single psychiatrist named Márcia Gianlupi CRM-RS 18518 (CREMERS investigation 000051.02/2024-RS), a doctor proven to be criminal for the explicit violation of Article Five and Article Eight of the Medical Ethics Code (CFM Resolution No. 2,217, of September 27, 2018), who, with a stroke of the pen and without ever having conducted any medical follow-ups, deliberately changed the correct ICD code, ICD 10 T74.3, to ICD F for mental illness, ICD F 20, without any... (MEDICAL RECORDS JUSTIFYING THIS ARBITRARY CHOICE) DUE TO THE INCOMPETENCE OF NOT DISCERNING BETWEEN THE TWO, IN AN ACT OF TOTAL INCOMPETENCE AND OUT OF MALICE IN THE EAGERNESS TO EARN MONEY FROM THE REPORT WITHOUT HAVING TO PRACTICE MEDICINE CORRECTLY. THE MEDICAL COUNCIL MUST DEMAND FROM DOCTORS THE DATES OF MEDICAL APPOINTMENTS AND FOLLOW-UPS OF THE PATIENT AND THEIR FAMILY THAT PROVE THE FALSE CLAIM OF MENTAL ILLNESS, WHICH THE FAMILY CAN EASILY PROVE DOES NOT EXIST, EVEN WITH A PETITION SIGNED BY NEIGHBORS. Those who are aware that the patient is a victim of persecution for being a communist and having passed a public service exam. Hospitalization, because if such a history of mental illness (ICD-10 F) existed, the patient's family would be the first to mention it. So where did the lying doctors at Cruzeiro do Sul get this history from? If the doctors at Cruzeiro do Sul are honest, then let them present the dates and signatures of the psychiatrists that prove such a history? If by some magic Cruzeiro do Sul can present this history that never existed, let them take the opportunity to scientifically demonstrate that the patient is schizophrenic, because as far as official psychiatry goes, schizophrenia compromises writing by lowering the intelligence quotient. So, if that were true, the patient wouldn't be a civil servant and wouldn't be intelligently and peacefully claiming their rights by contacting the Medical Council and the Federal Court to punish the quack doctors. They make money by destroying other people's health with false medical reports, which seems to be the case with doctors Peter Giovanni Martins de Martins CRM-RS 20076, Mary Terezinha Jacques Riche Nunes CRMRS 19691 and Carla Eliza Gimenez CRM-RS 17274. These charlatans declare in the Cruzeiro do Sul bulletin: High risk of assaulting others. Could there be greater shamelessness than that? WHEN THEY WERE AWARE FROM THE FIRST MOMENT THAT THE AGGRESSION WAS COMMITTED BY SAMU (Emergency Medical Service), BY THE METROPOLITAN CIVIL GUARD, DUE TO ABUSE OF AUTHORITY, IN THEIR OWN MEDICAL REPORT WHICH INFERRED THAT THE ABUSE OF MEDICAL AUTHORITY OCCURRED DUE TO THE PRESENCE OF A MEGAPHONE AND NOT FOR MEDICAL REASONS TO COVER UP THE INCOMPETENCE OF THE DOCTORS (Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880.sindicância CREMERS 000478.02/2025-RS / Henrique Britto Agliardi CRM-RS 47257 sindicância 000097.02/2026-RS / Leticia Gonzalez Alfonso Henke CRM-RS 20840 investigation CREMERS 000036.02/2026-RS) AND OF NURSE CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999, FUNCTIONAL IDENTIFICATION OF THE MUNICIPALITY OF PORTO ALEGRE ID. 13.043, (CHECK COMPLAINT: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-rs/acompanhar-manifestacao/COREN-RS177778407113127661391>) OF SÃO CARLOS, CHARLATANS WHO KEEP THE PATIENT UNDER TORTURE WITH A WRONG MEDICAL DIAGNOSIS OF ICD F FOR A PARTY AND BULLYING. HIGH RISK OF AGGRESSION: The psychiatrists at Cruzeiro do Sul Hospital had fun causing bodily harm through medication to a person in a normal condition, acting in bad faith without any medical reason, given that the patient was in a normal condition. This can be easily proven by the images of the Municipal Guard's lab coat ([smseg@portoalegre.rs.gov.br](mailto:smseg@portoalegre.rs.gov.br)), which demonstrate the abuse of authority. Therefore, if anyone has a high risk of assaulting others, it is the psychiatrists themselves at Cruzeiro do Sul Hospital. Those who not only tortured with unnecessary restraints for several hours, but also lied relentlessly from beginning to end, offending society as a whole. Does this mean that when a patient exposes the omission,

negligence, and incompetence of the doctors and nurses, that would be considered an act of aggression? The Brazilian Constitution guarantees the legitimate right to protest, and this does not constitute any aggression. The improper use of injectable and oral medications, including promethazine, clonazepam, chlorpromazine, haloperidol, and risperidone—medications unnecessary because the patient was in normal condition—was deliberately used to torture a human being under the allegation in a medical report that he was carrying a megaphone, without any medical reason whatsoever, as retaliation for the conviction that anyone accused of carrying a megaphone must be tortured. That is what it is. ASSAULT. The psychiatrists' document accuses SAMU (the Brazilian emergency medical service) of filing the complaint. The victim of human rights violation has already requested, through protocol (REQUEST 17826415/0168 / <https://ouvidoriageral.rs.gov.br/acompanhamento-do-pedido-de-informacao?pedido=22111026>), the NAMES OF THE SAMU ATTENDANTS, 192, so that they can explain why a person in normal condition, who was peacefully waiting for care at the São Carlos Basic Health Unit (UBS), was taken away tied up, in a standard procedure that the patient always undergoes. SAMU must present proof that the patient was inside the UBS with a megaphone, which did not occur. FIRST MEDICAL ERROR DELIBERATELY COMMITTED BY PSYCHIATRISTS AT CRUZEIRO DO SUL: The patient went to the São Carlos Primary Health Care Unit to declare that he was being tortured (ICD-10 T74.3). At no point was there any DELIRIUM; what occurred was the nurse's refusal to provide the document that the PATIENT HAS THE RIGHT TO COLLECT, as he is a victim of torture. The nurse, CAROLINA DOS SANTOS BARTHOLAMAY COREN-RS 707999, FUNCTIONAL IDENTIFICATION FROM THE MUNICIPALITY OF PORTO ALEGRE ID. 13.043, denied treatment and falsely accused the patient of delirium, because all the patient sought was proof that he is being tortured by a false diagnosis of schizophrenia that he and his family do not have, in violation of Articles 15 and 35 of the CODE OF ETHICS FOR NURSING PROFESSIONALS ([https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf)). The patient maintains his thoughts as a GAÚCHO CHRONICLER on his webpage, and writing CHRONICLES is not delirium, it is a citizen's right. The psychiatrists' statement that the citizen's discourse is delirium violates the BRAZILIAN CONSTITUTION IN ITS ARTICLE: If the nurse dislikes the patient because he is a communist, she should simply limit herself to providing the requested document in two minutes instead of denying treatment. The patient was taken away by SAMU (Mobile Emergency Care Service) for abuse of authority since he was in normal condition. The only accusation against the patient is the fact that he maintains a website with CHRONICLES OF A PERSON UNDER TORTURE. This fact bothers the São Carlos UBS (Basic Health Unit), which refuses to provide care to the victim of torture, violating the ANTI-TORTURE LAW. Nurse CLÁUDIA CRISTINA BRUSCHI (COREN-RS 63917) is acting incompetently by judging a person who speaks rapidly as TACHYLACTIC and DANGEROUS. The fact that the patient's genotype is that of a person who speaks rapidly is not a reason to discriminate against them as a person at risk. There are no reports of the patient being TACHYLACTIC in the patient's medical record; the patient was in normal condition the entire time and coherently argued that everything was normal and that he had already suffered abuse of authority from SAMU (Mobile Emergency Care Service) and the Municipal Guard. The Municipal Guard had even informed that the patient has no police record and no history of family or social violence. The nurse, therefore, not only demonstrates incompetence, but severely violates ARTICLE 35 of the Code of Ethics for Nursing Professionals by falsely registering the patient as a person at risk simply because they have the genotype of a person who speaks quickly and using this subterfuge to restrain the patient for several hours in violation of Articles 27, 32, 34 and Article 78 of the CODE OF ETHICS FOR NURSING PROFESSIONALS ([https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf)). Psychiatrists Mary Terezinha Jacques Riche Nunes CRM-RS 19691 and Carla Eliza Gimenez CRM-RS 17274 violate the Brazilian Constitution by imputing mental illness to a person who was not carrying any megaphone at the time of the consultation. They claim that outside the perimeter of the primary health care unit (UBS), the person uttered inappropriate words. Therefore, let the psychiatrists present these alleged inappropriate words, an excuse they continue to use to keep the patient in a situation of imminent psychiatric hospitalization (popularly called the "cat's cradle" trap), corroborating ICD-10 code F. INCORRECT, THIS CONSTITUTES A VIOLATION OF ARTICLES TWENTY, TWENTY-SECOND, TWENTY-FOURTH, THIRTIETH, THIRTY-SECOND, FIFTIETH AND EIGHTIETH OF THE MEDICAL ETHICS CODE, CFM Resolution No. 2,217, of September 27, 2018, modified by CFM Resolutions No. 2,222/2018 and 2,226/2019 (<https://portal.cfm.org.br/images/PDF/cem2019.pdf>). SAMU WAS NEVER CALLED DUE TO THE PRESENCE OF ANY MEGAPHONE, BECAUSE AT THE TIME OF THE CALL THE PATIENT WAS NOT CARRYING ANY MEGAPHONES. The Brazilian Constitution guarantees any Brazilian citizen the right to demonstrate with a megaphone and a communist flag, and demonstrating is not a mental illness, it is a right guaranteed by the Constitution. Psychiatrists consider the patient's rational discourse that several ICD codes for disease F were attributed to him without any scientific evidence to be a delusion, which is absurd, because false ICD codes exist and harm the patient's social life; this is not a delusion. This is a violation of human rights perpetrated by deliberate medical error aimed at reducing indigenous people to the status of mentally ill when they are university students and have passed civil service exams, as is the case of the patient in question. The psychiatrists mock their own profession by using the acronym of the Federal University of Rio de Janeiro (UFRJ), when in all the medical records of the São Carlos Basic Health Unit (UBS) it is written in large letters "Public Service Examination Candidate of UERGS, State University of Rio Grande do Sul," alluding to the fact that the patient has indigenous origins

in Rio de Janeiro. This mockery is something the patient cannot prove. What can be proven is the violation of Article 88, by recording an important fact that deserved to be recorded but done deliberately incorrectly, because they were aware that the patient's ICD code is T74.3. The theft of a public tender through the issuance of a medical error sold by the criminal doctor Jorge Luiz Fregapane CRM-RS 10854 (CREMERS investigation 000478.02/2025-RS) means that they act with such public bad faith to the point of forging a public document with a false acronym so that the reader does not realize that the State of Rio Grande do Sul has kept a person under psychological torture since 2008 with the objective of denying the patient's rightful reinstatement to his public office, hence the reason for the refusal of the São Carlos UBS to admit that The patient is a victim of ICD-10 T74.3 because they consider that a descendant of indigenous people from Rio de Janeiro cannot have access to the public service of Rio Grande do Sul, which is reserved, through fraud, including medical fraud, for white supremacist groups that impose the violation of human rights in the state. BECAUSE ANY COMPETENT DOCTORS WHO READ THE PATIENT'S MEDICAL RECORD WOULD VERIFY IN THE PATIENT'S AND VICTIM OF TORTURE'S ACCOUNTS THE FACT THAT THE ACRONYM IS UERGS AND THAT THE STATE OF RIO GRANDE DO SUL HAS ORDERED THE FALSE ICD-10 CODES FOR MENTAL ILLNESS IN ORDER TO AVOID HAVING TO COMPENSATE THE PATIENT FOR THE THEFT OF HIS PUBLIC COMPETITION, FACTS THAT HAVE BEEN IN THE PATIENT'S MEDICAL RECORD SINCE 2008; So the charlatan doctors at Cruzeiro do Sul ignore 18 years of human rights violations and have the audacity to mock the patient of indigenous descent from Rio de Janeiro, calling it a UFRJ public service exam, when they know it's a public service exam rigged with the help of fake healthcare professionals, of which they are a part, for 'insisting on denying the correct ICD code, ICD-10 T74.4, and by all means and forms imposing the wrong ICD code for schizophrenia, which the patient does not have, going so far as to lie again in the medical report.' Shamefully, it is claimed that there is a psychologist at the São Carlos health center, a complete lie, yet another violation of Article 88 of the Medical Code of Ethics, since there is precisely no psychological care available at the São Carlos health center that could address the case of torture (ICD-10 T74).3. The patient appears every day to report to the Regional Council of Medicine, CREMERS. The negligence, omission, and incompetence of general practitioners, who, if competent, would have provided the correct diagnosis of psychological torture (ICD-10 T74.3), as exemplified by Dr. Bruna Mallmann Specht, who, by requesting a reassessment of the incorrect ICD-10 code F to the correct ICD-10 code T74.3 requested from CAPS II Flor de Maio, ends up violating Article 1 of the Medical Code of Ethics, because if the patient had received the proper follow-up and adequate treatment as a victim of ICD-10 T74.3 by Dr. Bruna Mallmann Specht, the charlatans... The doctors at Cruzeiro do Sul wouldn't even have had the opportunity to tie up and torture the patient for several hours with intentional and drug-induced bodily harm. This means that, contrary to the public bad faith expressed in the official public document, the Cruzeiro do Sul medical bulletin, the São Carlos UBS (Basic Health Unit) does not have any psychologists because consultations with psychologists are very expensive, and the patient had to wait eight months, from August 23, 2024, to March 28, 2025, for the ICD reassessment requested by Dr. Bruna Mallmann Specht. FROM THIS ACCESS TO THE PSYCHOLOGIST AT CAPS II FLOR DE MAIO; After eight months of waiting, the patient finally received, on March 28, 2025, the report stating that the patient is a victim of torture and that it is the obligation of general practitioners to issue the ICD-10 code T74.3. This report was issued by the psychologist of CAPS II Flor de Maio in view of the documents presented and an interview with the patient's family during a consultation provided by nurse Fernanda Meichtry Farina (COREN-RS 154734). However, the patient is prevented from accessing the system of the São Carlos UBS (Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000) due to sabotage. Regarding nurse Gabriela Loss Lize (reported to COREN-RS), a nurse who insisted on imposing a schizophrenia diagnosis on a patient, a diagnosis commissioned by white supremacists who control fraud in public service exams in Rio Grande do Sul, part of a vast network of corruption in medicine, where the nurse sabotaged the SUS (Brazilian public healthcare system) and refused to register the patient with the opinion of CAPS II Flor de Maio (a mental health center) that the case constitutes torture due to the systematic maintenance of medical error by imposing the wrong ICD code. The medical hypothesis of psychotic syndrome is absurd because the patient has a normal life and can present a petition signed by neighbors and family members. What truly harms the patient is the omission. Negligence and incompetence of the doctors and nurses at the São Carlos UBS (Basic Health Unit) who acted with incompetence when dealing with victims of torture, confusing the ICD-10 code T74.3, which is the patient's code, with the code for schizophrenia due to their negligence and omission. The effort to locate the family is an affront to intelligence, since the nurse who perpetrated the crime, Carolina, herself appeared in front of the patient's house at 3 PM.30 HOURS TO BOAST THAT THE "SCHIZOPHRENIC" HAD BEEN HOSPITALIZED AGAINST THE FAMILY'S WILL AND THAT SHE WAS IN CHARGE. HOW CAN THE UBS SÃO CARLOS, WHICH FABRICATES A SHAMEFUL PSYCHIATRIC HOSPITALIZATION, ATTRIBUTE THE COMPLAINT TO SAMU (Emergency Medical Service) FOR A MEGAPHONE THAT, IF IT EXISTED, SHOULD HAVE BEEN COLLECTED? HOW CAN THE MUNICIPAL GUARD, WHICH HANDCUFFED THE PATIENT INSIDE THE ROOM WHERE THE NURSE WAS DENIAL OF THE CONSULTATION, NOT COLLECT THE MEGAPHONE? The hospitalization was not the result of mental illness, but rather the result of omission, negligence, and incompetence on the part of the São Carlos Basic Health Unit, which orchestrated the hospitalization and manipulated the Municipal Guard and SAMU (Emergency Medical Service), who failed to provide the necessary service to those in need and were instead used as instruments of torture. The psychiatrists shamefully lie when reporting a RISK OF AGGRESSION

OR ESCAPE regarding a person in a normal and harmless condition who poses no risk to society. They repeat this refrain of aggression and escape. The patient asked the municipal guard to be seated in the ambulance, which was denied. The psychiatrist Peter Giovanni Martins de Martins 20076 lies shamefully and insults the intelligence of anyone who reads his report, because if he reports that the sister agrees with the false history of mental illness, if the sister agreed with these lies, she would not have come to the Cruzeiro do Sul post to rescue the patient, because she had to... To endure great suffering in order to be heard, since Cruzeiro do Sul had summarily decided that the patient would remain hospitalized indefinitely, which continues to happen because the commitment agreement signed by the patient's family to mitigate the injustice and violation of human rights does not neutralize the fraudulent interdiction that technically continues to exist because at no point did the psychiatrists rectify the medical error, which they are deliberately committing in violation of the anti-torture law; they only released the patient to avoid being caught in the act of violating the law. OF HUMAN RIGHTS. Preferring to maintain the farce of hospitalizing a sane person when there are desperate mothers outside the Cruzeiro do Sul emergency room wanting a bed for their children and there isn't one because the psychiatrists at Cruzeiro do Sul, for fun and bullying, want to hospitalize those who are sane, unduly occupying beds in Porto Alegre hospitals, which should be reserved for people who really need them. Because attributing mental illness to someone who is sane takes a bed away from someone who really needs it, while the psychiatrists, in their abuse of power, laugh behind the scenes at mothers desperate for their mentally ill children. They cry outside because they were denied a bed; the same applies to the misuse of SAMU (Mobile Emergency Care Service), which failed to provide care to those in need, allowing them to be manipulated by white supremacists with a false complaint for hospitalization due to a megaphone that didn't exist, because if the megaphone story were true, the municipal guard who handcuffed the patient would have seized the megaphone. This means that this Giovanni lies so blatantly that he should lose his right to a medical license, so shameful is his lie. In short, mothers cry outside the Cruzeiro do Sul hospital because there are no beds available, and the doctors at Cruzeiro do Sul have fun filling the beds with whoever they want. These are final considerations for the federal lawsuit for violation of the constitutional rights of the patient and their family. If SAMU (the emergency medical service) filed the complaint, as stated in the Cruzeiro do Sul medical report, then let them present the text of those alleged improprieties that were never uttered. The person making the complaint must present evidence. They must present videos proving that the citizen does not have the right to peacefully protest with their communist flag. The municipal guard must present videos from the camera in their uniforms proving that the patient was not in a condition to be seated in the ambulance. The law requires proof of a flagrant offense; if there was indeed a disturbance of the peace, the municipal guard must present the seized megaphone. How can the municipal guard detain a person if there is no flagrant offense? Detaining someone without catching them in the act of committing a crime, at the behest of third parties, is a violation of the Brazilian Constitution, Article 5, LXI. The Municipal Guard is obligated to present body camera images of the lab coat proving that the patient was carrying a megaphone and, moreover, must prove why handcuffs were used if the patient was in a normal condition to receive proof that he is under psychological torture, proof that he always obtains from the São Carlos UBS (Basic Health Unit) to be filed with CREMERS (Regional Council of Medicine of Rio Grande do Sul) in his claim that the incorrect ICD code for mental illness F be corrected to the correct ICD code, ICD 10 T74.3, for psychological torture. The explicit medical fraud is attached. The Municipal Guard is obligated to present body camera images of the lab coat proving that the patient was carrying a megaphone and, moreover, must prove why handcuffs were used if the patient was in a normal condition to receive proof that he is under psychological torture, proof that he always obtains from the São Carlos UBS (Basic Health Unit) to be filed with CREMERS (Regional Council of Medicine of Rio Grande do Sul) in his claim that the incorrect ICD code for mental illness F be corrected to the correct ICD code, ICD 10 T74.3, for psychological torture. The explicit medical fraud is attached. The Municipal Guard is obligated to present body camera images of the lab coat proving that the patient was carrying a megaphone and, moreover, must prove why handcuffs were used if the patient was in a normal condition to receive proof that he is under psychological torture, proof that he always obtains from the São Carlos UBS (Basic Health Unit) to be filed with CREMERS (Regional Council of Medicine of Rio Grande do Sul) in his claim that the incorrect ICD code for mental illness F be corrected to the correct ICD code, ICD 10 T74.3, for psychological torture. The explicit medical fraud is attached.





1 of 26

2 of 26

3 of 26

XXX ----- Forwarded message ----- From: Wellington Antonio Doninelli Pereira mmuunnduruku@gmail.com> Date: Tue, May 12, 2026 at 10:11 AM Subject: SOLICITAÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO To: smsseg@portoalegre.rs.gov.br> ----- Forwarded message ----- From: smsseg@portoalegre.rs.gov.br> Date: Tue, May 5, 2026 at 2:12 PM Subject: Re: CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL To: Wellington Antonio Doninelli Pereira mmuunnduruku@gmail.com> Boa tarde Sr. Wellington De acordo com o informado na sua mensagem, o Guarda Municipal que participou na ocorrência teria sugerido que fosse solicitada imagens da câmara de vídeo corporal. Solicitamos que sejam enviados detalhes sobre a ocorrência como: data horário 13:30 Hrs. às 14:30 Hrs local Fato inicial UBS SÃO CARLOS ( ) ; Fato final, PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL qual foi o ocorrido DETENÇÃO SEM FLAGRANTE, VIOLAÇÃO DO ARTIGO 146 DO CÓDIGO PENAL AMEAÇA POR PARTE DA GUARDA MUNICIPAL QUE CONDUZIRÁ A VÍTIMA PARA MAIS UMA SESSÃO DE TORTURA NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL SE A VÍTIMA OUSAR EM DESFRUTAR DO DIREITO CONSTITUCIONAL EXPRESSO NO ARTIGO 5º INCISO XVI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL numero da ocorrência registrado na PC / SEGUE NO DOCUMENTO EM ANEXO QUE GERARÁ PROCESSO POR VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO seu nome completo e CPF WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA qual o objetivo para a obtenção das imagens? NEGOCIAR COM A GUARDA MUNICIPAL QUE RESPEITEM A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL EM SEU ARTIGO 5º INCISO XVI , MANTER AS IMAGENS DA PRIMEIRA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CASO A GUARDA MUNICIPAL CUMpra COM AS AMEAÇAS DE QUE NÃO VAI RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO DO BRASIL POR UMA SEGUNDA VEZ. A DENÚNCIA QUE SEGUE EM ANEXO É PÚBLICA ASSINADA GOV.BR, PODEM DIVULGAR MEUS DADOS PESSOAIS ABERTAMENTE PORQUE SOU COMUNISTA E NÃO TENHO NADA A ESCONDER.

PRECISO OUTROSSIM DA IMAGENS PORQUE SE TRATA DE UM CASO DE TORTURA QUE ESTÁ SENDO INVESTIGADO PELA OUIDORIA DO SUS, CASO DE TORTURA ONDE PARTICIPAM MÉDICOS SUPREMACISTAS BRANCOS QUE ACIONARAM A GUARDA MUNICIPAL POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. As informações serão encaminhadas à Guarda Civil Metropolitana. Na secretaria Municipal de Segurança seguimos protocolos e diretrizes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018) quanto ao tratamento de dados e imagens de pessoas em meios físicos ou digitais, portanto assim que tivermos as informações acima passaremos as demais orientações Atenciosamente, Heloisa Kuser SMSEG



SMSEG ANEXO: [https://drive.google.com/file/d/1Mvk6-z85t9v2P8na\\_WuoR9QqxODdysBe/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1Mvk6-z85t9v2P8na_WuoR9QqxODdysBe/view?usp=sharing) POR FAVOR ENTREM NO URL: <https://ouvidor.saude.gov.br/public/form-web/consultar> E DIGITEM Número de Protocolo: 202620001157697 Chave de acesso: SKTVSK A DENÚNCIA É DE UTILIDADE PÚBLICA E PODE SER BAIXADA AQUI: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/uploads/612429-enfermeiras-falham-em-reconhecer-cid-10-t74-3.pdf> <https://one.witysk.org/profile/mmuunnduruku> A DENÚNCIA É PÚBLICA E PODE SER LIDA AQUI: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/cofen/autenticar-pin/COFEN17782813831124147323> ADICIONE O PIN: 24BF6D / A DENÚNCIA É DE UTILIDADE PÚBLICA E PODE SER BAIXADA AQUI: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/uploads/611875-claudia-cristina-bruschi-coren-rs-63917.pdf> POR FAVOR ENTREM NO URL: <https://ouvidor.saude.gov.br/public/form-web/consultar> Número de Protocolo: 202620001168655 Chave de acesso: FHPUR DENÚNCIA DISQUE 100 ( MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA / central.ouvidoria@mdh.gov.br ) PROTOCOLO 4564095

at May 08, 2026



No comments:

Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.

SIGN IN WITH GOOGLE

Newer Post

Home

Older Post

Subscribe to: [Post Comments \(Atom\)](#)

## DENÚNCIA ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

A PEDIDO DE INFORMAÇÃO É DE UTILIDADE PÚBLICA E PODE SER BAIXADA AQUI: <https://ouvidoria.cofen.gov.br/uploads/613584-02-denuncia-coren-ass...>





INSTITUTO PSIQUIÁTRICO MAURÍCIO CARDOSO, LAUDO LEGAL 44438 e-mail: ipf-dg@susepe.rs.gov.br

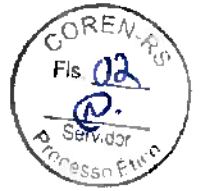
PETICIONAMOS AL COMPAÑERO PRESIDENTE NICOLÁS MADURO DICTAR MEDIDAS PARA LA CREACIÓN DE UNA LEY QUE DECLARE EL DÍA 24 DE OCTUBRE DÍA DEL RESPETO A LOS NEURO DERECHOS.

COMUNA BOLIVARIANA EN DEFENSA DE LOS NEURO DERECHOS.

<https://www.sinco.gov.ve/sinco/organizaciones/detalle/comuna-bolivariana-em-defesa-dos-...>



UFRGS PORTARIA 2701 DE 24/08/2005



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

## **TERMO DE AUTUAÇÃO**

Ao trigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Código de Processo Ético do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem – Resolução nº 706/2022, o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, pelo servidor signatário, autua a **Denúncia nº 49-25 – E, recebida em 21 de maio de 2025**, em fase de juízo de admissibilidade de processo ético-disciplinar.

**Denúncia nº: 49/25-E**

**Natureza: Ético/disciplinar**

### **Partes:**

**Denunciante:** Wellington Antonio Doninelli Pereira

**Denunciada:** Gabriela Loss Lize - 571.017-ENF

**Maria Elizah Pache de Faria**  
Estagiária  
Setor de Processos Éticos

EM BRANCO



OUV - COREN/RS  
PROTOCOLO Nº 24882/25  
Data: 21/05/2025  
Servidor: \_\_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

DENÚNCIA nº OUV/COREN-RS/57-25

PORTO ALEGRE, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Encaminha-se denúncia recebida (protocolo 24846/25) apresentada pelo Sr WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, CPF 495.344.590-20, residente à Rua Cap. Pedro Werlang, 1041, Bairro Intermap / Porto Alegre, em desfavor da ENF GABRIELA LOSS LIZE Coren-RS 571017.

Em apertada síntese, o denunciante relata que a referida Enfermeira "GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos, às 10:30 horas violou a Ética profissional, ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO;" conforme denúncia Protocolo COREN-RS174775941913129787103 recebida no portal da Ouvidoria.

Segue cópia da denúncia.

Atenciosamente,

*por*  
*Daiiana*  
Daiiana Cristine Cocconi  
COREN-RS-141155-ENF  
Analista Enfermeiro - Área Fiscalizadora

JULIANA CAÇAVARA NEVES  
COREN-RS Nº 83.162  
OUVIDORA

SR. ANTÔNIO RICARDO TOLLA DA SILVA  
PRESIDENTE DO COREN-RS  
PORTO ALEGRE - RS

JCN/DCC

EM BRANCO



CIDREN - RS  
Protocolo nº 24896/25  
Data: 21/05/25  
Assinatura: Pedro Werlang



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO** \_\_\_\_\_  
Criado pela Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

Excelentíssimo Senhor Presidente do COREN-\_\_\_\_\_

**I - IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO**

Denunciante: WELLINGTON ANTONIO DONIVELLI PEREIRA

Profissão: CONSULTOR DE DEFESA CIVIL Registro Profissional: \_\_\_\_\_

Cédula Identidade nº: 21040331864 Estado Expedidor: RS

CPF (MF): 49534459020 Endereço Residencial: RUA CAP. PEDRO WERLANG, 3041.

CEP: 91530110 Município: PORTO ALEGRE Bairro: INTERCAMP

Endereço Comercial: CNPJ 48.034.921/0001-00

Associação Nacional de Proteção e Amparo às vítimas de tortura Bairro: Campo do Coelhe

CEP: 28630-645 Município: Riade Janeiro

Fone Residencial: ( ) \_\_\_\_\_ Celular: 51 981057433

Fone Comercial: ( ) \_\_\_\_\_

Email: aannttoniapereira@mail.ru

mmuunndurwku@gmail.com

**II - DENÚNCIA**

Narração objetiva da denúncia, indicando o local, dia, hora e circunstância do(s) acontecimento(s). O(s) fato(s) deverá(ão) ser exposto(s) com clareza e indicando quem o(s) cometeu.

GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017,  
Enfermeira da estratégia de saúde  
da família, desde a data de 23/08/2024  
tem deliberadamente em conluio  
com o médico de estratégia de saúde  
da família, GABRIELA tem sabotado  
o trabalho da UNIDADE BÁSICA DE  
SAÚDE SÃO CARLOS no afã de  
vender o tratamento para esquizofrenia,  
CID 10 F20.0, o qual ela e o referido  
médico de nome CARLOS EVAN  
BACAMONG CRM-RS 43880, tentam  
por todos os meios e formas obrigar  
que o paciente CPF 49534459020  
se ajoelhe e diga que é esqui-  
zofrênico, diagnóstico inventado  
pela referida enfermeira e  
médico que se negam a colocar  
na ficha médica do paciente

EM BRANCO



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_**  
Criado pela Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

O CÓDIGO CORRETO CID 10 F22.0  
e CID 10 F42.0 expedidos  
oficialmente pelo INSTITUTO  
PSQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO  
CADOZO, JPF, CID 10 F22.0 QUE  
A MÉDICA BRUNA MALLMANN  
SPECHT DA MESMA UBS SÃO  
CARLOS SOLICITOU REVISÃO DE  
CID, PORQUE OS AGENTES DE  
SAÚDE EM VISITA FAMILIAR  
descobriram que o PACIENTE É  
VÍTIMA DE TORTURA, CID 10 T74.3  
E QUE A FAMÍLIA DO PACIENTE  
SOFRE E SOFRE PERSEGUIÇÃO  
POLÍTICA POR MAU DO DA ASSEM-  
BLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE  
DO SUL QUE ENCOMENDOU O  
CID 10 20.0 através do PROCURA-  
DOR DA REPÚBLICA RODRIGO VALDEZ  
DE OLIVEIRA E DA MAFFIOSA  
PROCURADORA DA POLÍCIA MILITAR  
INGLACIR DORVIELLES CLOS DEWAVE-  
DOVA, OS QUAIS ENCOMENDARAM  
DO JPF A VENDA DE LAUDO  
MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA  
CONTUDO O JPF DECLAROU QUE  
O PACIENTE NÃO É ESQUIZOFRENICO  
REGISTROU O PACIENTE COMO  
CID 10 F22.0 e CID 10 F42.0  
QUE A ENFERMEIRA GABRIELA  
E O MÉDICO CARLOS NÃO ACEITAM  
PORQUE QUEREM IMPOR UM CID  
F20.0 QUE NÃO EXISTE, A ENFER-  
MEIRA PRÁTICA BULLYING e  
tentando convencer o paciente  
que o paciente deve aceitar  
o tratamento para a esquizo-  
frenia, que ela acha bonito  
diz que tem amigos  
esquizofrênicos, diz que  
está na moda e que o  
paciente não tem que aceitar



Faint, illegible text centered below the stamp.

**EM BRANCO**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO \_\_\_\_\_

Criado pela Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

a ordem dela e do médico  
Carlos Baca e fazer tratamento  
para esquizofrenia no CAPS II  
Flor de Maio. O paciente já  
comparou no CAPS II FLOR  
DE MAIO onde a PSICÓLOGA  
CASSEL informou que o CAPS II  
Flor de maio não presta  
atendimento para vítimas de  
tortura CID 10 T 74.3 porque  
tempor diagnosticado falso, prove  
car emissa de ERRA DE CID com  
a finalidade de manter o paciente  
fora do mercado estadual de trabalho  
e TORTURA, o paciente é funci-  
onário concursado da UNIVERSIDADE  
ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL  
e aguarda por HABEAS CORPUS  
COM OZIMINAR QUE OBRIGUE AO  
SUS, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE  
a emitir o LAUDO de CID 10 T 74.3  
no BENEFÍCIO TEMPORÁRIO QUE  
O INSS PAGA, O QUAL PRECISA  
DA ATUALIZAÇÃO DE CID solicitada  
pela médica BRUNA MALLMANN  
SPECHT CRM 26913, a qual se  
da médica que POSSIBILITASSE  
a EMISSÃO DO CID T 74.3 QUE  
nem a corrigir o ERRO MÉDICO  
perpetrado pela IAP foi  
adotada pela tentativa constante  
da enfermeira GABRIELA e MÉDICO  
CARLOS em satisfazer o LAUDO  
DE ESQUIZOFRENIA encomendado  
pela maioria procuradora da  
POLÍCIA MILITAR QUE AMEACOU  
O PACIENTE QUE ESTE SOFRERIA  
LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA  
SE CONTINUASSE A LUTAR PELA  
REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE SEU  
CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO  
CONCURSADO DA UERGS, UNIVERSI-  
DADE ESTADUAL DO RIO GRANDE  
DO SUL, REINTEGRAÇÃO DE  
POSSE E REABILITAÇÃO AO TRA-

EM BRANCO

REAVALIAÇÃO DO DIAGNÓSTICO ERRADO  
CID F22.0 e CID F42.0 PARA O CID  
CORRETO CID I07.1-3



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO** \_\_\_\_\_  
Criado pela Lei 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros Genebra - Suíça

BALHO QUE É SABOTADA PELO  
BULLYING da enfermeira GABRIELA  
E MEDICO CARLOS OS QUAIS FEM  
SABOTADO A UBS S/S CARLOS IMPEDINDO  
QUE A MEDICA BRUNA MAUMANN  
SPECHT OBTENHA A

**III - TESTEMUNHA(S)**

Quando houver, deverá(ão) ser identificada(s) com nome completo.

Nome: ANA MARIA DOMINELLI PEREIRA

Endereço RUA CAP. PEDRO WERLAN 1041

Nome: JESSICA DOMINELLI PEREIRA

Endereço RUA CAP. PEDRO WERLAN 1041

Nome: CARLA GABRIELA COSTA

Endereço AV. BENTO GONCALVES, 6670  
CEP 91430-000

**IV - DOCUMENTOS:**

( ) não foram juntados documentos

juntado documentos para instruir a denúncia

Relacionar documentos quando juntados.

OS DOCUMENTOS COMPROBATORIOS  
DA SABOTAGEM QUE ESTA SENDO  
PERPETRADA PELA ENFERMEIRA  
GABRIELA E MEDICO CARLOS  
SERAO ENVIADOS EM PDF  
ATRAVES DE ASSINATURA ELETRONICA  
BOV.BR OU PROTOCOLADAS EM  
ALGUNS DIAS, O PACIENTE SE COMPROMETE  
A APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATORIOS

Porto Alegre, 21/05/2025

Cidade

Data

(assinatura do denunciante)

ESTE DOCUMENTO CORRESPONDE  
AO PROTOCOLO COREN-RS

174775941313129787103

e CREMERS SEI 25.21.000010476-7

PAGINA WEB <https://1728d.blogspot.com>

EM BRANCO

EM BRANCO



OUV - COREN/RS  
PROTOCOLO N° 25168/25  
Data: 22/05/2025  
Servidor: \_\_\_\_\_

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei n° 5.905/73

OF INTERNO n° OUV/COREN-RS/11-25

PORTO ALEGRE, 22 de maio de 2025.

SR.  
ANTÔNIO RICARDO TOLLA DA SILVA  
PRESIDENTE DO COREN-RS  
PORTO ALEGRE - RS

**Assunto: Envio de provas acerca de Denúncia formalizada em protocolo 24882/25 a fim de juntar ao Formulário de Denúncia contra a profissional ENF GABRIELA LOSS LIZE Coren-RS 571017**

Senhor Presidente,

Encaminha-se as provas de denúncia recebida (protocolo 24846/25) apresentada pelo Sr WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, CPF 495.344.590-20, residente à Rua Cap. Pedro Werlang, 1041, Bairro Intercap / Porto Alegre, em desfavor da ENF GABRIELA LOSS LIZE Coren-RS 571017.

Trata-se de Denúncia Protocolo COREN-RS174775941913129787103 recebida no portal da Ouvidoria.

Segue em anexo cópias dos e-mails protocolados sob n° 25164/25.

Atenciosamente,

*Yde*  
Daiana Cristine Cocconi  
COREN-RS-141155-ENF  
Analista Enfermeiro - Área Fiscalização

*por*  
JULIANA CAÇAVARA NEVES  
COREN-RS N° 83.162  
OUVIDORA

JCN/DCC

SEDE: PORTO ALEGRE - AV. PLÍNIO BRASILEIRO MILANO, 1155 - CEP 90480-165 - FONE/FAX (51) 3378.5500 - www.portalcoren-rs.gov.br - CAXIAS DO SUL - RUA PINHEIRO MACHADO, 2659 - SALA 602 - CEP 95020-172 - FONE (54) 3214.4711 - FAX 3220.4420 - PASSO FUNDO - RUA MORON, 1324 - SALA 703 - CEP 99010-031 - FONE (54) 3317.2280 - FAX 3312.6777 - PELOTAS - RUA BARÃO DE SANTA TECLA, 583 - SALA 705 - CEP 96010-140 - FONE (53) 3272.2189 - FAX 3272.2026 - SANTA CRUZ - RUA 28 DE SETEMBRO, 221 - SALA 503 - CEP 96810-530 - FONE (51) 3715.2011 - FAX 3715.2013 - SANTA MARIA - RUA DR. ALBERTO PASQUALINE, 35 - SALA 101 - CEP 97015-010 - FONE (55) 3222.6611 - FAX 3225.2110 - SANTA ROSA - RUA MINAS GERAIS, 55 - SALA 604 - CEP 98900-000 - FONE (55) 3512.3630 - FAX 3532.6571 - URUGUAIANA - RUA 15 DE NOVEMBRO, 1426 - SALA 20 - CENTRO COMERCIAL SAN SEBASTIAN - CEP 97501-570 - FONE/FAX (55) 3411.9350.



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

### Fwd: DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

2 mensagens

Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>  
Para: Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Cc: mmuunnduruku@gmail.com

21 de maio de 2025 às 08:20

Bom dia!

Encaminhado demanda para orientações/providências.

Com cópia ao solicitante.

Atenciosamente,

COREN-RS  
PROTOCOLO Nº. 25164/25  
Recebido 22/05/25  
Servidor 066



Nicolas Scherer - Setor de Processos Éticos  
Departamento de Fiscalização | COREN - RS  
Telefone: (51) 3378-5500 - Ramais 220/228  
www.portalcoren-rs.gov.br

----- Forwarded message -----

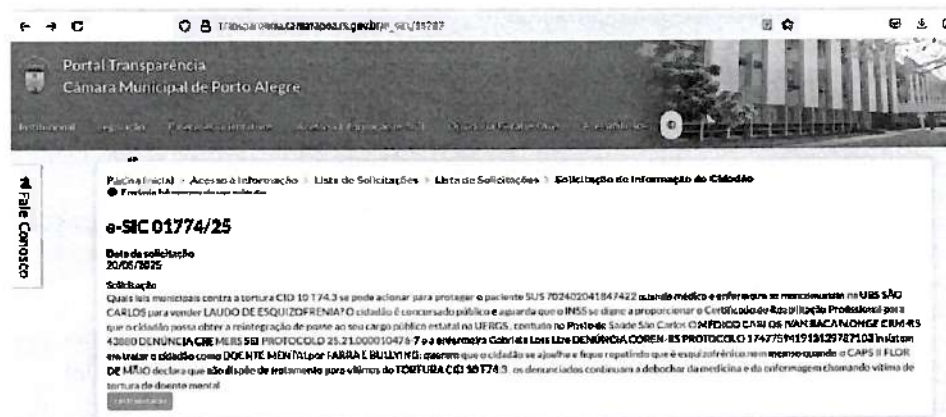
De: Wellington Antonio Doninelli Pereira <mmuunnduruku@gmail.com>

Date: ter., 20 de mai. de 2025 às 22:48

Subject: DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

To: <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>, <caps2flordemaio@gmail.com>, <dmj@tj.rs.gov.br>, jornaldocampus USP <jornaldocampus@usp.br>, <procuradoria.mulher@senado.leg.br>, uspmulheres USP <uspmulheres@usp.br>, Secretaria da Mulher <secretariadamulher@camara.leg.br>, <dep.mariadorosario@camara.leg.br>, <ipf-dg@susepe.rs.gov.br>, <balcao.limao@estadao.com>, Leitor Uol <leitor@grupofolha.com.br>, <ruicpimenta@pco.org.br>, <pcb@pcb.org.br>, Porto Alegre - 15ª Delegacia de Policia - [ PC ] <poa-dp15@pc.rs.gov.br>

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)

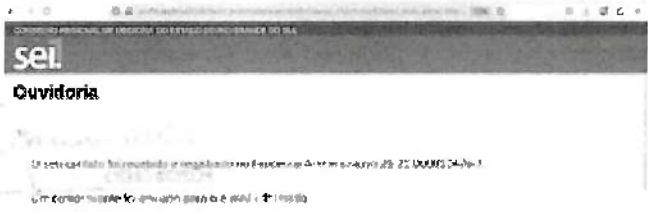


e-SIC 01774/25 Data da solicitação 20/05/2025 Solicitação: Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041847422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digne a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UERGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 DENÚNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Lize DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787103 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRA E BULLYING: querem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico, nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medicina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**DENÚNCIA CONTRA O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 PROTOCOLO CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7**

[https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l\\_Yr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l_Yr/view?usp=sharing)



----- Forwarded message ----- From: Wellington Antonio Doninelli Pereira .mmuunnduruku@gmail.com>  
 Date: Tue, May 20, 2025 at 4:37 PM Subject: DENUNCIO PÚBLICAMENTE O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 POR INVENTAR E TENTAR VENDER TRATAMENTO PARA ESQUIZOFRENIA To:  
 .ruicpimenta@pco.org.br>, .pcb@pcb.org.br>, .secretariageral@pcdob.org.br>, poblacion@cc.cu  
 .poblacion@cc.cu>, poblacion@tsp.gob.cu .poblacion@tsp.gob.cu>, cubaminrex@minrex.gob.cu  
 .cubaminrex@minrex.gob.cu>, aannttoniopereira@mail.ru .aannttoniopereira@mail.ru>,  
 .mmuunnduruku@gmail.com .mmuunnduruku@gmail.com>, consular.havana@itamaraty.gov.br  
 .consular.havana@itamaraty.gov.br>, diosdado@psuv.org.ve .diosdado@psuv.org.ve>, .crimes.ciberneticos@  
 .policiacivil.go.gov.br>, .ussaocarlos@gmail.com>, .dgcip@pcivil.rj.gov.br>, Porto Alegre - 15ª Delegacia de Policia -  
 [ PC ] .poa-dp15@pc.rs.gov.br>, .dgpc@pc.ms.gov.br>, .policiacivil.gdg@pcivil.ba.gov.br>,  
 .1dpjuazeiro@pc.ce.gov.br>, .deic@pc.sc.gov.br>, .dic@pc.pr.gov.br>, .crimesciberneticos@pc.mg.gov.br>,  
 .eber@camarasantacruz.rs.gov.br>, .nicoleweber@camarasantacruz.rs.gov.br>, .professorcleber@  
 .camarasantacruz.rs.gov.br>, .raulfritsch@camarasantacruz.rs.gov.br>, .rodrigorabuske@  
 .camarasantacruz.rs.gov.br>, .sergiomoraes@camarasantacruz.rs.gov.br>, .ouvidoria@dpf.gov.br>, .spc@spc.va>,  
 .direitoshumanosfo@usp.br>, .ouvidoria@stj.jus.br>, .ouvidoria@saolourencodosul.rs.gov.br>,  
 .central.ouvidoria@mdh.gov.br>, .cartorio2cat.rs@dpu.def.br>, .tvr@tvr.by>, .web.radiorebelde@icrt.cu>,  
 .defesacivil@bentogoncalves.rs.gov.br>, .cedecondh@camarapoa.rs.gov.br>, .cartorio1criminal.rs@dpu.def.br>,  
 .assembleanacionalpp@anpp.gob.cu>, .defesacivil@bombeiros.es.gov.br>, .prensadh@derhuman.jus.gov.ar>,  
 .camara@camarapiratini.rs.gov.br>, Edu Moreira .contato@institutoliberta.com.br>, .ouvidoria@mdh.gov.br>,  
 .fcfamilia@defensoria.rs.def.br>, .proseg@ufrgs.br>, .reitor@gabinete.ufrgs.br>, .lpf-dg@susepe.rs.gov.br>,  
 .SIC@casacivil.rs.gov.br>, .defesacivil-caxiasdosul@casamilitar.rs.gov.br>, .defesa.civil@sudec.ba.gov.br>,  
 .defesacivil@defesacivil.se.gov.br>, .defesacivil@mariadafe.mg.gov.br>, .derrickrobinson@gmail.com>,  
 .derrick.robinson@icator.be>, .radioprogresondadelalegria@gmail.com>, .dep.mariadorosario@camara.leg.br>,  
 .cpusa .cpusa@cpusa.org>, .npj.toledo@pucpr.br>, .radio@unam.mx>, .info@tcij.org>, .saj.ufpel@gmail.com>,  
 .udiencia@cnj.jus.br>, .embaixadoresdadiciadania.cge@goias.gov.br>, .agenda@gabinete particular.go.gov.br>,  
 .gabinete.reitoria@ufg.br>, .secretaria.reitoria@ufg.br>, .chegab@goiania.go.gov.br>,  
 .procuradoria.mulher@senado.leg.br>, .balcao.limao@estadao.com>, .sajug.faculdade@dombosco.net>,  
 .sajulbra.sma@ulbra.br>, .sajup@saojudastadeu.edu.br>, .g2.saju.ufrgs@gmail.com>,  
 .secretaria@camarabarramansa.rj.gov.br>, .procuradoria@camaraanapolis.go.gov.br>,  
 .joseasantoo58@gmail.com>, .education-outreach@un.org>, .sen.paulopaim@senado.leg.br>, .rosa.zetina@  
 .legislativoedomex.gob.mx>, .visits.wkc.visits.wkc@wipo.int>, .npj.direito@unifeso.edu.br>, .npj@fapce.edu.br>,  
 .npj@fibbauru.br>, .npj.jf@hotmail.com>, .presidencia@camarasjc.sp.gov.br>, .ptpoa oficial  
 .13ptpoa13@gmail.com>, .embacubaven@gmail.com>, .saju1.ucs@gmail.com>, .sajurcasca@upf.br>,  
 .audiencia@cnj.jus.br>, Secretaria da Mulher .secretariadamulher@camara.leg.br>, .processoeletronico@jfrs.jus.  
 br>, uspmulheres USP .uspmulheres@usp.br>, jornaldocampus USP .jornaldocampus@usp.br>, Leitor Uol  
 .leitor@grupofolha.com.br>, .contato@recordpaulista.com.br>, .portal@osul.com.br>,  
 .brasilurgente@band.com.br>, .pauta@recordtvrs.com.br>, .extraonline-infoglobo@oglobo.com.br>,  
 .comunicacao@gramado.rs.leg.br>, .vereadorbruno@camaracrz.rs.gov.br>, .vereadoradriel@camaracrz.rs.  
 gov.br>, .vereadorvaldoir@camaracrz.rs.gov.br>, .cleomarvendass@hotmail.com>,  
 .vereadormarcio@camaracrz.rs.gov.br>, albertoheck@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .albertoheck@camarasantacruz.rs.gov.br>, brunamolz@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .brunamolz@camarasantacruz.rs.gov.br>, brunofaller@camarasantacruz.rs.gov.br .brunofaller@camarasantacruz.  
 rs.gov.br>, daitonmergen@camarasantacruz.rs.gov.br .daitonmergen@camarasantacruz.rs.gov.br>,  
 edson@camarasantacruz.rs.gov.br .edson@camarasantacruz.rs.gov.br>, carlao@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .carlao@camarasantacruz.rs.gov.br>, gersonrevisan@camarasantacruz.rs.gov.br .gersonrevisan@  
 camarasantacruz.rs.gov.br>, ilariokeller@camarasantacruz.rs.gov.br .ilariokeller@camarasantacruz.rs.gov.br>,  
 jaireich@camarasantacruz.rs.gov.br .jaireich@camarasantacruz.rs.gov.br>, leonelgaribaldi@  
 camarasantacruz.rs.gov.br .leonelgaribaldi@camarasantacruz.rs.gov.br>, licerio@camarasantacruz.rs.gov.br  
 .licerio@camarasantacruz.rs.gov.br>, luizinhoruas@camarasantacruz.rs.gov.br .luizinhoruas@camarasantacruz.



rs.gov.br>, npj.curitiba@pucpr.br .npj.curitiba@pucpr.br>, direitos.humanos@oabsp.org.br  
 .direitos.humanos@oabsp.org.br>, nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br .nucleo.mulher@defensoria.sp.gov.br>,  
 pco.sorg@gmail.com .pco.sorg@gmail.com>, secretariageral@al.go.leg.br .secretariageral@al.go.leg.br>,  
 secretaria.general@congresodurango.gob.mx .secretaria.general@congresodurango.gob.mx>, info@pactsntl.org  
 .info@pactsntl.org>, pstu@pstu.org.br .pstu@pstu.org.br>, renatmirand1@gmail.com .renatmirand1@gmail.com>,  
 catalina.lillo@colina.cl .catalina.lillo@colina.cl>, BSeiao@dsbd.gov.za .BSeiao@dsbd.gov.za>,  
 cremers@cremers.org.br .cremers@cremers.org.br>, npj.lhn@pucpr.br .npj.lhn@pucpr.br>,  
 csantos217@yahoo.com.br .csantos217@yahoo.com.br>, munduruku\_1 .munduruku\_1@proton.me>,  
 .brasemb.havana@itamaraty.gov.br>, .gluciadasaude@camarauberlandia.mg.gov.br>,  
 .lizaprado@camarauberlandia.mg.gov.br>, .ouvidoria@al.rs.gov.br>, Maria do Rosario  
 .alomariadorosario@gmail.com>, .gabinete.ericdouglas@gmail.com>, .presidencia@camarapel.rs.gov.br>,  
 .Helencabral@camara-sm.rs.gov.br>, .alicecarvalho@camara-sm.rs.gov.br>, .secretaria@cmgravatai.rs.gov.br>,  
 .processoetico@crpsc.org.br>, .ouvidoria@cfp.org.br>, .ouvidoria@tjrs.jus.br>, .ouvidoriainmulhermais@tjrs.jus.br>,  
 .areamental@sms.prefpoa.com.br>, .dmj@tj.rs.gov.br>, .caps2flordemaio@gmail.com>,  
 .ouvidoria@cremera.org.br> [https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l\\_Yr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l_Yr/view?usp=sharing) DENUNCIO O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880, POR ESTAR SISTEMATICAMENTE ABUSANDO DE SEU CARGO DE MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS EM PORTO ALEGRE NA TENTATIVA DE VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA, SEM NUNCA REGISTRAR O FATO REAL QUE É A PRÁTICA DE TORTURA CID 10 T74.3 QUE ESTÁ SENDO PERPETRA NO PACIENTE CARTÃO DO SUS 02402041847422 , CPF 49534459020, WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, COM A PARTICIPAÇÃO DA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, a qual , na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Bento Gonçalves, 6670, bairro Partenon, em Porto Alegre CEP 90610-001 ) , às 10:30 horas, violou a Ética profissional , ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO. A referida enfermeira fez um longo discurso declarando que gosta dessa doença e que conhece muitas pessoas maravilhosas que são medicadas para essa doença e que ela decidiu que o paciente carteira do SUS 702402041847422 deveria aceitar esse diagnóstico que ela está oferecendo, ignorando, inclusive, GABRIELA LOSS LIZE - COREN -RS 571017, o relatório de visita dos agentes comunitários de saúde que, na data de 26/02/2025 comprovaram, em visita familiar , que se trata de um caso de TORTURA CID 10 T74.3, onde a família do paciente procura reavaliação do CID ERRADO, para o CID correto o CID 10 T74.3. GABRIELA LOSS LIZE não somente tentou convencer o paciente que a ESQUIZOFRENIA é uma doença que está na moda, que é bonito ser ESQUIZOFRÊNICO, ela deliberadamente desde que a médica BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 solicitou a REAVALIAÇÃO DE CID, a referida enfermeira se nega a registrar no sistema da UBS SÃO CARLOS todas as evidências e provas de que o paciente está sob tortura, para apenas OFERECER o DIAGNÓSTICO JÁ VENDIDO, de ESQUIZOFRENIA, o qual não corresponde a realidade dos fatos. GABRIELA LOSS LIZE não poderia agir sozinha, o médico CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 também está sendo denunciado ao CONSELHO DE MEDICINA, por sistematicamente tentar impor o DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA sem quaisquer bases científicas, uma situação absurda, porque na ficha médica do paciente deveria constar o ERRO MÉDICO EXPEDIDO PELO PRESIDIO INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) que é o laudo oficial que o paciente e sua família estão tentando corrigir, o laudo de F 22.0 E F 42.0, imposto pela POLÍCIA MILITAR para a prática de tortura, LAUDO OFICIAL que a referida Enfermeira se nega a registrar no sistema, mesmo após meses de atendimento, a referida enfermeira continua a se negar a registrar no sistema da UBS quaisquer evidencias de que o paciente está sob tortura e tenta por todos os meios e formas convencer o paciente de que o mesmo é ESQUIZOFRÊNICO]; resumindo, a referida enfermeira ao invés de dar condução à solicitação da médica BRUNAL MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 que corretamente solicitou a reavaliação de CID; a referida enfermeira e o referido médico, em conluio, ao invés de darem sequencia e continuidade a solicitação da médica Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 que solicitou a reavaliação do CID 10 F 22.0 e F 42.0, a referida enfermeira e medico tentam por todos os meios e formas impor a VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO, querem que o paciente se ajoelha e diga que aceita o F. 20.0 sem quaisquer bases científicas, simplesmente porque é LUCRATIVO a emissão do CID DE ESQUIZOFRENIA, que é o CID encomendado pelas MÁFIAS que tentam corromper a medicina; o fato de médico e enfermeira que não são psiquiatras e não tem quaisquer habilitações para emissão de CID 10 F 20.0 estarem disponibilizando na REDE MUNICIPAL DE SAÚDE este CID por ENCOMENDA conforme se pode ver na prova em print screen ( [https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l\\_Yr/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1ONs0BZ6j0zK5eu5XsLVM-UH2wYK4l_Yr/view?usp=sharing) ) , é uma violação brutal do código de ética que deveria levar a cassação do registro de enfermagem e de medicina destes péssimos profissionais, os quais querem inventar doenças que não existem e se negam a registrar os fato real, o erro médico que existe ( E-SIC, verificar em anexo: ) , e vão por todos os meios e formas tentando conduzir o paciente a lesão corporal medicamentosa, que é querer transformar uma pessoa sã em doente mental porque acham bonito que a pessoa tenha a doença que eles, falsos profissionais querem propagar]; quer dizer enquanto o paciente e sua família lutam contra o ERRO MÉDICO CIF F 22.0 e CID 42.0 que está impedindo o INSS de fornecer a REINTEGRAÇÃO AO MERCADO ESTATAL DO TRABALHO QUE ESTÁ SENDO TRATADA ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS COM LIMINAR ( PROTOCOLOS FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10, em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html> ) , os referidos FALSOS PROFISSIONAIS QUER CRIAR PIORAR A SITUAÇÃO QUE JÁ É DE TORTURA, CID 10



**T74.3, INVENTANDO UM DIAGNÓSTICO MÉDICO QUE NÃO EXISTE**, para poderem debochar da profissão de enfermagem e medicina, violação total dá ética e, igualmente, violação do Artigo Terceiro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é **NEGAR A PESSOA JURÍDICA DO SER HUMANO**, impondo como única condição social ao paciente **O FALSO DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA POR FARRA, E BULLYING. FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10**<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html>haring Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 49534459020, solicito do Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta **LIMINAR, CERTIFICAÇÃO** de que me encontro sob **TORTURA, CID 10 T74.3**, em conformidade com o seguinte **HABEAS CORPUS**: O Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como **DEFICIENTES** e que não puderam usufruir do **DIREITO** de obterem o Certificado de Reabilitação Profissional do INSS por estarem **INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA**, vão precisar que o **MINISTRO** garanta o tratamento específico para **VÍTIMA DE TORTURA**, quando da ocorrência de **INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO**, que é o caso em questão, onde o **PACIENTE**, devido a uma **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, termina permanen<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html>se quer ter tido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html>**VALIAÇÃO VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/cedecondh-cpi-ppopriedade-intelectual.html> ), que se utiliza da **POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO**, fato **COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA** ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de **INTERDIÇÃO DEFINITIVA**, demonstra o **CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO**, onde a vítima de tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um **DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS** oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para **VITIMA DE TORTURA**. O INSS provou a existência de **ERRO MÉDICO** perpetrada pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( [ipf-dg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipf-dg@susepe.rs.gov.br); verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psi-quiatrico-mauricio-cardoso.html> ), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do **BENEFÍCIO BN 540.321.458-1**, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que **SANAR**, esse erro médico, sob pena de ter que **INDENIZAR** o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto **ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM** <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html>**VALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL** ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ). A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um **CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, que foi o **ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO**; a previdência social **ACOLHE O LAUDO MÉDICO** do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com **LAUDO MÉDICO ERRADO** com vias a impedir que o paciente possa pedir a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UF<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semmeddmest-n-912008.html>**SUS no levantamento de interdição do paciente** ), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do **BENEFÍCIO BN 540.321.458-1**, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12.2008.8.21.0001 ), benefício no qual o **LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST** ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semmeddmest-n-912008.html> ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à **PREVIDÊNCIA SOCIAL** que o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** perpetua um **ERRO MÉDICO** através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS **NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5** que corresponde ao **LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF**, argumentando que não havia quaisquer receitas medicas que comprovassem o **LAUDO PSIQUÍATRICO LEGAL 44438** datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF ( [ipf-dg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipf-dg@susepe.rs.gov.br) / verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psi-quiatrico-mauricio-cardoso.html> ), laudo o qual o INSS **DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE** A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da **POLÍCIA MILITAR**, paciente o qual encontra-se sob **TORTURA** e é solicitado que a médica perita **MARCIA GIANLUPI** proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o



INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUI <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ) , viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL, o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS 088990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html> ) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das maquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.



[1f28d-blogspot-com-2025-05-camara-municipal-de-porto-alegre-e-sic-html.pdf](#)  
275K

Ouvidoria DEFISC <[ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br](mailto:ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br)>  
Para: "mmuunnduruku@gmail.com" <[mmuunnduruku@gmail.com](mailto:mmuunnduruku@gmail.com)>  
Cco: Processos Éticos <[processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br](mailto:processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br)>

21 de maio de 2025 às 09:43

Prezado Sr Wellington,

Encaminhamos para seu e-mail hoje pela manhã, após contato telefônico, todas as orientações de como

proceder em denúncia contra profissional de enfermagem.

Aguardamos a entrega do formulário enviado preenchido com as provas que indicam a infração ética-legal.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,



**Daiana Cristine Cocconi**  
Coren-RS 141155 - ENF  
OUVIDORIA | COREN - RS  
[www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br)  
Fone: (51) 3378-5500 - Ramal 259

[Texto das mensagens anteriores oculto]





# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS NEURODIREITOS

Tuesday, May 20, 2025

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E-SIC 01774/25

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)



e-SIC 01774/25 Data de solicitação 20/05/2025 Solicitação: Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041847422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digne a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UERGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 DENÚNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Liz DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787103 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRA E BULLYING: querem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico, nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medicina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental.

on May 20, 2025



No comments:

### Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.



Home

Older Post

Subscribe to: Post Comments (Atom)

## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E-SIC 01774/25

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282) e-SIC 01774/25 Data de solicitação 20/05/2025 Solicitação: Quais leis municipais ...



PETICIONAMOS AL COMPAÑERO PRESIDENTE NICOLÁS MADURO DICTAR MEDIDAS PARA LA CREACION DE UNA LEY QUE DECLARE EL DÍA 24 DE OCTUBRE DÍA DEL RESPETO A LOS NEURO DERECHOS.

COMUNA BOLIVARIANA EN DEFENSA DE LOS NEURO DERECHOS. <https://www.sincgob.ve/sincgob/organizaciones/detalle/comuna-bolivariana-en-defensa-dos-...>

info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba / NEURODIREITOS info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba. Petición Consejo de Cuba 112.168-1864-17832 cuenta versión: ANANIDEUA, PARRÁ, Protocolo...

Search This Blog

Search

Home

About Me



Wellington Antonio Donnetti Pereira

View my complete profile

Report Abuse

Blog Archive

- May 2025 (34)
- April 2025 (22)
- March 2025 (32)
- February 2025 (33)
- January 2025 (34)
- December 2024 (34)
- November 2024 (80)
- October 2024 (33)
- September 2024 (5)
- August 2024 (10)
- July 2024 (2)



NEURODIREITOS, DOM PEDRITO, Número de protocolo: 3342133143  
SE VOCÊ SOFRE COM A VIOLAÇÃO DOS NEURODIREITOS NO RIO DE JANEIRO  
OU EM QUALQUER LUGAR DO BRASIL OU DO MUNDO ENVIE O SEU RELATO AO  
EMAIL: [invs...](mailto:invs...)

Simple theme, Powered by Blogger.



# Ouvidoria

O seu contato foi recebido e registrado no Processo Administrativo 25.21.000010476-7.

Um comprovante foi enviado para o e-mail informado.





DENUNCIO O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 POR ESTAR SISTEMATICAMENTE ABUSANDO DE SEU CARGO DE MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS EM PORTO ALEGRE NA TENTATIVA DE VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA, SEM NUNCA REGISTRAR O FATO REAL QUE É A PRÁTICA DE TORTURA CID 10 T74.3 QUE ESTÁ SENDO PERPETRA NO PACIENTE CARTÃO DO SUS 02402041847422 , CPF 49534459020, WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, COM A PARTICIPAÇÃO DA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, a qual , na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Bento Gonçalves, 6670, bairro Partenon, em Porto Alegre CEP 90610-001 ) , às 10:30 horas violou a Ética profissional , ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO. A referida enfermeira fez um longo discurso declarando que gosta dessa doença e que conhece muitas pessoas maravilhosas que são medicadas para essa doença e que ela decidiu que o paciente carteira do SUS 702402041847422 deveria aceitar esse diagnóstico que ela está oferecendo, ignorando, inclusive, GABRIELA LOSS LIZE o relatório de visita dos agentes médicos que comprovaram em visita familiar que se trata de um caso de TORTURA CID 10 T74.3, onde a família do paciente procura reavaliação de CID ERRADO, para o CID correto o CID 10 T74.3.

GABRIELA LOSS LIZE não somente tentou convencer o paciente que a ESQUIZOFRENIA é uma doença que está na moda, que é bonito ser ESQUIZOFRÊNICO, ela deliberadamente desde que a médica BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 solicitou a REAVALIAÇÃO DE CID, a referida enfermeira se nega a registrar no sistema da UBS SÃO CARLOS todas as evidências e provas de que o paciente está sob tortura, para apenas OFERECER o DIAGNÓSTICO JÁ VENDIDO, de ESQUIZOFRENIA, o qual não corresponde a realidade dos fatos. GABRIELA LOSS LIZE não poderia agir sozinha, o médico CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 também está sendo denunciado ao CONSELHO DE MEDICINA, por sistematicamente tentar impor o DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA sem quaisquer bases científica uma situação absurda, porque na ficha médica do paciente deveria constar o ERRO MÉDICO EXPEDIDO PELO PRESÍDIO INSTITUTO



PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) que é o laudo oficial que o paciente e sua família estão tentando corrigir, o laudo de F 22.0 E F 42.0, imposto pela POLÍCIA MILITAR para a prática de tortura, LAUDO OFICIAL que a referida Enfermeira se nega a registrar no sistema, mesmo após meses de atendimento, a referida enfermeira continua a se enganar a registrar no sistema da UBS quaisquer evidências de que o paciente está sob tortura e tenta por todos os meios e formas convencer o paciente de que o mesmo é ESQUIZOFRÊNICO]; resumindo, a referida enfermeira ao invés de dar condução à solicitação da médica BRUNAL MALLMANN SPECHT CRM-RS 56913 que corretamente solicitou a reavaliação de CID; a referida enfermeira e o referido médico, em conluio, ao invés de darem sequencia e continuidade a solicitação da médica Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 que solicitou a reavaliação do CID 10 F 22.0 e F 42.0, a referida enfermeira e medico tentam por todos os meios e formas impor a VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO, querem que o paciente se ajoelha e diga que aceita o F. 20.0 sem quaisquer bases científicas, simplesmente porque é LUCRATIVO a emissão do CID DE ESQUIZOFRENIA, que é o CID encomendado pelas MÁFIAS que tentam corromper a medicina; o fato de médico e enfermeira que não são psiquiatras e não tem quaisquer habilitações para emissão de CID 10 F 20.0 estarem disponibilizando na REDE MUNICIPAL DE SAÚDE este CID por ENCOMENDA conforme se pode ver na prova em print screen, é uma violação brutal do código de ética que deveria levar a cassação do registro de enfermagem e de medicina destes péssimos profissionais, os quais querem inventar doenças que não existem e se negam a registrar os fatos reais, o erro médico que existe, e vão por todos os meios e formas tentando conduzir o paciente a lesão corporal medicamentosa, que é querer transformar uma pessoa sã em doente mental porque acham bonito que a pessoa tenha a doença que eles, falsos profissionais querem propagar]; quer dizer enquanto o paciente e sua família lutam contra o ERRO MÉDICO CIF F 22.0 e CID 42.0 que está impedindo o INSS de fornecer a REINTEGRAÇÃO AO MERCADO ESTATAL DO TRABALHO QUE ESTÁ SENDO TRATADA ATRAVÉS DE HABEAS CORPUS COM LIMINAR ( PROTOCOLOS FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10, em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html> ), os referidos FALSOS PROFISSIONAIS QUER CRIAR PIORAR A SITUAÇÃO QUE JÁ É DE TORTURA, CID 10 T74.3, INVENTANDO



**UM DIAGNÓSTICO MÉDICO QUE NÃO EXISTE**, para poderem debochar da profissão de enfermagem e medicina, violação total da ética e, igualmente, violação do Artigo Terceiro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que é **NEGAR A PESSOA JURÍDICA DO SER HUMANO**, impondo como única condição social ao paciente O **FALSO DIAGNÓSTICO DE ESQUIZOFRENIA POR FARRA, E BULLYING. FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10**<https://drive.google.com/file/d/1CJVvKLzDANZPh9zDzUikhBkXwiqWvAIU/view?usp=sharing> Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 49534459020, solicito do Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta **LIMINAR, CERTIFICAÇÃO** de que me encontro sob **TORTURA, CID 10 TT4.3**, em conformidade com o seguinte **HABEAS CORPUS**: O Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como **DEFICIENTES** e que não puderam usufruir do **DIREITO** de obterem o **Certificado de Reabilitação Profissional do INSS** por estarem **INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA**, vão precisar que o **MINISTRO** garanta o tratamento específico para **VÍTIMA DE TORTURA**, quando da ocorrência de **INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO**, que é o caso em questão, onde o **PACIENTE**, devido a uma **PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, termina permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, sem que o INSS tivesse sequer ter tido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é descartado de forma **DEFINITIVA**, sem direito a reabilitação, em uma **VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/cedecondh-cpi-pproprietade-intelectual.html> ), que se utiliza da **POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, fato COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA** ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de **INTERDIÇÃO DEFINITIVA**, demonstra o **CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO**, onde a vítima de tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um



DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VITIMA DE TORTURA. O INSS provou a existência de ERRO MÉDICO perpetrada pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br; verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html>), erro médico que destruiu a vida do paciente. Essa situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que SANAR, esse erro médico, sob pena de ter que INDENTIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATÓRIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html>) . A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO; a previdência social ACOLHE O LAUDO MÉDICO do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com LAUDO MÉDICO ERRADO com vias a impedir que o paciente possa pedir a REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a



graduação do paciente na UFRGS e deu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS (Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12.2008.8.21.0001), benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST (verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semeddmet-n-912008.html>), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF, argumentando que não havia quaisquer receitas médicas que comprovassem o LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF (ipf-dg@susepe.rs.gov.br / verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psi-quiatrico-mauricio-cardoso.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não

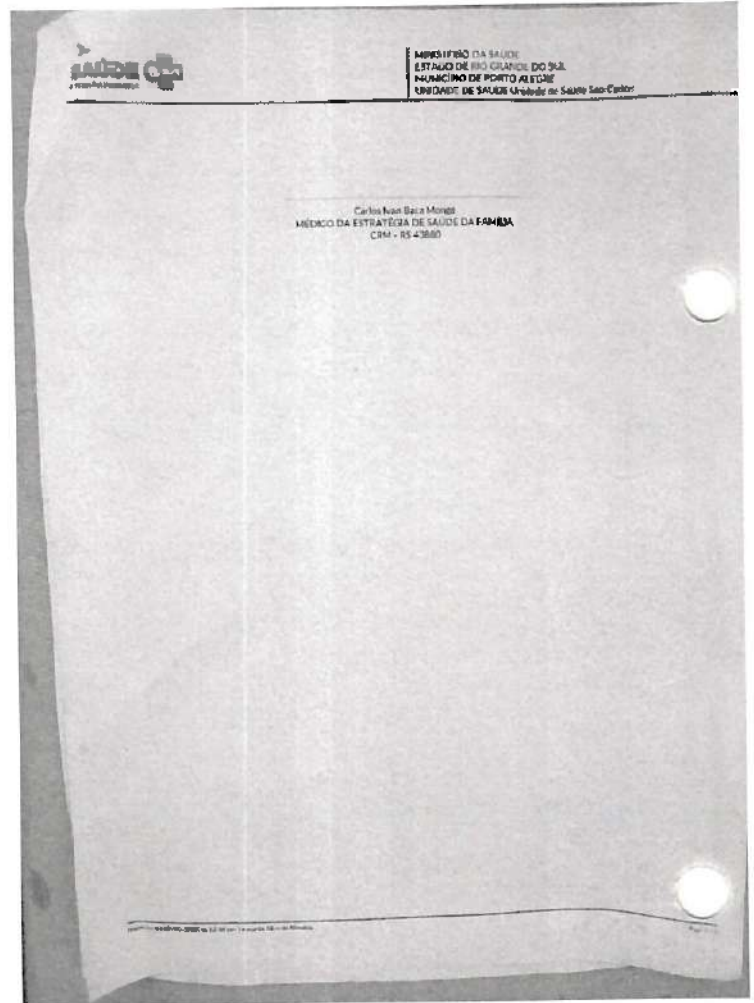


contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS,



EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONAITTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ), viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL, o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA e garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/ta/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS 088990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html> ) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das máquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.





Sua manifestação foi registrada com sucesso, responderemos em breve na modalidade selecionada

Protocolo: **COREN-RS174775941913129787103**

**Faça sua solicitação**












**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**GOVERNO FEDERAL**  
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria de Segurança Pública



Nome / Name  
**WELLINGTON ANTÔNIO DOMINELLI PEREIRA**

Nome Social / Social Name

Registro Geral - RG / Personal Number  
**495.344.590-20**

Data de Nascimento / Date of Birth  
**11/05/1967**

Nacionalidade / Place of Birth  
**PORTO ALEGRE/RS**

Nacionalidade / Nationality  
**BRN**

Validade / Expiry  
**17/05/2033**


Sexo / Sex  
**M**

*Wellington Pereira*

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**



A10000456457



800903

**AVILA MARIA DOMINELLI PEREIRA**  
Fisico / Fisica

**WILTON ANTUNES PEREIRA**  
Orgão Expedidor / Cartão

**INSTITUTO GERAL DE PERICIAS**

Local / Tipo de Lugar: **PORTO ALEGRE**      Data de Emissão / Issue Date: **18/05/2023**

*W. PEREIRA*  
Assessoria de Expediente / Cartão Expedidor  
Nome: *Wilton Antunes Pereira*  
Cargo: *Assessor de Expediente*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL



CEEE Distribuição  
Av. Soudet Porto Alegre, 10 L - Frio A sala 721  
CEP 91430-400 Porto Alegre - RS  
CNPJ: 08.467.115/0001-00 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0967156659

www.ceee.com.br  
0800 721 2333

WELINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA  
RUA CAP PEDRO WERLANG - 1041 - INTERCAP  
81520-110 PORTO ALEGRE - RS  
CPF: 48304281020

Mês de referência

Março/2025

Vencimento

13/03/2025

Seu número - UC

00000611

VALOR

6.076,35

DAGF: 01-202545678137907-55

Emissão em 13/03/2025

DOCUMENTO AGRUPADOR

SEQ	N. Documento	Origem	Referência	Vencimento	Valor Fatura	Multa	Corr. Mon.	Juros	Deb. Atualizad
01	202142814897296	PAC	10/2021	10/10/2021	151,08	3,02	28,90	52,45	232,43
02	202142814897300	PAC	11/2021	10/11/2021	151,08	3,02	29,19	51,18	280,48
03	202142814897303	PAC	12/2021	10/12/2021	151,08	3,02	29,88	49,83	227,89
04	202142814897306	PAC	01/2022	10/01/2022	151,08	3,02	23,87	48,59	228,58
05	202142814897309	FAT	12/2021	10/01/2022	20,83	0,80	7,33	15,60	44,56
06	202142814897310	PAC	02/2022	10/02/2022	151,08	3,02	21,82	47,33	223,23
07	202243151997634	FAT	01/2022	10/02/2022	67,70	1,35	11,71	26,40	106,16
08	202142814897312	PAC	03/2022	10/03/2022	151,08	3,02	20,13	46,15	220,36
09	202243207899851	FAT	02/2022	10/03/2022	42,21	0,84	6,61	15,37	65,03
10	202142814897316	PAC	04/2022	10/04/2022	151,08	3,02	17,87	44,81	218,88
11	202142814897320	PAC	05/2022	10/05/2022	151,08	3,02	16,78	43,59	214,43
12	202142814897323	PAC	06/2022	10/06/2022	151,08	3,02	16,00	42,29	212,37
13	202142814897325	PAC	07/2022	10/07/2022	151,08	3,02	15,08	40,99	210,72
14	202142814897328	PAC	08/2022	10/08/2022	151,08	3,02	14,86	39,73	210,27
15	202142814897330	PAC	09/2022	10/09/2022	151,08	3,02	14,58	38,34	210,40
16	202243528988324	FAT	08/2022	12/09/2022	30,24	0,80	4,07	6,19	44,10
17	202142814897343	PAC	10/2022	10/10/2022	151,08	3,02	17,00	37,16	208,24
18	202243534031209	FPI	09/2022	10/10/2022	1,82	0,03	0,24	0,53	2,62
19	202142814897347	PAC	11/2022	10/11/2022	151,08	3,02	16,22	35,88	206,18
20	202142814897361	PAC	12/2022	10/12/2022	101,08	3,02	16,91	34,62	204,11
21	202142814897362	PAC	01/2023	10/01/2023	151,08	3,02	14,73	33,30	202,11
22	202142814897369	PAC	02/2023	10/02/2023	151,08	3,02	13,82	32,00	199,80
23	202142814897368	PAC	03/2023	10/03/2023	151,08	3,02	12,74	30,82	197,64
24	202142814897380	PAC	04/2023	10/04/2023	151,08	3,02	11,80	29,82	195,40
25	202142814897382	PAC	05/2023	10/05/2023	151,08	3,02	11,12	28,28	193,48
26	202142814897384	PAC	06/2023	10/06/2023	151,08	3,02	10,94	26,87	191,80
27	202142814897388	PAC	07/2023	10/07/2023	151,08	3,02	10,98	25,70	190,74
28	202142814897388	PAC	08/2023	10/08/2023	151,08	3,02	10,75	24,40	188,23

Valor a Pagar 6.076,35

ESSE DOCUMENTO NÃO ALTERA OS PRAZOS PARA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO POR ATRASO DE PAGAMENTO DAS FATURAS NESTE AGRUPADOR

01-202545678137907-55

Vencimento: 13/03/2025

Valor a Pagar: 6.076,35

836400002098 763500090002 018012025454 578137907551



Emissão em 13/03/2025

Valor 100

Pág 1/1



Gmail - SEI-Medicina: contato com OUVIDORIA/CREMERS

<https://mail.google.com/mail/w0?ik=40d36d63418e2e1>



Wellington Antonio Doninelli Pereira <mmmaunduruku@gmail.com>

### SEI-Medicina: contato com OUVIDORIA/CREMERS

1 message

CREMERS <naorespondeei@portalmedico.org.br>

Tue, May 20, 2025 at 4:27 PM

Reply-To: CREMERS <no-reply@portalmedico.org.br>

To: Wellington Antonio Doninelli Pereira <mmmaunduruku@gmail.com>

:: Essa é uma resposta automática do sistema: este endereço de e-mail não recebe mensagens ::

Seu contato foi recebido pela OUVIDORIA/CREMERS e registrado no processo administrativo nº 26-21.006001476-7 (Ouvidoria: Denúncia).

A resposta será encaminhada, com a maior brevidade possível, para este endereço de e-mail.

> Formulário de Ouvidoria

>

> Data de Envio:

> 20/05/2025 18:27:48

>

> Nome:

> Wellington Antonio Doninelli Pereira

>

> E-mail:

> mmmaunduruku@gmail.com

>

> CPF:

> 495.344.500-20

>

> Telefone:

> (51) 98308-7438

>

> Estado:

> RS

>

> Cidade:

> Porto Alegre

>

> Deseja Retorno:

> Sim

>

> Mensagem:

> REALIZEI DENÚNCIA CONTRA O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 ATRAVÉS DO URL <https://portalmedico.org.br/denuncias/> MAS O CREMERS NÃO DEU NÚMERO DE PROTOCOLO E NÃO ENVIOU UMA CÓPIA QUE SEU O recebimento da denúncia que é pública por se tratar de VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EXPLÍCITA, CID 10 T74.3: <https://drive.google.com/file/d/1U8dce0alokpDny-0rSOGAdgJhNHM4wv7usqg/sharing> POR FAVOR ME ENVIAM O CÓPIA QUE PROVE QUE O CREMERS RECEBEU A DENÚNCIA QUE É PÚBLICA. DENÚNCIO O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 POR ESTAR SISTEMATICAMENTE ABUSANDO DE SEU CARGO DE MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO POSTO DE SAÚDE BAC CARLOS EM PORTO ALEGRE NA TENTATIVA DE VENDA DE TRATAMENTO MÉDICO PARA ESQUIZOFRENIA, SEM NUNCA REGISTRAR O FATO REAL QUE É A PRÁTICA DE TORTURA CID 10 T74.3 QUE ESTÁ SENDO PERPETRADA NO PACIENTE CARTÃO DO SUS 02402041847422, CPF 4959469020, WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, COM A PARTICIPAÇÃO DA ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE - COREN - RS 571017, Enfermeira da Estratégia de Saúde da Família, a qual, na data de 20 de maio de 2025, em atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Bairro Gonçalves, 8570, bairro Partenon, em Porto Alegre CEP 90610-001 ). As 10:30 horas violou a Ética profissional, ao tentar vender um ATENDIMENTO PARA ESQUIZOFRENIA, tentando convencer o paciente das vantagens que teria se aceitasse ser tratado como ESQUIZOFRÊNICO. A referida enfermeira fez um longo discurso declarando que gosta dessa doença e que conhece muitas pessoas maravilhosas que são medicadas para essa doença e que ela decidiu que o paciente carlos do SUS 702402041847422 deveria aceitar esse diagnóstico que ela está oferecendo, ignorando, inclusive, GABRIELA LOSS LIZE o relatório de visita dos agentes médicos que comprovaram em visita familiar que se trata de um caso de TORTURA CID 10 T74.3, onde a família do paciente



Gmail - SEI-Medicina: contato com OUVIDORIA/CREMERS

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b0d36d6341&view=...>

procura reavaliação de CID ERRADO, para o CID correto o CID 10 T74.3  
> GABRIELA LOSS LIZE não somente (...)  
>

EM BRANCO



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

## Fwd: DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Para: "mmuunnduruku@gmail.com" <mmuunnduruku@gmail.com>  
Cco: Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>

21 de maio de 2025 às 09:43

Prezado Sr Wellington,

Encaminhamos para seu e-mail hoje pela manhã, após contato telefônico, todas as orientações de como proceder em denúncia contra profissional de enfermagem.

Aguardamos a entrega do formulário enviado preenchido com as provas que indicam a infração ética-legal.

Estamos à disposição.

Atenciosamente,



**Daiana Cristine Cocconi**  
Coren-RS 141155 - ENF  
OUVIDORIA | COREN - RS  
[www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br)  
Fone: (51) 3378-5500 - Ramal 259

[Texto das mensagens anteriores oculto]

EM BRANCO



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

**protocolo COREN-RS PROTOCOLO 24846/29 / POR FAVOR ANEXAR PROVA PRIMEIRA**

1 mensagem

Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

22 de maio de 2025 às 13:11

Responder a: Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

Para: ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br, mmuunnduruku <mmuunnduruku@gmail.com>

Wellington-Antonio Doninelli-Pereira  
Отправлено из Почты Mail

protocolo COREN-RS 24846\_25\_PROVA PRIMEIRA.pdf  
858K

PROTOCOLO Nº. 25164/25  
Recebido 22/05/25  
Unidade 066

EM BRANCO

Paciente **WELLINGTON ANTONIO DOMINELLI PEREIRA**  
Cartão SUS **702402041847422**

### **consulta solicitada**

Acesse <https://saude.procempa.com.br/cidadeo>  
Informando seu Cartão SUS **702402041847422**  
e o código de acesso **an1xpv7j**  
e acompanhe seus agendamentos e solicitações  
Baixe o aplicativo #EuFaçoPOA e utilize o  
login gov.br para acesso às suas informações

#### **Especialidade**

**SAUDE MENTAL ADULTO**

#### **Diagnóstico**

**F220 - TRANSTORNO DELIRANTE**

#### **Quadro clínico**

**ENCAMINHO PACIENTE PARA CASO DE SAÚDE MENTAL. Está interdito e deseja reavaliação dos CIDs para retomar as atividades sociais.**

**Data da Solicitação 23/06/2024 15:56**

**Profissional Solicitante BRUNA MALLMANN SPECHT**

**Unidade Solicitante UNIDADE DE SAUDE SAO CARLOS**

**EMIÇÃO DO COMPROVANTE 04/10/2024 08:17**



O paciente cartão SUS 702402041847422 CPF 49534459020 conforme declarado no protocolo COREN-RS 24846/25 datado de 21/05/2025 estará apresentando as PROVAS relativas a referida denúncia contra a ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017 e o MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880, denúncia que é PÚBLICA: [https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)

PROVA PRIMEIRA: A MÉDICA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS , na data de 23/08/2024 registra na ficha de saúde do paciente o código de CID 10 F 22.0 oficialmente certificado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ), CID OFICIAL que a Enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 em CONLUÍO, trocam pelo CID NÃO EXISTENTE DE F 20.0 que é o CID que fora encomendado pelo mafioso procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira e mafiosa procuradora da POLÍCIA MILITAR, Inglacir Domelles Clós Delavedova por PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ORDENADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL ( prova documental seguirá em anexo ). A referida enfermeira e médico tentam por todos os meios e formas VENDER O TRATAMENTO DE CID 10 F 20.0 que foi OFICIALMENTE recusado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO. Se a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 fossem honestos teriam que ajudar a médica da Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 a obter a REAVALIAÇÃO DO CID expedido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) CID 10 F 22.0 para o CID correto o CID 10 T74.3, contudo a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 desde a data inicial de 23/08/2024 se somaram aos TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR QUE PERSEGUEM POLITICAMENTE O PACIENTE DO SUS ( prova documental seguirá em anexo ): o importante é que se saiba que a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge TEM PRATICADO INTENSO BULLYING E TORTURA PSICOLÓGICA CID 10 T74.3 POR NOVE MESES ao tentar fazer o paciente do SUS 702402041847422 se ajoelhar e ter que ficar repetindo que é esquizofrênico e tentar por repetidas vezes tentar CONSTRANGER E CONVENCER O CAPS II FLOR DE MAIO a



cometer **LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA** contra o paciente do sus por pressão da enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 ( denúncia protocolo conselho federal de enfermagem 174775941913129787103 ) e Carlos Invan Baca Monge, mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO já havia respondido na data de 28/03/2025 na pessoa da Enfermeira Fernanda Meichtry Farina COREN-RS 154734 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 8338402 ) e Psicóloga Adriana dos Santos Cassel CRP 07/05397 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 539690 ) ..que o CAPS II FLOR DE MAIO não presta atendimento para vítimas de tortura CID 10 T74.3. Nove meses se passaram desde a data inicial onde a Médica Bruna Mallmann Specht solicitou a **REAVALIAÇÃO DO CID 10 F 22.0** e Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 ( **DENÚNCIA PROTOCOLO CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 / www.cremers.org.br** ) sistematicamente abusam de seu cargo de **MÉDICO E ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE FAMILIAR** para **SABOTAR O POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS** nunca registrando o CID CORRETO O CID 10 F 22.0 que é o CID que o **INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE EMITE QUANDO EXISTE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA**, repito nunca registrando na ficha do paciente esse CID OFICIAL, sempre substituindo esse CID pelo CID **ENCOMENDADO PELOS TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR**, o CID 10 F 20.0 que seguirá na **PROVA SEGUNDA** em um total de cem provas que fazem parte do **HABEAS CORPUS COM LIMINAR (FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10** , correspondentes ao SUS, Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha; e ao INSS, sua Excelência o Ministro Wolney Queiroz Maciel / em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html>) que estára sendo apresentado à **JUSTIÇA**.



Portal Transparência  
Câmara Municipal de Porto Alegre

Institucional

Legislação

Parâmetros Orientativos

Acesso à Informação (e-SIC)

Ouvidoria Geral (e-Ouv)

Acessibilidade



Fale conosco

Página Inicial > Acesso à Informação > Lista de Solicitações > Lista de Solicitações > **Solicitação de Informação do Cidadão**

🕒 Enviada há 1 dia

**e-SIC01774/25**

Data da solicitação  
20/05/2025

**Solicitação**

Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041847422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digna a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UERGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43580 DENÚNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.0000.10476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Lize DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787103 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRAE BULLYING: querem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico,nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medcina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental

Entramitação





# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS NEURODIREITOS

Monday, May 16, 2022

## FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10

[https://www.google.com/fed/1CjvYkLzDANZPj@202UjM30kwaWvA1UjvewTuro\\_shanno](https://www.google.com/fed/1CjvYkLzDANZPj@202UjM30kwaWvA1UjvewTuro_shanno)  
 Wellington Antonio Dornelli Pereira, CPF 48634458020, solista do Ministério de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através de LUMINAR, CERTIFICAÇÃO de que no encontro sob TORTURA, CID 10 T74.3, em conformidade com o seguinte HABEAS CORPUS O Ministério de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas lidas pelo INSS como DEFICIENTES e que não podem usufruir do DIREITO de obterem a Certificação de Reabilitação Profissional do INSS por estarem INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA, vão praticar que o MINISTRO garante o tratamento específico para VÍTIMA DE TORTURA, quando da ocorrência de INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO, que é o caso em questão, onde o PACIENTE, devido a uma PERSECUÇÃO POLÍTICA PRATICADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, temna permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, tem que o INSS (inss) sequer ter fido a possibilidade de observar o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é diagnosticado de forma DEFINITIVA, sem direito a reabilitação, em uma VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( verificar em anexo <https://1128d.blogspot.com/2022/05/protocolos-nup-25072-024719-2025-80.html>), que se utiliza da POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOZ DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, que COMPROVADO PELA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2022/05/protocolos-nup-25072-024719-2025-80.html>), que se extirpa o caso da INTERDIÇÃO DEFINITIVA, demonstra o CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO, onde a vítima de tortura que é pelo INSS não tem necessidade de um DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE ORIENTE AÇÃO INSS observar o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VÍTIMA DE TORTURA. O INSS provoca a exclusão de ERRO MÉDICO perpetrado pelo Instituto Psiquiátrico Forquim Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@casape.rs.gov.br; verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2022/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso-ipf.html>), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse erro médico na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando de emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, porém o SUS toma, diligentemente, que SANAR esse erro médico, sob pena de ter que INDENIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e consequências danos morais e perdas, o paciente solista, portanto ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LUMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATORIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USURPAR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA GML ( verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2022/05/protocolos-nup-25072-024719-2025-80.html>)). A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício BN 540.321.458-1 correspondente a um CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO e previdência social ACOLHE O LAUDO MÉDICO de concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com LAUDO MÉDICO ERRADO sem ver a rapidez que o paciente possa pedir a REINTEGRAÇÃO DE POSSÍVEL A seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( antes e graduação do paciente no UFRGS e deu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento da interdição do paciente ), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que corresponde ao laudo de concurso público de UFRGS ( Processo n. 0471760-85/2010 B 21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12/2008 B 21.0001 ), benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDE COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, OMBET ( verificar documento em anexo <https://1128d.blogspot.com/2022/05/ombet-protocolos-nup-25072-024719-2025-80.html>), o paciente solista o cancelamento do benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar a PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de laudo pericial e que foi produzido através do INSS NUNCA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-6 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENCIDO PELO IPF argumentando que não havia quaisquer doenças médicas que comprometessem o LAUDO PSICOMÉTRICO LEGAL 64438 datado de 18/04/2010 emitido pelo IPF ( ipf-dg@casape.rs.gov.br; verificar documento em anexo <https://1128d.blogspot.com/2022/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso-ipf.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interditado contra a vontade de família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GUANLUM proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obriga o SUS e previdência tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual

Search This Blog

Search

4 items

About Me



Wellington Antonio Dornelli Pereira  
View my complete profile

Report Abuse

Blog Archive

- May 2022 (34)
- Apr 2022 (22)
- March 2022 (22)
- February 2022 (33)
- January 2022 (30)
- December 2021 (34)
- November 2021 (59)
- October 2021 (33)
- September 2021 (32)
- August 2021 (10)
- July 2021 (2)





PETICIONAMOS AL COMPRENSIVO PRESIDENTE NICOLAS MADURO DIMITA A MEDIANIA LA ORACION DE UNA LEY QUE DE CLARE EL DIA 24 DE OCTUBRE DIA 11 REKPTO A LOS NEURODIRECHOS

COMUNA BOLIVARIANA EN DEFENSA DE LOS NEURODERECHOS <https://www.sicoo.gob.ve/ver/programa/tema/161816/comuna-bolivariana-en-defensa-de-los-derechos>

info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba NEURODIRETOS  
info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba Policía Consejo de Cuba  
112 100 946-77832 cuarto versión AMANDELA, PARA, Praxador

NEURODIRETOS: DOM PEDRYO Numero de proyecto: 5512175143  
SE VOCE SOBRE COM A VIOLAÇÃO DOS NEURODIRETOS NO RIO DE JANEIRO  
OU EM QUALQUER LUGAR DO BRASIL OU DO MUNDO ENVIE O SEU RELATO AO  
ENW: 1749



mail - DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA CO...

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b0d36d6341&view=p...>



Wellington Antonio Doninelli Pereira <mmuunnduruku@gmail.com>

---

## DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

---

Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>  
To: Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Cc: mmuunnduruku@gmail.com

Wed, May 21, 2025 at 8:20 AM

Bom dia!

Encaminhando demanda para orientações/providências.

Com cópia ao solicitante.

Atenciosamente,



Nicolas Scherer - Setor de Processos Éticos  
Departamento de Fiscalização | COREN - RS  
Telefone: (51) 3378-5500 - Ramais 220/228  
[www.portalcoren-rs.gov.br](http://www.portalcoren-rs.gov.br)  
[Quoted text hidden]

---

[1f28d-blogspot-com-2025-05-camara-municipal-de-porto-alegre-e-sic-html.pdf](#)  
275K



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Denúncia

Esfera: Federal

NUP: 25072.024719/2025-80

Órgão Destinatário: MS – Ministério da Saúde

Órgão de Interesse:

Assunto: Denúncia Crime

Subassunto:

Data de Cadastro: 19/05/2025

Situação: Cadastrada

Data limite para resposta: 18/06/2025

Canal de Entrada: Internet

Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)

Registrado Por: Cidadão

Tipo de formulário: Denúncia

Serviço:

Outro Serviço:

gov.br

Documento assinado digitalmente

WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA

Data: 19/05/2025 14:12:03-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

### Teor da Manifestação

Extrato: Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 49534459020, solicito do Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta LIMINAR, CERTIFICAÇÃO de que me encontro sob TORTURA, CID 10 TT4.3, em conformidade com o seguinte HABEAS CORPUS:

O Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como DEFICIENTES e que não puderam usufruir do DIREITO de obterem o Certificado de Reabilitação Profissional do INSS por estarem INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA, vão precisar que o MINISTRO garanta o tratamento específico para VÍTIMA DE TORTURA, quando da ocorrência de INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO, que é o caso em questão, onde o PACIENTE, devido a uma PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, termina permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, sem que o INSS tivesse sequer ter tido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é descartado de forma DEFINITIVA, sem direito a reabilitação, em uma VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/cedecondh-cpi-pproprietade-intelectual.html>), que se utiliza da POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, fato COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA ( verificar documento em anexo:

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação



<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de **INTERDIÇÃO DEFINITIVA**, demonstra o **CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO**, onde a vítima de tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um **DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VÍTIMA DE TORTURA**. O INSS provou a existência de **ERRO MÉDICO** perpetrada pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br; verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html> ), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do **BENEFÍCIO BN 540.321.458-1**, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que **SANAR**, esse erro médico, sob pena de ter que **INDENIZAR** o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto **ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATORIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO MÉDICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ) .**

A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um **CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, que foi o **ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO**; a previdência social **ACOLHE O LAUDO MÉDICO** do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com **LAUDO MÉDICO ERRADO** com vias a impedir que o paciente possa pedir a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UFRGS e deu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente ) , situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do **BENEFÍCIO BN 540.321.458-1**, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-12.2008.8.21.0001 ) , benefício no qual o **LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST ( verificar documento em anexo:**

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação



semeddmet-n-912008.html ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF, argumentando que não havia quaisquer receitas médicas que comprovassem o LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br / verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatico-mauricio-cardoso.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (...)  
<https://drive.google.com/file/d/1C-Ni6kul0kHpovcmAFuBgoe6UjFWIE8O/view?usp=sharing>

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Brasília

UF do local do fato: DISTRITO FEDERAL

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação



Local: Esplanada dos Ministérios, Bloco "G", Térreo. CEP: 70058-900

### Anexos Originais

25072024719202580\_pdf\_1.pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

### Envolvidos

Nome	Função	CPF	Órgão/Empresa
Alexandre Padilha	Ministro(a)		Ministério da Saúde

### Campos Adicionais

Não há campos adicionais.

### Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

### Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

### Incidente de correção - Admissibilidade

### Incidente de correção - Decisão

### Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

### Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.



Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 49534459020, solicito do Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta LIMINAR, CERTIFICAÇÃO de que me encontro sob TORTURA, CID 10 TT4.3, em conformidade com o seguinte HABEAS CORPUS:

O Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como DEFICIENTES e que não puderam usufruir do DIREITO de obterem o Certificado de Reabilitação Profissional do INSS por estarem INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA, vão precisar que o MINISTRO garanta o tratamento específico para VÍTIMA DE TORTURA, quando da ocorrência de INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO, que é o caso em questão, onde o PACIENTE, devido a uma PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, termina permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, sem que o INSS tivesse sequer ter tido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é descartado de forma DEFINITIVA, sem direito a reabilitação, em uma VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/cedecondh-cpi-ppopriedade-intelectual.html> ), que se utiliza da POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRANGER E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, fato COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de INTERDIÇÃO DEFINITIVA, demonstra o CRIME DE TORTURA PERPETRADO PELO ESTADO, onde a vítima de tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VITIMA DE TORTURA. O INSS provou a existência de ERRO MÉDICO perpetrada pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( [ipf-dg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipf-dg@susepe.rs.gov.br); verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html> ), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS



desde o ano de 2010 quando da emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que SANAR, esse erro médico, sob pena de ter que INDENIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto **ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSE HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATÓRIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO MÉDICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTEVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ) .**

A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um **CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO;** a previdência social **ACOLHE O LAUDO MÉDICO** do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com **LAUDO MÉDICO ERRADO** com vias a impedir que o paciente possa pedir a **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UFRGS e de cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente ), situação de omissão, negligência e imperícia por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que correspondia ao laudo do concurso público da UERGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, TJRS Processo n. 2257911-



12.2008.8.21.0001) , benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DMEST ( verificar documento em anexo:

<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-semeddmest-n-912008.html> ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF. , argumentando que não havia quaisquer receitas medicas que comprovassem o LAUDO PSIQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 19/04/2010 emitido pelo IPF ( [ipf-dg@susepe.rs.gov.br](mailto:ipf-dg@susepe.rs.gov.br) / verificar documento em anexo:

<https://1f28d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatico-mauricio-cardoso.html>), laudo o qual o INSS DESCARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interdito contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GIANLUPI proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual cancelou o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que



he é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 649.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DOS SUL , o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos|: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100

) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do->



...mest-explicitamente.html ), viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL , o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA em garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS , TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS O88990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html>) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das maquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.

# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação



### Dados Básicos da Manifestação

Tipo de Manifestação: Denúncia  
Esfera: Federal  
NUP: 36777.012887/2025-10  
Órgão Destinatário: MPS - Ministério da Previdência Social  
Órgão de Interesse:  
Assunto: Denúncia Crime  
Subassunto:  
Data de Cadastro: 19/05/2025  
Situação: Cadastrada  
Data limite para resposta: 18/06/2025  
Canal de Entrada: Internet  
Modo de Resposta: Pelo sistema (com avisos por email)  
Registrado Por: Cidadão  
Tipo de formulário: Denúncia  
Serviço:  
Outro Serviço:

### Teor da Manifestação

Extrato: A DENÚNCIA-CRIME É PÚBLICA E PODE SER LIDA AQUI:

<https://drive.google.com/file/d/1HC2PkQt8j6800U46G16Au47h0E8L7qDq/view?usp=sharing>

A PRIMEIRA PARTE DA DENÚNCIA-CRIME CONSTA NO PROTOCOLO PÚBLICO: NUP 25072.024719/2025-80 / SEGUNDA PARTE: (...)  
A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DOLOSA por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o mafioso das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários de funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.00000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARCIA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5066791-48.2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO. CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01295; KAICI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419;



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ) , viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE; em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL , o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA em garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS , TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INSERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no afã de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibernética perpetrada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.mg.gov.br/participe/lai/confirmacao/90049/z0X1G1DgBd> ) e outras universidades públicas e e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS O88990 pelo mafioso reitor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/ufrgs-portaria-2701-de-24082005.html>) para impedir que representação da polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os mafiosos das maquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos. (...)

Proposta de melhoria:

Município do local do fato: Brasília

UF do local do fato: DISTRITO FEDERAL

Local: Zona Cívico-Administrativa, em Brasília/DF, no 8º andar, Sala 852, CEP 70059-900

### Anexos Originais

36777012887202510\_pdf\_1.pdf

Não há anexos complementares.

Não há textos complementares.

### Envolvidos

Nome	Função	CPF	Órgão/Empresa
Wolney Queiroz Maciel	Ministro(a)		Ministério da Previd]ncia

### Campos Adicionais

Não há campos adicionais.



# Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação

## Detalhes da Manifestação

### Dados das Respostas

Não há registro de respostas.

### Denúncia de descumprimento

Não há registro de denúncias de descumprimento.

### Incidente de correção - Admissibilidade

### Incidente de correção - Decisão

### Dados de Encaminhamento

Não há registros de encaminhamento.

### Dados de Prorrogação

Não há registros de prorrogações.



Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>

**ASSINADO GOV.BR E CORRIGIDO,\_PROVA\_DOIS\_E\_TRES\_protocolo\_COREN-RS\_PROTOCOLO\_24846\_29\_assinado.pdf**

1 mensagem

Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

22 de maio de 2025 às 15:48

Responder a: Wellington-Antonio Doninelli-Pereira <aannttoniopereira@mail.ru>

Para: ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br, mmuunnduruku <mmuunnduruku@gmail.com>

--  
Wellington-Antonio Doninelli-Pereira  
Отправлено из Почты Mail

CORRIGIDO,\_PROVA\_DOIS\_E\_TRES\_protocolo\_COREN-RS\_PROTOCOLO\_24846\_29\_assinado.pdf  
1348K

*ouvidoria*  
PROTUCOLO Nº 25164/25  
Recebido 22/05/25  
*966*

*[Faint, illegible handwritten text]*

**EM BRANCO**

(

(



Problemas e/ou condições avaliadas e registrados neste atendimento

**CID10 F20 - ESQUIZOFRENIA**

Situação - ATIVO

Início - 30/09/2022

**CID10 F20 - ESQUIZOFRENIA**

Situação - ATIVO

Início - 30/09/2022

## PLANO

orientações gerais.

comunico enf. Gabriela sobre a consulta.

### Atestados

Não foram emitidos atestados neste atendimento

### Exames e procedimentos solicitados

Não foram solicitados exames neste atendimento

### Medicamentos prescritos

Não foram prescritos medicamentos neste atendimento

### Orientações

Não foram emitidas orientações neste atendimento

### Encaminhamentos

Não foram solicitados encaminhamentos neste atendimento

### Compartilhamento de cuidado

Não foram solicitados compartilhamentos de cuidado neste atendimento.

## DESEFECHO

Procedimentos administrativos (SIGTAP)

0301010064 - CONSULTA MEDICA EM ATENÇÃO PRIMARIA

PICs / Racionalidade em saúde

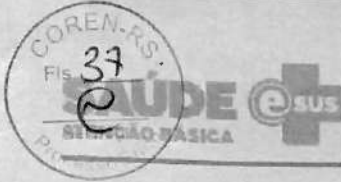
Não foram realizadas PICs e / ou Racionalidade em saúde neste atendimento.

Conduta

Retorno para cuidado continuado / programado

**PROVA SEGUNDA:**

A Enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 em conluio com o Médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 registram na ficha médica do paciente SUS 702402041847422 na UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) o código CID 10 F 20.0 encomendado desde de o ano de 2008 pelos TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR, o código de CID 10 F 20.0 inexistente, CID F 20.0 inventado por esses dois péssimos profissionais com o intuito de facilitar lesão corporal medicamentosa que tem sido ENCOMENDADA pela POLÍCIA MILITAR desde o ano de 2008 por PERSEGUIÇÃO POLÍTICA.



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
UNIDADE DE SAÚDE SÃO CARLOS

### DECLARAÇÃO DE COMPARECIMENTO

Declaro que WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA, CNS 702402041847422. CPF 495.344.590-20, permaneceu na Unidade de Saúde São Carlos no dia 06/05/2025 no turno matutino.

Porto Alegre - RS, 06 de maio de 2025.

Gabriela Loss Lize - COREN - RS 571017  
ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA  
Porto Alegre - RS, 06 de maio de 2025



MINISTÉRIO DA SAÚDE  
ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
UNIDADE DE SAÚDE Unidade de Saúde São Carlos

Carlos Ivan Baca Monge  
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA  
CRM - RS 43880



**PROVA TERCEIRA:** Três agentes de saúde da família da UBS SÃO CARLOS ( Av. Bento Gonçalves, 6670 -Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) na data de 26/02/2025, realizaram entrevista com a família do paciente SUS 702402041847422 com o propósito de descobrir se o paciente SUS era ou não vítima de TORTURA PERPETRADA PELA POLÍCIA MILITAR , onde ficou confirmado pelo chefe da equipe, a Agente Comunitária Adriana Rosa da Silva e mais duas testemunhas da UBS SÃO CARLOS , que o paciente do SUS CPF 49534459020 é vítima de TORTURA, CID 10 T74.3, sofrendo perseguição política que consiste em o Estado do Rio Grande do Sul manter o paciente SUS com código de doenças ERRADO, qual seja, o CID 10 F 22.0, com o objetivo de impedir que o paciente obtenha a reintegração de posse ao seu cargo público na Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, UERGS, e sua vaga universitária na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, universidade na qual o paciente SUS é o aluno 0088990. A família do paciente SUS confirmou o fato de que o paciente SUS nunca teve quaisquer internações psiquiátricas e que não existe nenhum caso de esquizofrenia na família, fatos que enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 IGNORARAM, para poder vender o TRATAMENTO DE ESQUIZOFRENIA ENCOMENDADO PELOS TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR, os quais sistematicamente perseguem politicamente o paciente SUS desde a data de 14 de Dezembro de 2004, quando o paciente SUS se tornou TESTEMUNHA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE na CPI, CEDECONDH, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ([cedecondh@camarapoa.rs.gov.br](mailto:cedecondh@camarapoa.rs.gov.br)), a qual investiga a máfia das máquinas xerox o roubo de PROPRIEDADE INTELECTUAL CIBERNÉTICA perpetrada por funcionários públicos prevaricadores na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, os quais perpetram a violação do ART. 184 do código penal com cobertura de segmentos da POLÍCIA MILITAR. que facilitam o CRIME para a MULTINACIONAL XEROX ( atualmente Copiadoras de tecnologia Maser de Elon Musk e seus concorrentes ) torturando as pessoas que se põe em DEFESA DO ARTIGO 184 DO CÓDIGO PENAL. Se a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 tivessem um mínimo de honestidade não teriam desprezado o trabalho dos AGENTES COMUNITÁRIOS DE O SAÚDE.



### VISITA DOMICILIAR E TERRITORIAL

#### CIDADÃO

**WELINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA**  
CPF: 495.344.590-20  
57 anos, 9 meses e 15 dias no dia desta visita | Nasc: 11/05/1967

#### VISITA

Visita no dia  
26 de fevereiro de 2025 | Manhã

#### VISITA AO CIDADÃO

##### Motivo da visita

Orientação / Prevenção, Visita periódica e Outros

##### Acompanhamento

Pessoa com outras doenças crônicas e Saúde mental

##### Desfecho

Visita realizada.

Adriana Rosa da Silva  
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE



O paciente cartão SUS 702402041847422 CPF 49534459020 conforme declarado no protocolo COREN-RS 24846/25 datado de 21/05/2025 estará apresentando as PROVAS relativas a referida denúncia contra a ENFERMEIRA GABRIELA LOSS LIZE COREN-RS 571017 e o MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880, denúncia que é PÚBLICA: [https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sics/55282](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sics/55282)

PROVA PRIMEIRA: A MÉDICA BRUNA MALLMANN SPECHT CRM-RS , na data de 23/08/2024 registra na ficha de saúde do paciente o código de CID 10 F 22.0 oficialmente certificado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ), CID OFICIAL que a Enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 em CONLUÍO, trocam pelo CID NÃO EXISTENTE DE F 20.0 que é o CID que fora encomendado pelo mafioso procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira e mafiosa procuradora da POLÍCIA MILITAR, Inglaçir Dornelles Clós Delavedova por PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ORDENADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL ( prova documental seguirá em anexo ). A referida enfermeira e médico tentam por todos os meios e formas VENDER O TRATAMENTO DE CID 10 F 20..0 que foi OFICIALMENTE recusado pelo INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE MAURÍCIO CARDOSO. Se a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o Médico Carlos Invan Baca Monge CRM-RS 43880 fossem honestos teriam que ajudar a médica da Unidade Básica de Saúde São Carlos ( Av. Bento Gonçalves, 6670 - Agronomia, Porto Alegre - RS, 91430-000 ) Bruna Mallmann Specht CRM-RS 56913 a obter a REAVALIAÇÃO DO CID expedido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br ) CID 10 F 22.0 para o CID correto o CID 10 T74.3, contudo a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 desde a data inicial de 23/08/2024 se somaram aos TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR QUE PERSEGUEM POLITICAMENTE O PACIENTE DO SUS ( prova documental seguirá em anexo ): o importante é que se saiba que a enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e o médico Carlos Ivan Baca Monge TEM PRATICADO INTENSO BULLYING E TORTURA PSICOLÓGICA CID 10 T74.3 POR NOVE MESES ao tentar fazer o paciente do SUS 702402041847422 se ajoelhar e ter que ficar repetindo que é esquizofrênico e tentar por repetidas vezes tentar CONSTRANGER E CONVENCER O CAPS II FLOR DE MAIO a



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

GERCON

Gestão de Consultas e Exames

Paciente WELLINGTON ANTONIO DONINELLI PEREIRA

Cartão SUS 702402041847422

### consulta solicitada

Acesse <https://saude.procempa.com.br/cidadao>

informando seu Cartão SUS 702402041847422

e o código de acesso ao [xpv7]

e acompanhe seus agendamentos e solicitações

Baixar o aplicativo #EuFaçoPOA e utilize o

login gov.br para acesso as suas informações

#### **Especialidade**

SAUDE MENTAL ADULTO

#### **Diagnóstico**

F220 - TRANSTORNO DELIRANTE

#### **Quadro clínico**

ENCAMINHO PACIENTE PARA CASO DE SAÚDE MENTAL. Está interdito e deseja reavaliação dos CIDs para retornar as atividades sociais.

Data da Solicitação 23/08/2024 15:56

Profissional Solicitante BRUNA WALLMANN SPECHT

Unidade Solicitante UNIDADE DE SAUDE SAO CARLOS

EMISSION DO COMPROVANTE 04/10/2024 08:17



cometer **LESÃO CORPORAL MEDICAMENTOSA** contra o paciente do sus por pressão da enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 ( denúncia protocolo conselho federal de enfermagem 174775941913129787103 ) e Carlos Invan Baca Monge, mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO já havia respondido na data de 28/03/2025 na pessoa da Enfermeira Fernanda Meichtry Farina COREN-RS 154734 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 8338402 ) e Psicóloga Adriana dos Santos Cassel CRP 07/05397 ( matrícula da Prefeitura de Porto Alegre 539690 ) que o CAPS II FLOR DE MAIO não presta atendimento para vítimas de tortura CID 10 T74.3. Nove meses se passaram desde a data inicial onde a Médica Bruna Mallmann Specht solicitou a REAVALIAÇÃO DO CID 10 F 22.0 e Gabriela Loss Lize COREN-RS 571017 e Carlos Ivan Baca Monge CRM-RS 43880 ( DENÚNCIA PROTOCOLO CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 / [www.cremers.org.br](http://www.cremers.org.br) ) sistematicamente abusam de seu cargo de MÉDICO E ENFERMEIRO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE FAMILIAR para SABOTAR O POSTO DE SAÚDE SÃO CARLOS nunca registrando o CID CORRETO O CID 10 F 22.0 que é o CID que o INSTITUTO PSIQUIÁTRICO FORENSE EMITE QUANDO EXISTE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, repito nunca registrando na ficha do paciente esse CID OFICIAL, sempre substituindo esse CID pelo CID ENCOMENDADO PELOS TORTURADORES DA POLÍCIA MILITAR, o CID 10 F 20.0 que seguirá na PROVA SEGUNDA em um total de cem provas que fazem parte do HABEAS CORPUS COM LIMINAR (FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10 , correspondentes ao SUS, Ministro de Estado da Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha; e ao INSS, sua Excelência o Ministro Wolney Queiroz Maciel / em anexo: <https://1f28d.blogspot.com/2025/05/fala-brasil-protocolos-nup.html>) que está sendo apresentado à JUSTIÇA.



Página Inicial > Acesso à Informação > Lista de Solicitações > Lista de Solicitações > **Solicitação de Informação do Cidadão**

Enviada há 1 dia

## e-SIC 01774/25

Data da solicitação  
20/05/2025

### Solicitação

Quais leis municipais contra a tortura CID 10 T74.3 se pode acionar para proteger o paciente SUS 702402041847422 quando médico e enfermeira se mancomunam na UBS SÃO CARLOS para vender LAUDO DE ESQUIZOFRENIA? O cidadão é concursado público e aguarda que o INSS se digne a proporcionar o Certificado de Reabilitação Profissional para que o cidadão possa obter a reintegração de posse ao seu cargo público estatal na UERGS, contudo no Posto de Saúde São Carlos O MÉDICO CARLOS IVAN BACA MONGE CRM-RS 43880 DENUNCIA CREMERS SEI PROTOCOLO 25.21.000010476-7 e a enfermeira Gabriela Loss Lize DENÚNCIA COREN-RS PROTOCOLO 174775941913129787403 insistem em tratar o cidadão como DOENTE MENTAL por FARRA E BULLYING; quem que o cidadão se ajoelhe e fique repetindo que é esquizofrênico, nem mesmo quando o CAPS II FLOR DE MAIO declara que não dispõe de tratamento para vítimas de TORTURA CID 10 T74.3, os denunciados continuam a debochar da medicina e da enfermagem chamando vítima de tortura de doente mental

Em tramitação

# ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EM DEFESA DOS NEURODIREITOS

Monday, May 19, 2025

## FALA BRASIL PROTOCOLOS NUP 25072.024719/2025-80 E NUP 36777.012887/2025-10

<https://drive.google.com/file/d/1CJWVKLzDANZPh9zCzUkhBkXwqWwATU/view?usp=sharing>  
Wellington Antonio Doninelli Pereira, CPF 48534458020, solicito do Ministro de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, através desta LIMINAR, CERTIFICAÇÃO de que me encontro sob TORTURA, CID 10 T74.3, em conformidade com o seguinte HABEAS CORPUS: O Ministro de Estado de Saúde, sua Excelência Alexandre Padilha, tem a responsabilidade de coordenar ações para promover e garantir o tratamento de saúde adequado para todos, significa dizer que as pessoas listadas pelo INSS como DEFICIENTES e que não puderem usufruir do DIREITO de obterem o Certificado de Reabilitação Profissional do INSS por estarem INTERDITADAS DE FORMA ABSOLUTA, vão precisar que o MINISTRO garanta o tratamento específico para VÍTIMA DE TORTURA, quando da ocorrência de INTERDIÇÃO ABSOLUTA QUE VISA EXCLUSÃO AO MERCADO DE TRABALHO, que é o caso em questão, onde o PACIENTE, devido a uma PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, termina permanentemente excluído do mercado de trabalho estatal, sem que o INSS tivesse sequer ter sido a possibilidade de oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP), por se tratar de um caso onde o paciente é descartado de forma DEFINITIVA, sem direito a reabilitação, em uma VINGANÇA PERPETRADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ( verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/vedecandh-epi-ppropriidade-intelectual.html> ), que se utiliza da POLÍCIA MILITAR PARA AMEAÇAR E CONSTRAÍR E IMPOR DIAGNÓSTICO MÉDICO ERRADO, feito COMPROVADO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/pontificia-universidade-catolica.html> ), que ao examinar o caso de INTERDIÇÃO DEFINITIVA, demonstra o CRIME DE TORTURA PERPETRADA PELO ESTADO, onde a vítima da tortura que é a parte hipossuficiente vai necessitar de um DIAGNÓSTICO MÉDICO CONSISTENTE DE CID 10 T74.3 QUE OBRIGUE AO INSS oferecer o Programa de Reabilitação Profissional (PRP) específico para VÍTIMA DE TORTURA. O INSS provou a existência de ERRO MÉDICO perpetrado pelo Instituto Psiquiátrico Forense Maurício Cardoso, IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br; verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html> ), erro médico que destruiu a vida do paciente. Esse situação de fraude na medicina é de conhecimento do INSS desde o ano de 2010 quando da emissão do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, portanto o SUS teria, obrigatoriamente, que SANAR, esse erro médico, sob pena de ter que INDENIZAR o cidadão por sofrimento desnecessário e continuados danos morais e perdas, o paciente solicita, portanto ATRAVÉS DO PROTOCOLO DESSA HABEAS CORPUS COM LIMINAR QUE O EXCELENTÍSSIMO MINISTRO WOLNEY QUEIROZ MACIEL ORDENE QUE OS PERITOS MÉDICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SE DIGNEM A RECONHECER QUE O INSS FALHOU EM TENTAR REINSERIR O PACIENTE NO MERCADO DE TRABALHO ATRAVÉS DA OBRIGATORIA REAVALIAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO, SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PERPETRADA PELO INSS QUE AO NÃO REALIZAR A PERIÓDICA REAVALIAÇÃO MANTVE O PACIENTE EM SITUAÇÃO DE TORTURA QUE É IMPEDIR O SER HUMANO SÃO E CONSCIENTE DE USUFRUIR DAS OPORTUNIDADES DO MERCADO DE TRABALHO, IMPUTANDO-LHE UMA DOENÇA INEXISTENTE SIMPLEMENTE PARA SAFAR O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DE RESPONDER PELO CRIME DE ROUBO DE CONCURSO PÚBLICO E OBLITERAÇÃO DO CURSO DA JUSTIÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL TER SUMIDO COM REPRESENTAÇÃO OFICIAL DA POLÍCIA CIVIL ( verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/policia-civil-do-estado-do-rio-grande.html> ) . A previdência social no ANO DE 2010 pagou o benefício 540.321.458-1 correspondente a um CRIME PERPETRADO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que foi o ROUBO DE UM CONCURSO PÚBLICO; a previdência social ACOLHE O LAUDO MÉDICO do concurso público roubado. O Estado do Rio Grande do Sul mantém o paciente com LAUDO MÉDICO ERRADO com vistas a impedir que o paciente possa pedir a REINTEGRAÇÃO DE POSSE ao seu cargo público roubado. A previdência social falha sistematicamente em oferecer a reintegração do paciente ao mercado de trabalho estatal ( ambas a graduação do paciente na UFRGS e seu cargo de concursado público dependem de um esforço do INSS e do SUS no levantamento de interdição do paciente ), situação de omissão, negligência e imparcial por parte do INSS que obriga o paciente a pedir o cancelamento do BENEFÍCIO BN 540.321.458-1, que correspondia ao laudo do concurso público da UFRGS ( Processo n. 0471760-85.2010.8.21.7000, T.JRS Processo n. 2257311-12.2008.8.21.0001 ), benefício no qual o LAUDO MÉDICO PERICIAL DO INSS COINCIDIA COM O LAUDO MÉDICO EXPEDIDO NO ANO DE 2008 PELO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS E SAÚDE DO TRABALHADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DNMEST ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/1602008-oficio-samedd/mest-n-812008.html> ), o paciente solicita o cancelamento do Benefício BN 540.321.458-1, porque precisa provar à PREVIDÊNCIA SOCIAL que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL perpetua um ERRO MÉDICO através de fraude processual, o que fica provando quando o INSS NEGA O BENEFÍCIO BN 713.348.311-5 que corresponde ao LAUDO MÉDICO VENDIDO PELO IPF, argumentando que não havia quaisquer receitas médicas que comprovassem o LAUDO PSQUIÁTRICO LEGAL 44438 datado de 18/04/2010 emitido pelo IPF ( ipf-dg@susepe.rs.gov.br / verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2025/05/instituto-psiquiatrico-mauricio-cardoso.html> ), sendo o qual o INSS DESACARTA COMO VERGONHOSA FRAUDE A Justiça federal é informada pela Curadora que o paciente fora interditado contra a vontade da família por pressão da POLÍCIA MILITAR, paciente o qual encontra-se sob TORTURA e é solicitado que a médica perita MARCIA GRANLUP proceda emissão de laudo onde conste o diagnóstico de tortura, CID 10 T74.3, que obrigue o SUS a providenciar tratamento específico para vítimas de tortura e que, o INSS, o qual

Search This Blog

Search

• Home

About Me



Wellington Antonio Doninelli Pereira

View my complete profile

Report Abuse

Blog Archive

May 2025 (34)  
April 2025 (22)  
March 2025 (32)  
February 2025 (33)  
January 2025 (34)  
December 2024 (37)  
November 2024 (50)  
October 2024 (33)  
September 2024 (5)  
August 2024 (10)  
July 2024 (2)



concedeu o Benefício BN 540.321.458-1 e indeferiu o Benefício BN 713.348.311-5, a curadora solicita por ordem judicial que o INSS pague temporariamente algum benefício até que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECONHEÇA A PRÁTICA DE TORTURA E CONCEDA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE A SEU CARGO PÚBLICO COMO FUNCIONÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL, UERGS. A previdência social, PORQUE ESTÁ HAVENDO FALHA DO SUS EM DIAGNOSTICAR O CASO DO PACIENTE, QUE É CASO DE TORTURA, dá início ao pagamento do BENEFÍCIO 649.748.668-6, por força de ordem judicial, a qual não contempla o paciente com a realidade dos fatos, porque o PACIENTE continua a sofrer a VIOLAÇÃO DO ARTIGO TERCEIRO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, onde o estado do Rio Grande do Sul continua a não reconhecer a personalidade jurídica do paciente e continua a prática de tortura que é negar ao trabalhador o direito de trabalhar no emprego de concursado público que lhe é de direito. A previdência social desde a emissão do primeiro benefício deveria ter agido em conjunto com o SUS, O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, garantindo que o ERRO MÉDICO E FRAUDE JUDICIAL PERPETRADOS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, erros os quais resultaram na emissão do TERCEIRO BENEFÍCIO BN 849.748.668-6 fossem corrigidos para que o PACIENTE TIVESSE O SEU DIREITO DE RETORNAR A MERCADO DE TRABALHO ESTATAL RESPEITADO; repito, já durante o pagamento do primeiro benefício 540.321.458-1, teria sido a obrigação do SUS, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, corrigir o ERRO MÉDICO perpetrado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, o que teria garantido a REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO PACIENTE a seu cargo público e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESTA FEITA NÃO TERIA SEQUER TIDO A CHANCE DE PERPETRAR O CRIME DE FRAUDE JUDICIAL E VENDA DE SENTENÇA MÉDICA, porque o PACIENTE estaria trabalhando em seu cargo público; A OMISSÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA DO SUS E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL possibilitaram que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SE APROVEITASSEM DESSAS FALHAS para forçar uma INTERDIÇÃO DO L09A por dois motivos: a primeira motivação era impedir que o malfeitor das máquinas XEROX DA UFRGS viesse a depor, porque havia uma representação contra o mafioso ARCANJO PEDRO BRIGGMANN enviada pela POLÍCIA CIVIL e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL na proteção dos interesses milionários da funcionários públicos prevaricadores não queria a todo o custo evitar que ARCANJO PEDRO BRIGGMANN viesse a depor e a segunda motivação, impedir que JORGE LUIZ FREGAPANE ( CONSELHO DE MEDICINA CREMERS PROTOCOLO SEI 25.21.0000.9903-8 e SINDICÂNCIA SINDICÂNCIA CREMERS 000051.02/2024-RS RELATIVO A PARTICIPAÇÃO DA MÉDICA MARGA GIALUPI CRM 18518 NO PROCESSO TRF4-JFRS-JEC Processo n. 5063731-48-2023.4.04.7100 ) e mais cinco psicólogas ( CINCO PSICÓLOGAS DO DMEST, QUE NUNCA SEQUER ENTREVISTARAM O CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, EXPLICITAMENTE ROUBAM CONCURSO PÚBLICO, CLARISSA CRIPPA BRAGAGNOLLO CRP 07/07577; CLAUDETE BONATTO REICHERT CRP 07/01285; KAIJI MARCONDES DE CARVALHO CRP 07/01717; NEUZA MARIA GARRET PEREIRA CRP 07/04419; JOSSELIZE M. C. GOMES CRP 07/05758 ( verificar documento em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2023/05/psicologas-do-dmest-explicitamente.html> ), viessem a ser responsabilizados por roubo de concurso público que estava sendo investigado pela PRIMEIRA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PORTO ALEGRE, em ambos os casos de corrupção explícita, se o, SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, o SUS e a PREVIDÊNCIA SOCIAL, o INSS, tivessem tido COMPETÊNCIA em garantir que o PACIENTE, QUE É CONCURSADO PÚBLICO DA UERGS, TIVESSE SUA REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TIVESSE O SEU DIREITO DE SER INGERIDO DO MERCADO DE TRABALHO RESPEITADOS, o Estado do Rio Grande do Sul não teria tido sequer a chance de fraudar interdição e comprar sentença de erro médico perpetrado pelo IPF para prática do CRIME DE TORTURA, a mando da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, na pessoa do procurador da República Rodrigo Valdez de Oliveira, ambos os quais no está de proteger os lucros advindos do roubo da propriedade intelectual cibemética perpetrado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL ( <https://www.cmbh.rmg.gov.br/participa/confirmacao/80049/z0X1G1Dg8d> ) e outras universidades públicas e particulares, optam por manter o ser humano fora do mercado de trabalho e fora do ambiente acadêmico ( expulsão do paciente aluno da UFRGS 068990 pelo malfeitor rotor José Carlos Ferraz Hennemann ; verificar em anexo: <https://1128d.blogspot.com/2023/05/ufrgs-portaria-2701-de-24062005.html> ) para impedir que representação de polícia civil contra o roubo do concurso público da UERGS e contra os malfeitores das máquinas xerox da UFRGS fosse executada e os funcionários públicos prevaricadores fossem investigados e punidos.

18 May 19, 2025



No comments:

Post a Comment

To leave a comment, click the button below to sign in with Google.



Newer Post

Home

Older Post

Subscribe to: Post Comments (Atom)

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE E-SIC 01774/25

[https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e\\_sic/55262](https://transparencia.camarapoa.rs.gov.br/e_sic/55262) e-SIC 01774/25 Data de solicitação: 20/05/2025  
Solicitação: Quais leis municipais ...



**PEYICIONAMOS AL COMPAÑERO PRESIDENTE NICOLÁS MADURO DICTAR MEDIDAS PARA LA CREACIÓN DE UNA LEY QUE DECLARE EL DÍA 24 DE OCTUBRE DÍA DEL RESPETO A LOS NEURO DERECHOS**  
**COMUNA BOLNARIANA EN DEFENSA DE LOS NEURO DERECHOS.**  
<https://www.sinco.gob.ve/sinco/organizaciones/detalle/comuna-bolnariana-em-defensa-dos-...>

info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba / NEURODIREITOS  
info@santiago.gob.cu 13 de septiembre de 2023 Cuba, Petición Consejo de Cuba  
112.169-494-17632 cuarta versión: ANANINDEIA, PARÁ, Pratozia/...

NEURODIREITOS, DOM PEDRITO, Número de proyecto: 3312133143  
**SE VOCE SOBRE COM A VIOLAÇÃO DOS NEURODIREITOS NO RIO DE JANEIRO OU EM QUALQUER LUGAR DO BRASIL OU DO MUNDO ENVIE O SEU RELATO AO EMAIL: [mve...](mailto:mve...)**



Wellington Antonio Doninelli Perelra <mmuunnduruku@gmail.com>

## DENÚNCIA PÚBLICA CONTRA A ENFERMEIRA COREN-RS 571017

Processos Éticos <processos.eticos@portalcoren-rs.gov.br>  
To: Ouvidoria DEFISC <ouvidoria@portalcoren-rs.gov.br>  
Cc: mmuunnduruku@gmail.com

Wed, May 21, 2025 at 8:20 AM

Bom dia!

Encaminhado demanda para orientações/providências.

Com cópia ao solicitante.

Atenciosamente,



Nícolas Scherer - Setor de Processos Éticos  
Departamento de Fiscalização | COREN - RS  
Telefone: (51) 3378-5500 - Ramais 220/228  
www.portalcoren-rs.gov.br  
[Quoted text hidden]

1f28d-blogspot-com-2025-05-camara-municipal-de-porto-alegre-e-sic-html.pdf  
275K

<p style="text-align: center;"><b>TERMO DE JUNTADA</b></p> <p>Nesta data faço a juntada do(a) <u>Despachos + Certidões + Portaria</u> ao Processo nº _____ / _____ <u>30 / 06 / 25</u> - <u>PN</u></p>
--



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**DESPACHO**

Em análise da denúncia contra a **Enfermeira Gabriela Loss Lize**, determino a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes de processo éticos em nome desta aos autos.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025.

**Luciane da Silva**

**COREN-RS nº 105.758 - ENF**  
**Coordenadora da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS**

**EM BRANCO**



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO POSITIVA**  
Impresso em: 30/06/2025 às 12:29

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, **Coren-RS**, CNPJ 87.088.670/0001-90 no uso de suas atribuições e atendendo ao que foi requerido por GABRIELA LOSS LIZE, inscrito(a) no CPF sob nº 027.834.570-08, **CERTIFICA** que o(a) profissional é inscrito nas seguintes categorias:

- **ENFERMEIRO** com inscrição definitiva principal **ATIVA**, registrada sob o nº 571017, desde 22/01/2019, estando apto(a) ao exercício da profissão nos termos do art. 2º da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Possui carteira de identificação profissional com validade até 05/06/2035 registrada sob tipográfico V5468131-2.

**CERTIFICA** que **NÃO CONSTA**, até a presente data, condenação transitada em julgado decorrente de processo ético e/ou administrativo.

**CERTIFICA**, ainda, que o(a) profissional **ESTÁ QUITE** com a situação eleitoral perante o Coren-RS até a presente data.

**CERTIFICA**, ademais, que o(a) referido(a) profissional encontra-se com a situação financeira perante o COREN-RS conforme discriminado abaixo, ressalvado o direito do Coren-RS de inscrever débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados.

- **ENFERMEIRO**: quite com a(s) anuidade(s) 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 ; **CONSTA(M)** em aberto a(s) anuidades(s) de 2025 ; e quite com a(s) multa(s) eleitoral(is) 2023 .

**CERTIFICA**, ademais, ressalvado o direito em inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, que existem pendências cadastradas em nome do profissional, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Este documento foi expedido com base nos dados disponíveis até 30/06/2025 12:29 e é válido até 28/09/2025.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025

Esse documento possui mecanismos para validação de autenticidade. Para confirmar a veracidade dessas informações, acesse: <https://autenticidade-documentos-rs-re-rs.coren-sp.gov.br> e utilize o código de acesso: 574542A8BD e a data do documento: 30/06/2025  
Código de segurança: 6438306164346535313230623032323332633436633336383664653534383037

**EM BRANCO**



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**PORTARIA Nº 23/2025**  
**1ª CÂMARA DE ÉTICA - COREN-RS**

*“Designa Relator para elaboração de Parecer sobre Denúncia em desfavor da enfermeira Gabriela Loss Lize”.*

A Coordenadora da Primeira Câmara de Ética do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições conferidas pela Decisão COREN-RS nº 063/2023, Portarias COREN-RS nº 03/2024 e Portaria COREN-RS nº 04/2024, conforme disposto no Regimento Interno – Decisão nº 188/2024 e nos termos da Resolução COFEN nº 706/2022, resolve:

**Art. 1º** - Designar o **Conselheiro Edgar Vagner da Silva Moraes COREN-RS nº 179.210 - TE**, como relator, para emitir, no prazo de 20 (vinte) dias, Parecer Fundamentado, esclarecendo se o fato da denúncia, em desfavor da **enfermeira Gabriela Loss Lize COREN-RS 571.017**, tem indícios de infração ética ou disciplinar, havendo, deverá indicar os artigos supostamente infringidos do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem vigente à época dos fatos.

**Art. 2º** - Elaborado o Parecer Fundamentado, o mesmo será submetido à deliberação da Câmara de Ética, nos termos do §5º do art. 12 da Resolução COFEN nº 706/22.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Porto Alegre, 30 de junho de 2025.

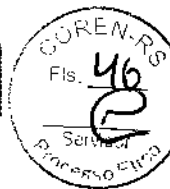
**Luciane da Silva**

**COREN-RS nº 105.758 - ENF**  
**Coordenadora da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS**

**EM BRANCO**

# GABRIELA LOSS LIZE - ID 74014

Cadastro	Serviços	Andamentos	Alertas	Formações	Inscrições
Empregos	Carteiras	Débitos	Certidões	Correspondências	Agendamentos
Diversos					



## Dados pessoais

### Nome

GABRIELA LOSS LIZE

### Nome social

### Pai

CARLOS ALBERTO LIZE

### Mãe

SILVANA MARIA LOSS LIZE

### Filiação socioafetiva (caso possuir mais de uma filiação, separar nomes por vírgula)

### CPF ###.###

027.834.570-08

### Sexo

FEMININO

### Gênero

FEMININO

### Estado civil

SOLTEIRO

### Nacionalidade

BRASIL

### Nascimento

26/08/1994



### Cidade de nascimento

PORTO ALEGRE

### UF

RS

### Identidade

06795354131

### Emissor

DETRAN/RS

### Emissão

10/06/2022



### Reservista

### Órgão emissor

SELECIONE



Título de eleitor ###.###

1076.0765.0442

Zona

050

Seção

00109

Pessoa com deficiência

SELECIONE

E-mail

gablosslize@gmail.com

Raça/Cor

BRANCA

Etnia indígena

Atualização

27/05/2025 00:00

Atualizado Por

SISTEMA

### Endereço

Situação

OK

CEP

90040-341

Logradouro

AVENIDA JERONIMO DE ORNELAS

Número

405

Sem número

Complemento

APTO 53

Bairro

SANTANA

Cidade

PORTO ALEGRE

UF

RS

Subseção

Matriz

Atualização

27/05/2025 00:00

Atualizado por

SISTEMA



Telefone

Tipo

Celular

Número

(51) 98621-1659

Atualização

27/05/2025 00:00

Atualizado por

SISTEMA

Resumo

Situação	QI	QII	QIII	QIV	QA
Inscrição ativa	✓	-	-	-	-
Endereço correto	✓	-	-	-	-
Quite/Acordo anuid. vigente	✗	-	-	-	-
Quite/Acordo anuid. anteriores	✓	-	-	-	-
Sem processo ético	✓	-	-	-	-
Pendência eleitoral	-	-	-	-	-
Retirar documento	-	-	-	-	-
Insc. sem título - Entregar diploma	-	-	-	-	-
Insc. sem título - Regularizar	-	-	-	-	-
Carteira para substituir	-	-	-	-	-
Apto para registro de RT	✗	-	-	-	-
Especialização - Entregar título	-	-	-	-	-
Reconhecimento de débito	✗	-	-	-	-
Isenção permanente	-	-	-	-	-

Remissão de inscrição

Microficha QI	-
Tempo de inscrição	6 anos 203 dias
Tempo inscrição até remissão	23 anos 162 dias
Tempo de contribuição	6 anos
Tempo contribuição até remissão	24 anos
Apto para remissão	✗




**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RS**  
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, realizo a juntada do Parecer de Relator nº  
54125 da 12ª Câmara de Ética do COREN-RS.

Porto Alegre, 02 10 125.

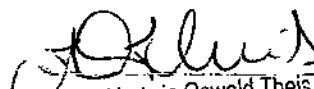
  
Anelise Hartwig Oswald Theis  
Chefe do Setor de Processos  
Éticos do COREN-RS

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RS**  
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, realizo a juntada do Extrato de Ata da 25ª  
Reunião Ordinária da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS.

Porto Alegre, 02 10 125.

  
Anelise Hartwig Oswald Theis  
Chefe do Setor de Processos  
Éticos do COREN-RS



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

**PARECER DE RELATOR Nº 54/2025**

**1ª Câmara de Ética – Fase de Admissibilidade**

**DENÚNCIA Nº 49/2025-E**

**Denunciante: Sr. Wellington Antônio Doninelli Pereira**

**Denunciada: Gabriela Loss Lize – COREN-RS nº 571.017-ENF**

**Conselheiro Relator: Edgar Vagner da Silva Moraes**

**I – DA DENÚNCIA**

Chegou a este Conselho denúncia formulada pelo Sr. Wellington Antônio Doninelli Pereira contra a enfermeira **Gabriela Loss Lize**, COREN nº 571.017.

O denunciante alega que, no dia 20 de maio de 2025, por volta das 10h30min, durante atendimento na Unidade Básica de Saúde São Carlos, em Porto Alegre, a profissional teria buscado “convencer” o paciente a aceitar tratamento relacionado ao diagnóstico de esquizofrenia. Segundo sua narrativa, a enfermeira teria utilizado discurso persuasivo e insistente, apresentando supostas vantagens em enquadrar o paciente sob essa condição, em desacordo com laudos médicos anteriores que indicariam outro contexto clínico.

A denúncia ainda afirma que teria havido uma tentativa de “venda de atendimento para esquizofrenia”, expressão utilizada pelo denunciante, e que a profissional insistiria em manter essa classificação mesmo sem respaldo técnico, contrariando documentos médicos já existentes.

Para embasar suas alegações, o denunciante anexou ao processo extensa documentação, composta por textos manuscritos, cópias de e-mails, manifestações enviadas a diferentes órgãos públicos, relatórios pessoais, protocolos



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

administrativos e publicações em portais eletrônicos (fls 12-42). Ao todo, o procedimento está instruído com o total de 47 folhas.

Em cumprimento ao despacho de fl. 43, foi determinada a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes éticos da profissional. Assim, em 30 de junho de 2025, foi acostada aos autos a referida certidão (fl. 44), na qual consta que a Sra. Gabriela Loss Lize é inscrita neste Conselho na categoria de Enfermeira, sob o registro nº 571.017, desde 22/01/2019. Consta, ainda, que não possui condenações éticas transitadas em julgado até a presente data, havendo apenas pendência financeira relativa à anuidade de 2025.

Através da Portaria nº 23/2025, este Conselheiro foi designado para emitir parecer de admissibilidade da denúncia (fl. 45).

### II – DO PARECER FUNDAMENTADO

A análise nesta fase é restrita à admissibilidade, conforme disciplina a Resolução Cofen nº 706/2022, cabendo verificar se a denúncia apresenta indícios mínimos de autoria e materialidade que justifiquem a abertura de processo ético disciplinar.

No caso em exame, verifica-se:

1. **Regularidade formal:** a denúncia está assinada, identificando o denunciante e a profissional de enfermagem denunciada, que possui inscrição ativa e regular neste Conselho.
2. **Gravidade da narrativa:** as condutas atribuídas à profissional são, em tese, relevantes, pois dizem respeito à prática assistencial em saúde mental, área que exige sensibilidade, ética e estrita observância ao cuidado centrado no paciente.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Alegações de indução ou persuasão para aceitação de diagnósticos ou tratamentos, se confirmadas, poderiam configurar infração ética.

3. **Fragilidade probatória:** apesar do volume documental anexado, não há elementos objetivos que comprovem que a enfermeira Gabriela Loss Lize tenha, de fato, praticado as condutas descritas.

- Não foram apresentados **registros oficiais de atendimento**, como prontuários, relatórios médicos ou de enfermagem, que atestem a fala ou a conduta da profissional.
- As peças juntadas se constituem, em grande parte, de **relatos pessoais do denunciante**, documentos de sua própria lavra ou cópias de manifestações enviadas a outros órgãos, sem correlação direta com o ato específico narrado.
- Não há **testemunhos independentes**, nem documentos de terceiros que confirmem a alegação de que a enfermeira tenha tentado persuadir paciente a aceitar diagnóstico ou tratamento.

4. **Inexistência de nexos diretos:** a narrativa é acompanhada de diversos documentos que tratam de CID's médicos, supostos erros de diagnóstico, acusações contra outros profissionais de saúde e até menções a órgãos externos. Contudo, não há comprovação mínima de que a conduta atribuída à enfermeira, no atendimento de 20/05/2025, tenha efetivamente ocorrido como descrito.

Assim, a despeito da formalidade e da extensão da denúncia, não há elementos que permitam concluir pela presença de indícios de materialidade da infração ética alegada.



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

Cabe ressaltar que a admissibilidade de processos ético disciplinares deve ser pautada na existência de indícios mínimos e verificáveis, sob pena de se instaurar procedimento fragilizado, capaz de expor a imagem e a honra de profissionais, sem justa causa. No campo da saúde mental, em especial, a atuação da enfermagem deve sempre se orientar por princípios éticos e de respeito ao paciente; entretanto, a proteção desses princípios não autoriza o prosseguimento de processos sem lastro probatório suficiente.

**III – DA CONCLUSÃO / VOTO**

Diante do exposto, considerando que, embora a denúncia traga narrativa grave e documentação volumosa, não há indícios que demonstrem que a profissional denunciada tenha tentado persuadir o paciente a aceitar diagnóstico ou tratamento de esquizofrenia. Neste sentido, voto pela **NÃO ADMISSIBILIDADE** da denúncia contra a Enfermeira **Gabriela Loss Lize, COREN-RS nº 571.017**.

É o parecer e voto que submeto à apreciação da Câmara de Ética.

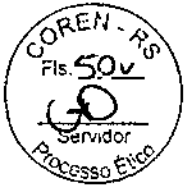
Porto Alegre, 27 de agosto de 2025.

*Edgar Wagner da Silva Moraes*  
**Edgar Wagner da Silva Moraes**

COREN-RS nº 179.210-TE

Conselheiro Relator





**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM/RS**  
**Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, realizo a juntada da Decisão nº  
44125 da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS.

Porto Alegre, 02/10/25.

  
Anelise Hartwig Oswald Theis  
Chefe do Setor de Processos  
Éticos do COREN-RS



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

**DECISÃO nº 44/2025**  
**1ª Câmara de Ética do COREN-RS**

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN-RS, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, inciso V da Lei Nº 5.905/73, o artigo 7º, §2º, alínea a, da Resolução COFEN nº 706/2022, a Decisão COREN-RS nº 063/2023, e Portaria COREN-RS nº 307/2024, dando cumprimento à deliberação da 1ª Câmara de Ética do COREN-RS, em sua 25ª Reunião Ordinária, realizada em 25/09/2025.

**DECIDE:**

Por unanimidade dos votos pela **NÃO ADMISSIBILIDADE** da Denúncia apresentada em desfavor de **Gabriela Loss Lize**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrita no COREN-RS sob o nº 571.017, nos autos da Denúncia nº 49/2025, após a leitura do Parecer de Relator nº 54/2025 do Conselheiro Edgar Wagner da Silva Moraes, tendo em vista o não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no art. 13 do Código de Processo Ético de Enfermagem, Resolução COFEN nº 706/2022.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2025.

*Edgar Wagner da Silva Moraes*  
**Edgar Wagner da Silva Moraes**

**COREN-RS nº 179.210-TE**  
**Conselheiro Relator**

**Luciane da Silva**  
**COREN-RS nº 105.758-ENF**  
**Presidente**



## Registro de Outras Ocorrências Policiais Protocolo 2026 0511 5245 551

**Atenção.** Documento para conferência de dados, sem validade legal. Aguarde retorno da Delegacia de Polícia Online RS para saber se o seu registro de ocorrência policial foi deferido. Para consultar seu protocolo você pode utilizar o QR Code ao lado.



### Dados do comunicante

#### Wellington Antonio Doninelli Pereira

Mãe / Pai: Ana Maria Doninelli Pereira / Wilton Antunes Pereira

RG: 4040151864 RS

CPF: 495.344.590-20

Data de nascimento: 11/05/1967

Sexo: Masculino

Gênero: Masculino

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Celular: (51) 98105-7433

Telefone: (51) 9810-5743

E-mail: mmuunnduruku@gmail.com

### Endereço do comunicante

RUA CAPITAO PEDRO WERLANG, 1041, Bairro PARTENON  
91530-110, Porto Alegre/RS

### Vítimas

#### • Comunicante Wellington Antonio Doninelli Pereira

Mãe / Pai: Ana Maria Doninelli Pereira / Wilton Antunes Pereira

RG: 4040151864 RS

CPF: 495.344.590-20

Data de nascimento: 11/05/1967

Sexo: Masculino

Gênero: Masculino

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Celular: (51) 98105-7433

Telefone: (51) 9810-5743

E-mail: mmuunnduruku@gmail.com

Advertida sobre o prazo decadencial de seis meses, a vítima deseja representar/prestar queixa, caso o fato narrado necessite dessa condição, contra o autor.

#### Endereço

RUA CAPITAO PEDRO WERLANG, 1041, Bairro PARTENON  
91530-110, Porto Alegre/RS

### Autores/Suspeitos registrados

#### • CARLA ELIZA GIMENEZ

Sexo: Feminino

Gênero: Feminino

Idade aparente: 45

Descrição adicional: Médica Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul CRM 17274-RS ( Rua Prof. Manoel Lobato, 151, bairro Santa Tereza CEP 90850530 / coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.br ).

#### • MARY TEREZINHA JACQUEES RICHE NUNES

Idade aparente: 45

Descrição adicional: MÉDICA CRM 19691-RS ( Rua Prof. Manoel



## Registro de Outras Ocorrências Policiais Protocolo 2026 0511 5245 551

Lobato, 151, bairro Santa Tereza  
CEP 90850530 /  
coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.  
br ).

### • Autor/Suspeito

Idade aparente: 45

Descrição adicional: CRM 20076-RS  
( Rua Prof. Manoel Lobato, 151,  
bairro Santa Tereza CEP 90850530 /  
coordenacaopacs@sms.prefpoa.gov.  
br ).

### Declaração de objetos, documentos, veículos, animais e armas

### Quando ocorreu o fato

Fato ocorrido em **29/04/2026 às 14:30**

### Onde ocorreu o fato

Rua Prof. Manoel Lobato,, 151, Bairro Santa Tereza, Ponto de referência CEP 90850530  
Porto Alegre/RS

### Descreva o fato

A MÉDICA CARLA ELIZA GIMENEZ CRM 17274-RS VIOLOU O ARTIGO 299 DO CP POR FALSIDADE IDEOLÓGICA PONDO NO BOLETIM MÉDICO A SIGLA UERJ, QUE ELA SABIA, SEGUNDO O DOCUMENTO EM ANEXO DA USB SÃO CARLOS, QUE A SIGLA CORRETA É UERGS, TODA A EQUIPE VIOLOU VÁRIOS ARTIGOS DO CÓDIGO PENAL, OS QUAIS JÁ FORAM REGISTRADOS NOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE MEDICINA E ENFERMAGEM PARA FINS DE DIREITO;; CONTUDO,, A EVIDENTE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 299 QUE SE PODE COMPROVAR, NOS DOCUMENTOS EM ANEXO HÁ QUE SE REGISTRAR, PORQUE A VÍTIMA ESTÁ SENDO AMEAÇADA DE SER NOVAMENTE TORTURADA NO PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL SE A VÍTIMA COMPARECER NA UBS SÃO CARLOS PARA ATENDIMENTO MÉDICO, ESTANDO A VÍTIMA, PORTANTO, COM O SEU DIREITO À SAÚDE NEGADO, PORQUE A UBS SÃO CARLOS E O PRONTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL POR ABUSO DE AUTORIDADE TRATAM A PESSOA SÃ COMO DOENTE MENTAL VISANDO NEGAR O ATENDIMENTO CORRETO DE CID 10 T 74.3, QUE PERMITA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE À UERGS



**Registro de Outras Ocorrências Policiais Protocolo 2026 0511 1236 764**

**Atenção.** Documento para conferência de dados, sem validade legal. Aguarde retorno da Delegacia de Polícia Online RS para saber se o seu registro de ocorrência policial foi deferido. Para consultar seu protocolo você pode utilizar o QR Code ao lado.



**Dados do comunicante**

**Wellington Antonio Doninelli Pereira**

Mãe / Pai: Ana Maria Doninelli Pereira / Wilton Antunes Pereira

RG: 4040151864 RS

CPF: 495.344.590-20

Data de nascimento: 11/05/1967

Sexo: Masculino

Gênero: Masculino

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Celular: (51) 98105-7433

Telefone: (51) 9810-5743

E-mail: mmuunnduruku@gmail.com

**Endereço do comunicante**

RUA CAPITAO PEDRO WERLANG, 1041, Bairro PARTENON  
91530-110, Porto Alegre/RS

**Vítimas**

**• Comunicante Wellington Antonio Doninelli Pereira**

Mãe / Pai: Ana Maria Doninelli Pereira / Wilton Antunes Pereira

RG: 4040151864 RS

CPF: 495.344.590-20

Data de nascimento: 11/05/1967

Sexo: Masculino

Gênero: Masculino

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Celular: (51) 98105-7433

Telefone: (51) 9810-5743

E-mail: mmuunnduruku@gmail.com

Advertida sobre o prazo decadencial de seis meses, a vítima deseja representar/prestar queixa, caso o fato narrado necessite dessa condição, contra o autor.

**Endereço**

RUA CAPITAO PEDRO WERLANG, 1041, Bairro PARTENON  
91530-110, Porto Alegre/RS

**Declaração de objetos, documentos, veículos, animais e armas**

**Quando ocorreu o fato**

Fato ocorrido em **29/04/2026 às 14:00**

**Onde ocorreu o fato**

Av. Bento Gonçalves, 6670, Bairro Agronomia, Ponto de referência Terminal da Beento  
Porto Alegre/RS

**Descreva o fato**



## Registro de Outras Ocorrências Policiais Protocolo 2026 0511 1236 764

Dois guardas municipais metropolitanos de Porto Alegre, fardados e em serviço violaram o direito constitucional de IR E VIR da vítima, declarando que a vítima deveria parar de utilizar a UBS SÃO CARLOS, porque se utilizasse poderia ser ILEGALMENTE DETIDA sem quaisquer flagrantes e ser conduzida amarrada como doente mental na SAMU, declararam que não exitariam em violar o artigo 146 do código penal caso a UBS SÃO CARLOS em abuso de autoridade os acionasse novamente conforme a registro policial civil em anexo com provas de que a vítima já foi TORTURADA no Pronto atendimento da CRUZEIRO DO SUL, significa dizer que a guarda municipal ameaça conduzir a vítima novamente a uma segunda sessão de TORTURA em violação da LEI 9.455/1997, razão pela qual a vítima precisa desta ocorrência requisitada pela SMEG ( [smseg@portoalegre.rs.gov.br](mailto:smseg@portoalegre.rs.gov.br) ) para ceder o vídeo de jaleco da guarda municipal datada de 29/04/2026 14:00 Hrs.



**Registro de Outras Ocorrências Policiais Protocolo 2026 0511 5240 516**

**Atenção.** Documento para conferência de dados, sem validade legal. Aguarde retorno da Delegacia de Polícia Online RS para saber se o seu registro de ocorrência policial foi deferido. Para consultar seu protocolo você pode utilizar o QR Code ao lado.



**Dados do comunicante**

**Weellington Antonio Doninelli Pereira**

Mãe / Pai: ANA MARIA DONINEELLI PEREIRA / WILTON ANTUNES PEREIRA

RG: 4040151864 RS

CPF: 495.344.590-20

Data de nascimento: 11/05/1967

Sexo: Masculino

Gênero: Masculino

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Celular: (51) 98105-7433

Telefone: (51) 9810-5743

E-mail: mmuunnduruku@gmail.com

**Endereço do comunicante**

Cap. Pedro Werlang, 1041, Bairro Partenon  
91530-110, Porto Alegre/RS

**Vítimas**

**• Comunicante Weellington Antonio Doninelli Pereira**

Mãe / Pai: ANA MARIA DONINEELLI PEREIRA / WILTON ANTUNES PEREIRA

RG: 4040151864 RS

CPF: 495.344.590-20

Data de nascimento: 11/05/1967

Sexo: Masculino

Gênero: Masculino

Nacionalidade: Brasileiro(a)

Celular: (51) 98105-7433

Telefone: (51) 9810-5743

E-mail: mmuunnduruku@gmail.com

Advertida sobre o prazo decadencial de seis meses, a vítima deseja representar/prestar queixa, caso o fato narrado necessite dessa condição, contra o autor.

**Endereço**

Cap. Pedro Werlang, 1041, Bairro Partenon  
91530-110, Porto Alegre/RS

**Declaração de objetos, documentos, veículos, animais e armas**

**Quando ocorreu o fato**

Fato ocorrido em **29/04/2026 às 14:30**

**Onde ocorreu o fato**

Rua Prof. Manoel Lobato, 151, Bairro Santa Tereza, Ponto de referência CEP 90850530  
Porto Alegre/RS

**Descreva o fato**



## Registro de Outras Ocorrências Policiais Protocolo 2026 0511 5240 516

'Dois atendentes da SAMU, 192, um homem motorista, estilo alemão muito alto e muito forte e a atendente uma mulher branca de cabelos pretos longos apresentaram, na data de 29/04/2026 às 14:30 Hrs QUEIXA CALUNIOSA no PROTO ATENDIMENTO CRUZEIRO DO SUL, a qual resultou em TORTURA por amarras e lesão corporal medicamentosa para a vítima por parte dos médicos PETER GIOVANNY MARTINS DE MARTINS CRM-RS 20076, MARY TEREZINHA JACQUES RICHE NUNES CRMRS 19691 E CARLA ELIZA GIMENEZ CRM-RS 17274.

Dois guardas municipais algemaram a vítima sem flagrante, violência agravada pela declaração da SAMU de que não exitarão em novamente violar o ARTIGO 399 do código penal com escolta de veículo oficial da guarda municipal em nova violação do artigo ARTIGO 146 DO CÓDIGO PENAL. A vítima solicita da polícia civil o deferimento desta ocorrência para que a mesma seja apresentada à direção da SAMU, 192 em antecipação a nova violação dos direitos humano